



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 37

Disponibilização: 02/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1	3
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	60
COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1	172
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	177

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 37

Disponibilização: 02/03/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. DEFICIÊNCIA NÃO ENQUADRADA COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). RESERVA LEGAL DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra decisão que negou “o enquadramento da patologia que acomete o candidato no conceito legal de deficiência, para fins de concorrência às vagas reservadas” aos aprovados no VII Concurso Público do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

2. Consta do parecer da Equipe Multidisciplinar que o recorrente “NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. Levando em conta o laudo do médico perito desta Seccional, embora o candidato apresente um quadro compatível com o diagnóstico contido na CID 10, como (S68), configurando a amputação de uma falange distal de apenas um dos dedos da mão, o periciado não apresenta os critérios suficientes para enquadrá-lo como PNE, nos termos do Decreto 3.298 de 20/12/1999 e alterações posteriores (Decreto 5.296 de 02/12/2004). Assim, segundo este mesmo laudo médico, NÃO TEM DIREITO À RESERVA LEGAL DE VAGA”.

3. Na avaliação a ser realizada por equipe multiprofissional, o “Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência” (§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015).

4. No caso, o laudo médico foi devidamente fundamentado em orientação do Ministério do Trabalho, denominada “Caracterização das Deficiências”.

5. Ademais, ao definir a pessoa portadora de deficiência física, o Decreto nº 3.298/1999 excetua “as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para desempenho de funções” (art. 4º, I).

6. Diante desse quadro, a equipe multidisciplinar, ao acolher o laudo do médico perito, concluiu que, embora o recorrente apresente amputação de falange distal de um dos dedos da mão, a deficiência é compatível com as atribuições do cargo pretendido, sem necessidade de adaptações para o desempenho das atividades funcionais, ou seja, não se enquadra nos parâmetros para vaga reservada a deficientes físicos.

7. Corroboram esse entendimento os próprios laudos médicos juntados pelo recorrente, que demonstram redução laboral de grau leve.

8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021 (data de julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSÉS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12318018** e o código CRC **BEE2AEB9**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0001488-80.2020.4.01.8000

12318018v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por NELSON MORAIS ESCUDEIRO contra decisão do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Rondônia, que acolheu “*Parecer da Comissão Multidisciplinar Permanente para avaliação de candidatos PNE (9762769), em conformidade com o Laudo da perícia médica oficial da Seção Judiciária de Rondônia (9695533)*” e decidiu “pela manutenção da conclusão ali expressa, negando o enquadramento da patologia que acomete o candidato no conceito legal de deficiência, para fins de concorrência às vagas reservadas” aos candidatos aprovados no VII Concurso Público do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (ID 10121884).

Em suas razões recursais (ID 9833291), o recorrente alega que:

- i) “*em concurso para o Ministério Público da União (Edital nº 1 de 21/08/2018), em que adotada a mesma legislação, foi considerado deficiente*”;
- ii) “*analisando-se o laudo médico e o parecer da equipe, constata-se que insistentemente houve menção à orientação do Ministério do Trabalho com relação à Caracterização de Deficiências. Tal documento revela-se apenas como uma orientação aplicada unicamente na esfera previdenciária (para trabalhadores celetistas). [...] Ademais, não poderia ser utilizada no presente caso, tendo em vista ausência de indicação prévia no edital*”;
- iii) “*em relação à alegação de que a deformidade não produziria dificuldades para o desempenho das funções, tem-se que a subsunção da deficiência nos moldes da legislação em vigor deve ser feita de maneira OBJETIVA. O perito ou a equipe não devem fazer um pré-julgamento de modo a aferir se o periciado poderá exercer suas atividades de modo satisfatório ou não. Para isso, inclusive, é que existe o ESTÁGIO PROBATÓRIO*”;
- iv) “*o Decreto n. 3.298/99 considera, no artigo 4º, I, que é deficiente físico quem possui ‘alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de [...] amputação ou ausência de membro [...] exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções*”;
- v) “*para facilitar o entendimento dos eméritos julgadores, alguns questionamentos são necessários: a) Este candidato sofreu amputação parcial num segmento de seu corpo? SIM; b) Trata-se de deformidade meramente estética? NÃO; c) Este candidato consegue exercer PLENAMENTE as funções de sua mão (o que inclui, por óbvio, a digitação)? NÃO; d) Este candidato é considerado inválido por conta da deficiência? NÃO; e) A deficiência é compatível com o exercício da função? SIM*”;
- vi) “*para corroborar a deficiência alegada pelo requerente, encontram-se anexos ao presente recurso 03 (três) laudos, todos emitidos por médicos ortopedistas, profissionais competentes e hábeis a confirmarem ou não a existência de uma deficiência física. Como se percebe, de maneira uniforme os médicos alegaram que houve ‘amputação traumática da falange distal do segundo dedo*”;
- vii) “*em razão de a deficiência ser julgada por processo objetivo, a partir do momento em que há amputação de qualquer membro do corpo humano há deficiência física, sobretudo no que diz respeito à mão, um de nossos membros mais importantes*”;
- viii) “*analisando-se o laudo fornecido pelo médico perito, Dr. Diones Claudinei, este afirma categoricamente que ‘ao exame físico, foi evidenciado lesão com amputação traumática da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, assim como uma lesão sequelar leve em terceiro dedo da mão esquerda’. Na sequência, conclui que ‘após esta avaliação, este perito corrobora com as lesões descritas em laudos apresentados pelo periciado*”;

ix) “Ao inferir que este periciado sofreu amputação traumática (corroborando com todos os laudos), o perito deveria realizar o devido enquadramento da deficiência ao decreto n. 3.298/99, mas não o fez por 02 razões equivocadas: fundamentou-se em orientação do Ministério do Trabalho (documento não aplicado na situação) e por ter feito análise subjetiva ao caso (o que é vedado, consoante se verificou por entendimentos jurisprudenciais, notadamente pelo STF)”.

O recorrente requer sejam reconhecidos “os requisitos objetivos para constatação da deficiência física e, por conseguinte, nomear e empossar este recorrente no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região”.

A Divisão de Legislação de Pessoal – Dilep manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 10199558).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos, conforme informações prestadas pela Dilep (ID 10199558), as quais demonstram que o pedido do recorrente não se amolda à legislação de regência. Confira-se:

[...] Consta do parecer da Equipe Multidisciplinar que decidiu que o recorrente não tem direito à reserva legal de vaga (9762769):

[...]

Conforme Laudo Médico, a amputação aconteceu nas falanges distais dos dedos indicador e médio da mão esquerda, não atingindo as falanges proximais, não caracterizando, portanto, os critérios emanados pela orientação ministerial acima mencionada. **1 – IDENTIFICAÇÃO**

Trata-se de parecer referente à avaliação do candidato **NELSON MORAIS ESCUDERO**, aprovado no último concurso do TRF-1ª Região, feita por Equipe Multidisciplinar, nomeada pela Portaria SJRO-Diref n. 7196483, de 21/11/2018, tendo em vista nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa na Sede da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, em vaga destinada a Portador de Deficiência.

2 - RELATÓRIO

Submetido à avaliação médica especializada do Dr. Diones Claudinei Cavali (9676925 e 9695533), Médico Perito desta Seção Judiciária, CRM-RO 3962, constatou-se que o candidato acima referido apresenta "lesão com amputação traumática da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, assim como uma lesão sequelar leve em terceiro dedo da mão esquerda. Sem qualquer outra alteração, deformidade, limitação ou abaulamento físico".

Conforme informação do Médico Perito, o candidato apresentou-lhe os documentos informados no item 3.1. como comprovantes de sua deficiência.

A avaliação psicológica, realizada pela Dra. Iris Lúcia Caye, CRP 0696/20, concluiu, conforme laudo (9676936), que o candidato estaria apto ao exercício do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

3 - ANÁLISE

Segundo o edital do VII Concurso Público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as condições para que um candidato seja considerado como pessoa com deficiência estão elencadas no item 5.1.2. (9762579), e o texto diz o seguinte:

[...]

5.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações

introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observado os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.

[...]

Portanto, a norma editalícia elenca em quais critérios um candidato poderá ser considerado uma pessoa com deficiência, e diz quais artigos de leis e decretos devemos buscar encontrar os subsídios necessários para a análise. Excluimos, de plano, a inclusão do candidato nos critérios do § 1º do Art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e nos critérios do enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (visão monocular), por não ser este o caso.

No Art. 2º da Lei 13.146/2015 (9762612) encontramos os primeiros excertos que devem ser considerados para esta análise:

“[...]

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

[...]”

Concomitantemente, este Art. 2º da Lei 13.146/2015 deve ser cotejado conjuntamente com o Art. 4º do Decreto 3298/1999 (9762671), no qual se encontram as categorias de deficiência que devem ser consideradas, bem como suas características.

Observando os laudos médico (9676925) e psicológico (9676936), exclui-se de subsumir a deficiência do candidato aos incisos II (deficiência auditiva), III (deficiência visual) e IV (deficiência mental).

O Laudo Psicológico, inclusive, informa que o candidato se autodescreve como uma pessoa que tem "gosto pela leitura", e que é "pessoa de fácil relacionamento" e tem "facilidade para o aprendizado". Desta forma, este laudo não encontrou no candidato razões que possam levar a entender que sua deficiência física possa ser considerada dentro dos pressupostos descritos nos Incisos II e IV, do Art. 2º da Lei 13.146/2015, ou dos incisos II, III e IV, do Art. 4º do Decreto 3.298/1999.

Resta analisar se a deficiência do candidato se enquadra no inciso I (deficiência física) do Art. 4º do Decreto 3.298/1999, que traz a análise sobre os incisos I e III do Art. 2º, da Lei 13.146/2015.

Assim, o inciso I do art. 4º do [Decreto nº 3.298/99](#), com a redação dada pelo [Decreto nº 5.296/2004](#), que reza o seguinte:

“[...]

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:

[...] (grifo nosso)''

O laudo médico expressa que a classificação da deficiência do candidato não se enquadra nos parâmetros da categoria de deficiente físico, definidos no Inciso I, do Art. 4.º, do Decreto 3298/99, por não haver encontrado a existência de limitação funcional, ou seja, que a deficiência não produziria dificuldades para o desempenho de funções. Embasa este seu laudo com orientações do Ministério do Trabalho com relação à Caracterização de Deficiências (9695508, pág. 8), no qual se destaca que, no caso de amputações, deficiências ou deformidade de membros devem ser considerados os critérios elencados a seguir:

“[...]

Considera-se sempre, como ponto fundamental, a existência de limitação funcional. Para que se tenha parâmetros objetivos para amputações ou ausências ou deformidade de membros, utilizam-se os seguintes critérios, os quais devem evidenciados nos laudos.

Membros superiores

- perda de segmento ao nível ao acima do carpo (punho)³*
- perda de segmento do primeiro quirodáctilo (polegar da mão), desde que atingida a falange proximal⁴*
- perda de segmento do segundo quirodáctilo (dedo indicador), desde que atingida a falange proximal*
- perda de segmentos de dois quirodáctilos (dois dedos), desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles*
- perda de segmento de três ou mais falanges de três ou mais quirodáctilos*

³ Para membros com deformidade, considera-se que a alteração da função deve atingir os níveis informados. Se a parte está presente, mas não é funcional, considera-se como se estivesse ausente.

⁴ Falanges são os segmentos ósseos que formam os dedos, a proximal é a mais próxima do corpo e a distal a extremidade do dedo (vide figura abaixo). QUIRODáctilos são dedos da mão e PODOdáctilos são os dedos dos pés. O primeiro dedo é sempre o polegar ou o hálux (dedão do pé) e a contagem é feita a partir deles.

[...]

E o Médico Perito diz na conclusão de seu laudo: "Dessa forma, posso alegar que, do ponto de vista médico pericial, e considerando os critérios de enquadramento das pessoas com deficiência, para a avaliação deste benefício, o periciado não apresenta critérios, ao tempo desta entrevista".

Outrossim, os laudos apresentados pelo candidato informam que ele tem:

- 2.1. [...] "redução laboral leve. Deficiência física parcial e permanente da mão esquerda de grau leve."*

2.2. [...] "quadro de deficiência física parcial e permanente em mão esquerda com grau leve, devido a amputação traumática de falange distal do segundo dedo."

E conforme o laudo pericial apresentado, a deformidade adquirida não produziria dificuldades para o desempenho das funções, conforme reza o [Decreto nº 3.298/99](#), e, tampouco, não produziria a existência da limitação funcional informada pelas orientações do Ministério do Trabalho.

4 - PARECER

Diante do exposto, o candidato NELSON MORAIS ESCUDERO aprovado no VII concurso público, realizado por esse Tribunal, para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa na Subseção Judiciária de Ji-Paraná, em reserva de vaga destinada a portadores de deficiência, **NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE**. Levando em conta o laudo do médico perito desta Seccional, embora o candidato apresente um quadro compatível com o diagnóstico contido na CID 10, como (S68.), configurando a amputação de uma falange distal de apenas um dos dedos da mão, o periciado não apresenta os critérios suficientes para enquadrá-lo como PNE, nos termos do Decreto 3.298 de 20/12/1999 e alterações posteriores (Decreto 5.296 de 02/12/2004). Assim, segundo este mesmo laudo médico, **NÃO TEM DIREITO À RESERVA LEGAL DE VAGA**. [...]

Correta a posição adotada pela Equipe Multidisciplinar.

É preciso ter em mente que a deficiência de que trata o art. 4º do Decreto 3.298/1999, no particular a decorrente de amputação, que autoriza o enquadramento como deficiência física, deve ser aquela que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do que considera-se normal para o ser humano, de forma a provocar redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, necessitando o portador da deficiência equipamentos, adaptações, ou qualquer meio ou recurso especial necessário para que possa interagir com o meio social e para desempenhar funções ou atividades laborativas.

De modo contrário, o portador da deficiência enquadrar-se-á na exceção constante da citada norma que estabelece que diz: "... exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções".

Pelo que consta dos autos, não é difícil concluir que o recorrente, apesar da deficiência física decorrente de amputação traumática da falange distal do segundo dedo, não faz jus à nomeação em vaga reservada a deficientes físicos, uma vez cuidar-se, no caso, de deficiência que não produz nenhuma dificuldade para o desempenho de funções, que autorize a nomeação do requerente em vaga decorrente de reserva legal. [...]

Conforme destacado acima, na avaliação a ser realizada por equipe multiprofissional, o "Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência" (§ 2º, do art. 2º da Lei nº 13.146/2015).

No caso, o laudo médico foi devidamente fundamentado em orientação do Ministério do Trabalho, denominada "Caracterização das Deficiências" (ID 9695508).

Ademais, ao definir a pessoa portadora de deficiência física, o Decreto nº 3.298/1999 excetua "as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções" (art. 4º, I).

Diante desse quadro, a equipe multidisciplinar, ao acolher o laudo do médico perito, concluiu que, embora o recorrente apresente amputação de falange distal de um dos dedos da mão, a deficiência é compatível com as atribuições do cargo pretendido, sem necessidade de adaptações para o desempenho das atividades funcionais, **ou seja, não se enquadra nos parâmetros para vaga reservada a deficientes físicos** (ID's 9676925, 9695533 e 9762769).

Corroboram esse entendimento os próprios laudos médicos juntados pelo recorrente, que demonstram redução laboral de **grau leve** (ID 9833568).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12296045** e o código CRC **0AB10530**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0001488-80.2020.4.01.8000

12296045v8



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. DEFICIÊNCIA NÃO ENQUADRADA COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). RESERVA LEGAL DE VAGA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso interposto contra decisão que negou “*o enquadramento da patologia que acomete o candidato no conceito legal de deficiência, para fins de concorrência às vagas reservadas*” aos aprovados no VII Concurso Público do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.
2. Consta do parecer da Equipe Multidisciplinar que o recorrente “*NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. Levando em conta o laudo do médico perito desta Seccional, embora o candidato apresente um quadro compatível com o diagnóstico contido na CID 10, como (S68), configurando a amputação de uma falange distal de apenas um dos dedos da mão, o periciado não apresenta os critérios suficientes para enquadrá-lo como PNE, nos termos do Decreto 3.298 de 20/12/1999 e alterações posteriores (Decreto 5.296 de 02/12/2004). Assim, segundo este mesmo laudo médico, NÃO TEM DIREITO À RESERVA LEGAL DE VAGA*”.
3. Na avaliação a ser realizada por equipe multiprofissional, o “*Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência*” (§ 2º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015).
4. No caso, o laudo médico foi devidamente fundamentado em orientação do Ministério do Trabalho, denominada “*Caracterização das Deficiências*”.
5. Ademais, ao definir a pessoa portadora de deficiência física, o Decreto nº 3.298/1999 excetua “*as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para desempenho de funções*” (art. 4º, I).
6. Diante desse quadro, a equipe multidisciplinar, ao acolher o laudo do médico perito, concluiu que, embora o recorrente apresente amputação de falange distal de um dos dedos da mão, a deficiência é compatível com as atribuições do cargo pretendido, sem necessidade de adaptações para o desempenho das atividades funcionais, ou seja, não se enquadra nos parâmetros para vaga reservada a deficientes físicos.
7. Corroboram esse entendimento os próprios laudos médicos juntados pelo recorrente, que demonstram redução laboral de grau leve.
8. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021 (data de julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSÉS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12318018** e o código CRC **BEE2AEB9**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0001488-80.2020.4.01.8000

12318018v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto por NELSON MORAIS ESCUDEIRO contra decisão do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Rondônia, que acolheu “*Parecer da Comissão Multidisciplinar Permanente para avaliação de candidatos PNE (9762769), em conformidade com o Laudo da perícia médica oficial da Seção Judiciária de Rondônia (9695533)*” e decidiu “pela manutenção da conclusão ali expressa, negando o enquadramento da patologia que acomete o candidato no conceito legal de deficiência, para fins de concorrência às vagas reservadas” aos candidatos aprovados no VII Concurso Público do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (ID 10121884).

Em suas razões recursais (ID 9833291), o recorrente alega que:

- i) “*em concurso para o Ministério Público da União (Edital nº 1 de 21/08/2018), em que adotada a mesma legislação, foi considerado deficiente*”;
- ii) “*analisando-se o laudo médico e o parecer da equipe, constata-se que insistentemente houve menção à orientação do Ministério do Trabalho com relação à Caracterização de Deficiências. Tal documento revela-se apenas como uma orientação aplicada unicamente na esfera previdenciária (para trabalhadores celetistas). [...] Ademais, não poderia ser utilizada no presente caso, tendo em vista ausência de indicação prévia no edital*”;
- iii) “*em relação à alegação de que a deformidade não produziria dificuldades para o desempenho das funções, tem-se que a subsunção da deficiência nos moldes da legislação em vigor deve ser feita de maneira OBJETIVA. O perito ou a equipe não devem fazer um pré-julgamento de modo a aferir se o periciado poderá exercer suas atividades de modo satisfatório ou não. Para isso, inclusive, é que existe o ESTÁGIO PROBATÓRIO*”;
- iv) “*o Decreto n. 3.298/99 considera, no artigo 4º, I, que é deficiente físico quem possui ‘alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de [...] amputação ou ausência de membro [...] exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções*”;
- v) “*para facilitar o entendimento dos eméritos julgadores, alguns questionamentos são necessários: a) Este candidato sofreu amputação parcial num segmento de seu corpo? SIM; b) Trata-se de deformidade meramente estética? NÃO; c) Este candidato consegue exercer PLENAMENTE as funções de sua mão (o que inclui, por óbvio, a digitação)? NÃO; d) Este candidato é considerado inválido por conta da deficiência? NÃO; e) A deficiência é compatível com o exercício da função? SIM*”;
- vi) “*para corroborar a deficiência alegada pelo requerente, encontram-se anexos ao presente recurso 03 (três) laudos, todos emitidos por médicos ortopedistas, profissionais competentes e hábeis a confirmarem ou não a existência de uma deficiência física. Como se percebe, de maneira uniforme os médicos alegaram que houve ‘amputação traumática da falange distal do segundo dedo*”;
- vii) “*em razão de a deficiência ser julgada por processo objetivo, a partir do momento em que há amputação de qualquer membro do corpo humano há deficiência física, sobretudo no que diz respeito à mão, um de nossos membros mais importantes*”;
- viii) “*analisando-se o laudo fornecido pelo médico perito, Dr. Diones Claudinei, este afirma categoricamente que ‘ao exame físico, foi evidenciado lesão com amputação traumática da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, assim como uma lesão sequelar leve em terceiro dedo da mão esquerda’. Na sequência, conclui que ‘após esta avaliação, este perito corrobora com as lesões descritas em laudos apresentados pelo periciado*”;

ix) “Ao inferir que este periciado sofreu amputação traumática (corroborando com todos os laudos), o perito deveria realizar o devido enquadramento da deficiência ao decreto n. 3.298/99, mas não o fez por 02 razões equivocadas: fundamentou-se em orientação do Ministério do Trabalho (documento não aplicado na situação) e por ter feito análise subjetiva ao caso (o que é vedado, consoante se verificou por entendimentos jurisprudenciais, notadamente pelo STF)”.

O recorrente requer sejam reconhecidos “os requisitos objetivos para constatação da deficiência física e, por conseguinte, nomear e empossar este recorrente no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região”.

A Divisão de Legislação de Pessoal – Dilep manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 10199558).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos, conforme informações prestadas pela Dilep (ID 10199558), as quais demonstram que o pedido do recorrente não se amolda à legislação de regência. Confira-se:

[...] Consta do parecer da Equipe Multidisciplinar que decidiu que o recorrente não tem direito à reserva legal de vaga (9762769):

[...]

Conforme Laudo Médico, a amputação aconteceu nas falanges distais dos dedos indicador e médio da mão esquerda, não atingindo as falanges proximais, não caracterizando, portanto, os critérios emanados pela orientação ministerial acima mencionada. **1 – IDENTIFICAÇÃO**

Trata-se de parecer referente à avaliação do candidato **NELSON MORAIS ESCUDERO**, aprovado no último concurso do TRF-1ª Região, feita por Equipe Multidisciplinar, nomeada pela Portaria SJRO-Diref n. 7196483, de 21/11/2018, tendo em vista nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa na Sede da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, em vaga destinada a Portador de Deficiência.

2 - RELATÓRIO

Submetido à avaliação médica especializada do Dr. Diones Claudinei Cavali (9676925 e 9695533), Médico Perito desta Seção Judiciária, CRM-RO 3962, constatou-se que o candidato acima referido apresenta "lesão com amputação traumática da falange distal do dedo indicador da mão esquerda, assim como uma lesão sequelar leve em terceiro dedo da mão esquerda. Sem qualquer outra alteração, deformidade, limitação ou abaulamento físico".

Conforme informação do Médico Perito, o candidato apresentou-lhe os documentos informados no item 3.1. como comprovantes de sua deficiência.

A avaliação psicológica, realizada pela Dra. Iris Lúcia Caye, CRP 0696/20, concluiu, conforme laudo (9676936), que o candidato estaria apto ao exercício do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

3 - ANÁLISE

Segundo o edital do VII Concurso Público do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, as condições para que um candidato seja considerado como pessoa com deficiência estão elencadas no item 5.1.2. (9762579), e o texto diz o seguinte:

[...]

5.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações

introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observado os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.

[...]

Portanto, a norma editalícia elenca em quais critérios um candidato poderá ser considerado uma pessoa com deficiência, e diz quais artigos de leis e decretos devemos buscar encontrar os subsídios necessários para a análise. Excluimos, de plano, a inclusão do candidato nos critérios do § 1º do Art. 1º da Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e nos critérios do enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (visão monocular), por não ser este o caso.

No Art. 2º da Lei 13.146/2015 (9762612) encontramos os primeiros excertos que devem ser considerados para esta análise:

“[...]

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

[...]”

Concomitantemente, este Art. 2º da Lei 13.146/2015 deve ser cotejado conjuntamente com o Art. 4º do Decreto 3298/1999 (9762671), no qual se encontram as categorias de deficiência que devem ser consideradas, bem como suas características.

Observando os laudos médico (9676925) e psicológico (9676936), exclui-se de subsumir a deficiência do candidato aos incisos II (deficiência auditiva), III (deficiência visual) e IV (deficiência mental).

O Laudo Psicológico, inclusive, informa que o candidato se autodescreve como uma pessoa que tem "gosto pela leitura", e que é "pessoa de fácil relacionamento" e tem "facilidade para o aprendizado". Desta forma, este laudo não encontrou no candidato razões que possam levar a entender que sua deficiência física possa ser considerada dentro dos pressupostos descritos nos Incisos II e IV, do Art. 2º da Lei 13.146/2015, ou dos incisos II, III e IV, do Art. 4º do Decreto 3.298/1999.

Resta analisar se a deficiência do candidato se enquadra no inciso I (deficiência física) do Art. 4º do Decreto 3.298/1999, que traz a análise sobre os incisos I e III do Art. 2º, da Lei 13.146/2015.

Assim, o inciso I do art. 4º do [Decreto nº 3.298/99](#), com a redação dada pelo [Decreto nº 5.296/2004](#), que reza o seguinte:

“[...]

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:

[...] (grifo nosso)''

O laudo médico expressa que a classificação da deficiência do candidato não se enquadra nos parâmetros da categoria de deficiente físico, definidos no Inciso I, do Art. 4.º, do Decreto 3298/99, por não haver encontrado a existência de limitação funcional, ou seja, que a deficiência não produziria dificuldades para o desempenho de funções. Embasa este seu laudo com orientações do Ministério do Trabalho com relação à Caracterização de Deficiências (9695508, pág. 8), no qual se destaca que, no caso de amputações, deficiências ou deformidade de membros devem ser considerados os critérios elencados a seguir:

“[...]

Considera-se sempre, como ponto fundamental, a existência de limitação funcional. Para que se tenha parâmetros objetivos para amputações ou ausências ou deformidade de membros, utilizam-se os seguintes critérios, os quais devem evidenciados nos laudos.

Membros superiores

- perda de segmento ao nível ao acima do carpo (punho)³*
- perda de segmento do primeiro quirodáctilo (polegar da mão), desde que atingida a falange proximal⁴*
- perda de segmento do segundo quirodáctilo (dedo indicador), desde que atingida a falange proximal*
- perda de segmentos de dois quirodáctilos (dois dedos), desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles*
- perda de segmento de três ou mais falanges de três ou mais quirodáctilos*

³ Para membros com deformidade, considera-se que a alteração da função deve atingir os níveis informados. Se a parte está presente, mas não é funcional, considera-se como se estivesse ausente.

⁴ Falanges são os segmentos ósseos que formam os dedos, a proximal é a mais próxima do corpo e a distal a extremidade do dedo (vide figura abaixo). QUIRODáctilos são dedos da mão e PODOdáctilos são os dedos dos pés. O primeiro dedo é sempre o polegar ou o hálux (dedão do pé) e a contagem é feita a partir deles.

[...]

E o Médico Perito diz na conclusão de seu laudo: "Dessa forma, posso alegar que, do ponto de vista médico pericial, e considerando os critérios de enquadramento das pessoas com deficiência, para a avaliação deste benefício, o periciado não apresenta critérios, ao tempo desta entrevista".

Outrossim, os laudos apresentados pelo candidato informam que ele tem:

- 2.1. [...] "redução laboral leve. Deficiência física parcial e permanente da mão esquerda de grau leve."*

2.2. [...] "quadro de deficiência física parcial e permanente em mão esquerda com grau leve, devido a amputação traumática de falange distal do segundo dedo."

E conforme o laudo pericial apresentado, a deformidade adquirida não produziria dificuldades para o desempenho das funções, conforme reza o [Decreto nº 3.298/99](#), e, tampouco, não produziria a existência da limitação funcional informada pelas orientações do Ministério do Trabalho.

4 - PARECER

Diante do exposto, o candidato NELSON MORAIS ESCUDERO aprovado no VII concurso público, realizado por esse Tribunal, para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa na Subseção Judiciária de Ji-Paraná, em reserva de vaga destinada a portadores de deficiência, **NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE**. Levando em conta o laudo do médico perito desta Seccional, embora o candidato apresente um quadro compatível com o diagnóstico contido na CID 10, como (S68.), configurando a amputação de uma falange distal de apenas um dos dedos da mão, o periciado não apresenta os critérios suficientes para enquadrá-lo como PNE, nos termos do Decreto 3.298 de 20/12/1999 e alterações posteriores (Decreto 5.296 de 02/12/2004). Assim, segundo este mesmo laudo médico, **NÃO TEM DIREITO À RESERVA LEGAL DE VAGA**. [...]

Correta a posição adotada pela Equipe Multidisciplinar.

É preciso ter em mente que a deficiência de que trata o art. 4º do Decreto 3.298/1999, no particular a decorrente de amputação, que autoriza o enquadramento como deficiência física, deve ser aquela que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do que considera-se normal para o ser humano, de forma a provocar redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, necessitando o portador da deficiência equipamentos, adaptações, ou qualquer meio ou recurso especial necessário para que possa interagir com o meio social e para desempenhar funções ou atividades laborativas.

De modo contrário, o portador da deficiência enquadrar-se-á na exceção constante da citada norma que estabelece que diz: "... exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções".

Pelo que consta dos autos, não é difícil concluir que o recorrente, apesar da deficiência física decorrente de amputação traumática da falange distal do segundo dedo, não faz jus à nomeação em vaga reservada a deficientes físicos, uma vez cuidar-se, no caso, de deficiência que não produz nenhuma dificuldade para o desempenho de funções, que autorize a nomeação do requerente em vaga decorrente de reserva legal. [...]

Conforme destacado acima, na avaliação a ser realizada por equipe multiprofissional, o "Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência" (§ 2º, do art. 2º da Lei nº 13.146/2015).

No caso, o laudo médico foi devidamente fundamentado em orientação do Ministério do Trabalho, denominada "Caracterização das Deficiências" (ID 9695508).

Ademais, ao definir a pessoa portadora de deficiência física, o Decreto nº 3.298/1999 excetua "as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções" (art. 4º, I).

Diante desse quadro, a equipe multidisciplinar, ao acolher o laudo do médico perito, concluiu que, embora o recorrente apresente amputação de falange distal de um dos dedos da mão, a deficiência é compatível com as atribuições do cargo pretendido, sem necessidade de adaptações para o desempenho das atividades funcionais, **ou seja, não se enquadra nos parâmetros para vaga reservada a deficientes físicos** (ID's 9676925, 9695533 e 9762769).

Corroboram esse entendimento os próprios laudos médicos juntados pelo recorrente, que demonstram redução laboral de **grau leve** (ID 9833568).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 24/02/2021, às 14:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12296045** e o código CRC **0AB10530**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0001488-80.2020.4.01.8000

12296045v8



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

ADMINISTRATIVO. MINUTAS DE PORTARIAS DIREF/AP. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. CESSÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE OIAPOQUE/AP E LARANJAL DO JARI/AP. COMPATIBILIZAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL AO DE EXPEDIENTE DAS COMARCAS.

1. Nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2019 celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, os *“espaços físicos nos Fóruns das Comarcas de Oiapoque e Laranjal do Jari foram cedidos à Justiça Federal para a manutenção dos serviços de protocolo, atermação, atendimento aos jurisdicionados e procuradores e regular cumprimento de mandados judiciais, além de sala de videoconferência”*, cumprindo à Seção Judiciária do Amapá *“compatibilizar o horário de funcionamento das unidades da Justiça Federal ao de expediente do TJAP”*.

2. A Portaria SJAP-Diref 11814682, SSJ de Oiapoque/AP, foi redigida nos termos do Acórdão n. 11013149, da Relatoria do Desembargador Hércules Fajoses, proferido nestes autos, que acolheu à unanimidade a proposta daquela subseção quanto à fixação do horário de funcionamento do atendimento ao público externo (7:30 às 13:30h), do plantão judicial (14h31 às 7h29h) e do regramento dos feriados locais, em razão do Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2019.

3. Quanto à Portaria SJAP-Diref 11821620, considerando que a Subseção Judiciária de Laranjal do Jari também foi contemplada no Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2019, e que de acordo com a informação SECGE (11884634), os serviços da SSJ de Laranjal do Jari são demandados principalmente no período matutino, tal como ocorre com a Comarca de Laranjal do Jari, é forçoso concluir que a adoção do horário da justiça estadual pela referida subseção não acarretará prejuízos ao jurisdicionado, sendo de rigor a aplicação do entendimento sedimentado no Acórdão 11013149, citado.

4. Manifestação COGER (11861048) pela convalidação dos atos normativos, porquanto *“as Portarias 11814682 e 11821620, da DIREF/AP, estão de acordo com o que decidido pelo Conselho de Administração no Acórdão 11013149”*.

5. Pela aprovação das minutas de Portarias da SJAP-Diref 11814682 e 11821620, que tratam de redefinição de horário de atendimento ao público, expediente interno e plantão judiciário das Subseções Judiciárias de Oiapoque e Laranjal do Jari, respectivamente.

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, aprovar as minutas de Portarias da SJAP-Diref 11814682 e 11821620, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 25/02/2021, às 12:00 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12369931** e o código CRC **390C3B43**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0002350-76.2019.4.01.8003

12369931v5



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

Em ofício dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, o Juiz Federal Diretor do Foro/SJAP encaminha para submissão a este Conselho de Administração as Portarias SJAP-Diref 11814682 e 11821620, de idêntico teor, que tratam da redefinição de horário de atendimento ao público, expediente interno e plantão judiciário das Subseções Judiciárias de Oiapoque e Laranjal do Jari, respectivamente, (Ofício SJAP-Diref SJAP-SESUD-DIREF 11821771).

A Exma. Senhora Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, Desembargadora Federal Ângela Catão, manifestou-se pela convalidação dos atos.

Parecer SECGE pela convalidação das referidas portarias (11884634).

É o relatório.

VOTO

A Subseção Judiciária de Oiapoque/AP passou a utilizar as instalações físicas e usufruir de todos os serviços de manutenção predial e vigilância do Fórum da Comarca de Oiapoque, em razão do Acordo de Cooperação Técnica 7/2019 (9131440) firmado com o Tribunal de Justiça do Amapá, o qual, entre outras regras, dispõe ser obrigação da Justiça Federal do Primeiro Grau da SJ/AP “*compatibilizar o horário de funcionamento das unidades da Justiça Federal ao de expediente do TJAP*”, (item 4.8 do Termo de Cooperação nº 7/2019).

Nesse contexto, a Diref/AP apresentou à Presidência desta Corte proposta daquela subseção quanto à fixação do horário de funcionamento do atendimento ao público externo, do plantão judicial e dos feriados locais, que foi aprovada à unanimidade por este órgão colegiado, nos termos do Acórdão (11013149), assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OIAPOQUE/AP. REALOCAÇÃO NO FORUM DA COMARCA ESTADUAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. EXPEDIENTES DIVERSOS. FIXAÇÃO DO HORÁRIO DE

FUNCIONAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO, DO PLANTÃO JUDICIAL E DOS FERIADOS LOCAIS.

1. Trata-se de consulta formulada pela Subseção Judiciária de Oiapoque/AP quanto à fixação do horário de funcionamento do atendimento ao público externo, do plantão judicial e dos feriados locais, em razão do Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2019 celebrado com o Tribunal de Justiça do Amapá, no qual restou ajustada a realocação da referida Subseção no Fórum da Comarca Estadual, mas que têm expedientes diversos.

2. A Corregedoria desta egrégia Corte manifestou-se nos seguintes termos: “[...] quanto aos plantões judiciais em conformidade com a proposta apresentada por aquela unidade jurisdicional (art. 2º da Resolução/CNJ 71/2009); quanto ao calendário de feriados, deve a DIREF/SJAP observar o ordenamento previsto no artigo 150, do Provimento Coger 129/16 e, por fim, em relação ao horário de funcionamento e atendimento ao público externo da SSJ de Oiapoque, sugere-se a observância do Termo de Cooperação 7/2019, com a edição de Portaria a ser submetida à Corte Especial Administrativa”.

3. O Diretor-Geral deste egrégio Tribunal acolheu o entendimento da SECGE, que assim concluiu: i) “A Resolução Presi 8324992, confere aos diretores de foro a possibilidade de realizar internamente alterações nos horários de funcionamento, desde que resguardado o atendimento ao público externo no horário de 9h às 18h”; ii) “o horário de funcionamento da Comarca de Oiapoque é de 7h30 às 14h30, com o atendimento ao público externo até às 13h30”; iii) “considerando o Acordo celebrado, com relevante economia orçamentária para a Justiça Federal, que as partes, advogados e entes públicos locais estão familiarizados com o horário da Justiça Estadual, bem assim da Justiça Eleitoral, que mais de 80% dos processos da Subseção Judiciária do Oiapoque tramitam no PJe (69,08% digitalizados e migrados e 12,03 que já nasceram no PJe), que os servidores estão cumprindo jornada ininterrupta de 7 (sete) horas corridas, conforme norma do Tribunal, entendemos que adotar integralmente o horário praticado pela Comarca de Oiapoque não resultará em prejuízo ao jurisdicionado”.

4. Ante as peculiaridades locais e a necessidade de adoção de novas medidas de racionalização de gastos em face da Emenda Constitucional nº 95/2016, respeitada a jornada de trabalho de 7 (sete) horas ininterruptas dos servidores, não se vislumbra empecilhos à adoção do horário diferenciado à Subseção Judiciária do Oiapoque, conforme inclusive já decidiu este Conselho de Administração, em caso semelhante, ao convalidar a Portaria SJAC-DIREF 9555126, que fixou o horário de funcionamento da Seção Judiciária do Acre e da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul de “8h às 15h, salvo os serviços de Protocolo e aqueles considerados urgentes e inadiáveis, que deverão estender-se até às 18h, inclusive para atendimento ao público” (SEI 0001159-02.2019.4.01.8001).

5. Proposta acolhida para que:

i) o plantão judicial funcione “em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal”, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ nº 71/2009;

ii) o calendário de feriados observe a norma do art. 208 do Provimento Coger 10126799, de 19/04/2020, no sentido de que Diretor do Foro, no início de cada ano, deverá encaminhar à Coger portaria indicando as datas sobre as quais recaem os feriados nacionais, estaduais e municipais;

iii) o horário de funcionamento e atendimento ao público externo da Subseção Judiciária de Oiapoque/AP observe o Termo de Cooperação nº 7/2019, mediante a edição de Portaria a ser submetida a este Conselho de Administração (0002350-76.2019.4.01.8003, Relator Desembargador Federal Hércules Fajoses, 03/09/2020 - Acórdão 11013149).

Com base no referido julgado, foi editada a Portaria SJAP-Diref 11814682, ora em exame, fixando o horário de atendimento ao público na SSJ/Oiapoque de 7:30 às 13:30h, a jornada de trabalho dos servidores de 7:30 às 14:30h, em turno único, e o plantão judiciário nos dias úteis, nos intervalos em que não houver expediente forense, no horário de 14h31 às 7h29h, observando, assim, o disposto no item 4.8 do Termo de Cooperação nº 7/2019, e o previsto no art. 2º da Resolução CNJ 71/2009 quanto ao horário do plantão judiciário, este último, assim redigido:

Resolução CNJ n. 71/2009

Art. 2º O plantão judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

Parágrafo único. A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável pelo sítio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão. (Redação dada pela Resolução nº 152, de 06.07.12)

Considerando que a Portaria da SSJ de Oiapoque está de acordo com a orientação deste Conselho, voto no sentido de convalidar o referido ato administrativo.

Com relação à Portaria SJAP/Diref 11821620, que regulamenta o expediente e o plantão judiciário da **Subseção de Laranjal do Jari**, o Exmo. Senhor Diretor do Foro pleiteia sua submissão e aprovação a este colegiado, ao argumento de que se trata de “*situação idêntica*” a da Subseção Judiciária de Oiapoque, “*uma vez que o item 4.8 da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2019⁹¹³¹⁴⁴⁰, se aplica às duas unidades judiciárias em questão*”.

De fato, nos termos do Termo de Cooperação n. 7/2019, de 09/09/2019, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá cedeu à Justiça Federal SJ/AP “**espaços físicos nos Fóruns das Comarcas de Oiapoque e Laranjal do Jari à Justiça Federal, para a manutenção dos serviços de protocolo, atermação, atendimento aos jurisdicionados e procuradores e regular cumprimento de mandados judiciais, além de sala de videoconferência**” (Cláusula Primeira), *in verbis*:

Termo de Cooperação n. 007/2019-TJAP

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto a formalização de cooperação entre o Tribunal de justiça do Estado do Amapá e a Justiça Federal - Seção Judiciária do Amapá para conjugação de esforços nas ações de acesso à justiça, capilaridade, inclusão social e desenvolvimento, conscientização de direitos, deveres e valores do cidadão, aperfeiçoamento e racionalização dos custos dos serviços judiciais, mediante cessão de espaços físicos nos Fóruns das Comarcas de Oiapoque e Laranjal do Jari à Justiça Federal, para a manutenção dos serviços de protocolo, ataruação, atendimento aos jurisdicionados e procuradores e regular cumprimento de mandados judiciais, além de sala de videoconferência.

Como se vê, a Subseção Judiciária de Laranjal do Jari também foi contemplada no Acordo de Cooperação Técnica nº 7/2019, e de acordo com a informação SECGE (11884634), os serviços da SSJ de Laranjal do Jari são demandados principalmente no período matutino, tal como ocorre com a Comarca de Laranjal do Jari, sendo forçoso concluir que a adoção do horário da justiça estadual pela referida subseção não acarretará prejuízos ao jurisdicionado, sendo de rigor a aplicação do entendimento sedimentado no Acórdão 0002350-76.2019.4.01.8003, Relator Desembargador Federal Hércules Fajoses, 03/09/2020, acima citado.

Na mesma linha, a Corregedoria (11861048) manifestou-se pela convalidação dos atos normativos, porquanto “as Portarias 11814682 e 11821620, da DIREF/AP, estão de acordo com o que decidido pelo Conselho de Administração no Acórdão 11013149.

Ante o exposto, submeto as Portarias SJAP-Diref 11814682 e 11821620, em anexo, à apreciação deste Conselho de Administração, com proposta de aprovação.

É o voto.

ANEXO

PORTARIA SJAP-DIREF - 11814682

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público e o funcionamento do plantão judiciário da Subseção Judiciária de Oiapoque

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0002350-76.2019.4.01.8003,

CONSIDERANDO:

a) a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

b) a Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que fixa parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores;

c) que os diretores de foro podem realizar alteração nos horários de funcionamento, desde que resguardado o atendimento ao público externo no horário estabelecido na Resolução Presi TRF1 n. 8324992;

d) a necessidade de adoção de novas medidas para diminuir o impacto da política de contenção de gastos em face da Emenda Constitucional 95/2016;

e) que, aproximadamente, 90% dos jurisdicionados demandam os serviços desta Seção Judiciária e Subseções vinculadas no horário de 8h às 12h;

f) o item 4.8 da Cláusula Quarta do Termo de Cooperação nº 7/2019, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá 9131440,

g) o Acórdão 11013149 proferido no processo acima epigrafado, que acolheu, por unanimidade, a proposta desta Diretoria do Foro 9673551 acerca do horário de expediente e do plantão judiciário na Subseção Judiciária de Oiapoque/AP,

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELEECER que o horário de atendimento ao público na Subseção Judiciária de Oiapoque dar-se-á das 7h30 às 13h30 ininterruptamente, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

§1º A jornada de trabalho dos servidores lotados na referida Subseção será de 7 (sete) horas corridas, das 7h30 às 14h30, em turno único.

Art. 2º A entrada de magistrados, servidores, estagiários, voluntários e prestadores de serviços no prédio da Subseção dar-se-á a partir das 7h15min, com exceção dos vigilantes, prestadores dos serviços de limpeza e conservação, cuja entrada poderá, a critério da administração, ocorrer a partir das 7h para serviço nas áreas comuns.

Parágrafo Único. A permanência máxima de servidores, estagiários e voluntários no prédio da Subseção fica limitada até às 14h45min, salvo aqueles vinculados aos serviços de manutenção da área administrativa ou a outras atividades consideradas urgentes e inadiáveis, cuja interrupção possa causar prejuízos ao interesse público.

Art. 3º. Os aparelhos de ar condicionado da Subseção serão ligados a partir das 7h30 e deverão ser desligados às 14h30.

Parágrafo Único. O uso de ar condicionado fora do horário estabelecido no *caput* aplica-se, excepcionalmente, ao gabinete do juiz, sala de audiência, sala de perícia médica e durante a realização de eventos de interesse da Seccional, nos dias em que os atos ultrapassarem os horários estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º O plantão judiciário, por conseguinte, funcionará, nos dias úteis, nos intervalos em que não haja expediente forense, no horário de 14h31 às 7h29, consoante art. 2º da Resolução CNJ 71/2009.

Parágrafo único. Esclarecer que aos sábados, domingos, feriados e recessos, inclusive nos dias úteis, fora do horário de atendimento ao público – até a nomeação de Juiz Federal ou Substituto para a Subseção Judiciária de Oiapoque/AP –, o serviço de plantão, no tocante ao magistrado plantonista, ficará por conta da Seção Judiciária do Amapá – SJAP, conforme manifestação COGER 6239908, nos autos do processo administrativo 0001280-58.2018.4.01.8003.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário constantes da Portaria Diref 11273307 .

Jucélio Fleury Neto
Juiz Federal Diretor do Foro
Seção Judiciária do Amapá

PORTARIA SJAP-DIREF - 11821620

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público e o funcionamento do plantão judiciário da Subseção Judiciária de Laranjal do Jari

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0002350-76.2019.4.01.8003,

CONSIDERANDO:

a) a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

b) a Resolução n. 88, de 8 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que fixa parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores;

c) que os diretores de foro podem realizar alteração nos horários de funcionamento, desde que resguardado o atendimento ao público externo no horário estabelecido na Resolução Presi TRF1 n. 8324992;

d) a necessidade de adoção de novas medidas para diminuir o impacto da política de contenção de gastos em face da Emenda Constitucional 95/2016;

e) que, aproximadamente, 90% dos jurisdicionados demandam os serviços desta Seção Judiciária e Subseções vinculadas no horário de 8h às 12h;

f) o item 4.8 da Cláusula Quarta do Termo de Cooperação nº 7/2019, firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá 9131440,

g) o Acórdão 11013149 proferido no processo acima epigrafado, que acolheu, por unanimidade, a proposta desta Diretoria do Foro 9673551 acerca do horário de expediente e do plantão judiciário na Subseção Judiciária de Oiapoque/AP e que pode ser aplicado à Subseção de Laranjal do Jari, por se tratar de situação idêntica.

RESOLVE:

Art. 1º. ESTABELEECER que o horário de atendimento ao público na Subseção Judiciária de Laranjal do Jari dar-se-á das 7h30 às 13h30 ininterruptamente, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

§1º A jornada de trabalho dos servidores lotados na referida Subseção será de 7 (sete) horas corridas, das 7h30 às 14h30, em turno único.

Art. 2º A entrada de magistrados, servidores, estagiários, voluntários e prestadores de serviços no prédio da Subseção dar-se-á a partir das 7h15min, com exceção dos vigilantes, prestadores dos serviços de limpeza e conservação, cuja entrada poderá, a critério da administração, ocorrer a partir das 7h para serviço nas áreas comuns.

Parágrafo Único. A permanência máxima de servidores, estagiários e voluntários no prédio da Subseção fica limitada até às 14h45min, salvo aqueles vinculados aos serviços de manutenção da área administrativa ou a outras atividades consideradas urgentes e inadiáveis, cuja interrupção possa causar prejuízos ao interesse público.

Art. 3º. Os aparelhos de ar condicionado da Subseção serão ligados a partir das 7h30 e deverão ser desligados às 14h30.

Parágrafo Único. O uso de ar condicionado fora do horário estabelecido no *caput* aplica-se, excepcionalmente, ao gabinete do juiz, sala de audiência, sala de perícia médica e durante a realização de eventos de interesse da Seccional, nos dias em que os atos ultrapassarem os horários estabelecidos no § 1º do art. 1º desta Portaria.

Art. 4º O plantão judiciário, por conseguinte, funcionará, nos dias úteis, nos intervalos em que não haja expediente forense, no horário de 14h31 às 7h29, consoante art. 2º da Resolução CNJ 71/2009.

Parágrafo único. Esclarecer que aos sábados, domingos, feriados e recessos, inclusive nos dias úteis, fora do horário de atendimento ao público – até a nomeação de Juiz Federal ou Substituto para a Subseção Judiciária de Laranjal do Jari/AP –, o serviço de plantão, no tocante ao magistrado plantonista, ficará por conta da Seção Judiciária do Amapá – SJAP, conforme manifestação COGER 6239908, nos autos do processo administrativo 0001280-58.2018.4.01.8003.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário constantes da Portaria Diref 11273307 .

Jucélio Fleury Neto
Juiz Federal Diretor do Foro
Seção Judiciária do Amapá



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 25/02/2021, às 12:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12369921** e o código CRC **6E2D964B**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0002350-76.2019.4.01.8003

12369921v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

MINUTA DE RESOLUÇÃO. LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO DE BENS PENHORADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. LEI N. 13.105/2015. RESOLUÇÃO CNJ N. 236/2016 E RESOLUÇÃO CJF N° 92/2009.

1. Trata-se de proposta de resolução que regulamenta o leilão judicial eletrônico dos bens penhorados no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região, consoante faculdade atribuída aos tribunais para “*editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação*”, prevista no § 3º do art. 880 do CPC.
2. O texto apresenta coerência e observância das regras insertas no Código de Processo Civil, no disposto na Resolução CNJ 236/2016 e na Resolução CJF nº 92/2009, contando com redação clara e pormenorizada do rito quanto aos requisitos e procedimento para habilitação credenciamento, descredenciamento e obrigações do leiloeiro ou corretor público (arts. 8/15, 16/19, 20 e 21); cadastramento e responsabilidades do usuário (arts. 22/33 e 34/37); regras sobre intimação prévia (art. 38), elaboração do edital (art. 39/45), realização do lance (arts. 46/59), proposta de parcelamento (art. 60), arrematação e pagamento (arts. 61/77) e de segurança do sistema (art. 89) e a descrição das infrações e sanções, nos termos do art. 897 do CPC (arts. 78/85).
3. Foram observadas as formalidades necessárias à elaboração da minuta, considerando as manifestações da Secretaria Judicial – SECJU, da Secretaria de Governança Gestão Estratégica e Inovação – SECGE e da Corregedoria Regional – COGER, além dos pareceres das áreas técnicas responsáveis pela implementação e/ou ajustes nos sistemas informatizados a fim de viabilizar a realização do leilão judicial eletrônico (SECIN, COSIS, DIPSI e DISIJ).
4. Manifestação COGER (11189588) pela aprovação da proposta.
5. Minuta de resolução anexa à apreciação deste Conselho de Administração, com proposta de aprovação.

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, aprovar a minuta de resolução, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 25/02/2021, às 11:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12369959** e o código CRC **9B831183**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0003353-46.2017.4.01.8000

12369959v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de proposta de resolução que regulamenta o leilão judicial eletrônico dos bens penhorados no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região em virtude da edição da [Resolução CNJ n. 236, de 13/07/2016](#), que disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, nos termos do art. 882, § 1º, do CPC.

A minuta foi inicialmente elaborada pela SECGE (9068727), e por determinação da Corregedoria Regional, os autos foram encaminhados aos diretores de foro para manifestação (9500250). De acordo com a Informação prestada pela Divisão de Modernização Administrativa e Produção Editorial – Dimpe/TRF1 (10623002), as sugestões foram apreciadas pela COGER nos termos a seguir (grifos originais):

[...] Do exame de cada uma das sugestões, por órgão de origem, é possível traçar o perfil das alterações acolhidas ou não pela Corregedoria ou, s.m.j., não apreciadas, a seguir discriminadas e comentadas:

1 – Manifestação SJMG (PA. SEI [0030282-24](#))

(a) a despeito da redação conferida ao art. 1º da norma, que faz menção a processos já evoluídos para a fase de cumprimento de sentença, não haveria óbice e, inclusive, seria mais proficiente e atenderia à conveniência da desnecessidade de compulsão a outras normas, a inclusão de tópico vocacionado aos procedimentos de alienação de bens nos processos penais (de natureza antecipada ou não);

Não houve nenhuma alteração nesse sentido.

Entre as normas que serviram de base à elaboração da presente minuta, encontra-se a Resolução TRF2 46/2017, que inclui dispositivo sobre execução de bens de natureza penal.

(b) seria conveniente mitigar a obrigatoriedade de que os editais sejam elaborados pelo leiloeiro, podendo a redação ficar a cargo do próprio Juízo, se assim o desejar;

Sugestão não aceita, mantendo-se a obrigação do leiloeiro de elaborar os editais, na forma dos arts. 20, II, e 39.

(c) eliminaria de plano debates desnecessários, a ressalva de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para pagamento do preço prorroga-se ao primeiro dia útil, caso o dia posterior à realização da hasta não o seja.

Não houve, s.m.j. pronunciamento sobre o assunto.

O CPC estabelece a contagem dos prazos processuais sempre em dias úteis.

2 – Manifestação SJGO (Pr. SEI [009773-78](#))

...sugiro a Vossa Excelência a inserção, especificamente no art. 26 (Capítulo III – Seção I) da minuta que trata da regulamentação do leilão judicial eletrônico de bens penhorados na esfera da Justiça Federal da 1ª Região, de exigência de apresentação, pela pessoa física/usuária interessada em cadastrar-se previamente com vistas a participar do pregão, de certidões negativas de antecedentes criminais (com intuito de certificar-se acerca da idoneidade/lisura do pretenso arrematante), bem como a apresentação, pelas pessoas jurídicas interessadas no prefalado cadastramento, de certidões negativas das fazendas públicas municipal, estadual e federal (objetivando atestar regularidade fiscal/ ausência de pendência financeira), em acréscimo aos documentos lá constantes (RG, CPF e comprovante de endereço relativamente às pessoas naturais e CNPJ/contrato social no que se refere às pessoas morais).

Sugestão aceita e incluída no art. 26.

3 – Manifestação SJBA – (Pr. SEI [0016625-270](#))

a) sugiro a alteração de todos os dispositivos que incluem servidores como auxiliares do leiloeiro ou estabelecem que o juízo da execução realizará atividades da alienação eletrônica.

A sugestão foi acolhida, em relação ao parágrafo único do art. 7º, mas diversos atos de atribuição do magistrado na qualidade de supervisor do leilão foram mantidas.

b) Relativamente ao sistema eletrônico e diante dos constantes problemas vivenciados por este Juízo com os sistemas informatizados, sugiro que se utilize o sistema do leiloeiro - como aconteceu no leilão eletrônico realizado no ano passado -, bem como que seja criado link - daquele site - para página deste Tribunal.

Sugestão acolhida (v. art. 6º).

c) Unicamente para adequação de termos, sugiro a alteração do art. 5º, para constar leiloeiro designado - como definido no CPC - e não nomeado.

Sugestão acolhida.

d) Ainda sobre a designação do leiloeiro, a prática mostra que a simples determinação, no processo judicial, sana qualquer questionamento. Por tal razão, considero desnecessário o credenciamento e cadastramento instituído nos arts. 17 e 27 da aludida minuta.

Sugestão acolhida apenas para o art. 17; não houve alteração do art. 27: “O cadastramento fica sujeito à análise e aprovação do magistrado ou do leiloeiro designado para a condução do leilão. (Res. CJP 92/2009, art. 8º)”.

e) De igual forma, a simples disponibilização do processo judicial é suficiente para que o leiloeiro colha os dados necessários à confecção do edital do leilão. Razão pela qual sugiro a alteração do art. 39.

Sugestão acolhida.

f) Por fim, também considero desnecessária e potencial ensejadora de mais trabalho para este Juízo e possível limitadora de participes no certame, a confirmação de cadastramento de usuários pelo juízo responsável previsto no art. 48.

Sugestão não acolhida. A Corregedoria manteve a redação original, como fez com o art. 27, com conteúdo semelhante.

g) Também o art. 53 é passível de modificação, uma vez que entendo que o leiloeiro deve ter sua equipe e esta ser responsável por todas as etapas do leilão, inclusive para prestar as informações previstas no aludido artigo.

Sugestão acolhida (atual art. 52).

4 – Manifestação SJPA (9622786)

...a subseção judiciária de Paragominas (9621882) constatou a "importância de requerer, institucionalmente, junto ao órgão de representação judicial das autarquias e fundações públicas federais (PGF/PA), a elaboração de um expediente administrativo (Portaria), que regule o parcelamento do valor correspondente a arrematação de bens em leilão judicial, nos moldes assemelhados à Portaria PGFN n. 79/2014, a fim otimizar a efetividade da alienação a ser realizada".

Sugestão, s.m.j., não apreciada. De todo modo, a questão do parcelamento não deixou de ser contemplada na seção IV, capítulo IV, da minuta em análise.

Com relação à Portaria PGFN n. 79/2014, nada impede a aplicação, em caráter subsidiário, de soluções ali dispostas, independentemente da não existência, por enquanto, "de um expediente administrativo (Portaria)", bastando a utilização pelo juiz da execução, no âmbito dos seus poderes instrutórios e de gestão da causa, do enunciado aberto contido no art. 92 da minuta, que trata de situações intercorrentes, não previstas, *verbis*:

Art. 92. Questões jurisdicionais intercorrentes, relativas à necessidade de realização de novo leilão, aplicação dos critérios de desempate de ofertas e outras situações que obstam o curso normal da demanda serão dirimidas pelo juiz da execução.

Obviamente que, com a evolução dos casos relativos ao leilão eletrônico, poderá surgir a necessidade de alterações e maiores detalhamentos das regras ora apresentadas, a justificar a elaboração de novos expedientes administrativos, como sugere a SJPA.

Vencido o prazo, a COGER apresentou sugestões de alteração da redação, consoante manifestação 10232672, e em atenção ao Despacho DIGES -TRF1 (10250070), os

autos foram enviados à Secretaria de Tecnologia da Informação – Secin, “*para eventual manifestação antes dos ajustes normativos com implicações nos sistemas atuais*” (10266371).

Por meio do despacho (10346494), o Diretor da Divisão de Projetos de Sistemas – Dipsi enumerou as providências relacionadas à Tecnologia da Informação que deverão ser adotadas pela SECIN e teceu sugestões. Eis o teor:

1. Caberá à Secin a criação e manutenção de sistema informatizado para cadastramento, sorteio ou escolha direta de leiloeiros, conforme § 2º do art. 6º, art. 18 e parágrafo único do art. 17 da Minuta.

Art. 6º. ...

§ 2º O Tribunal manterá sistema informatizado para cadastramento, sorteio ou escolha direta de leiloeiros.

Art. 8º O Tribunal disporá de um Cadastro Único de Leiloeiros e Corretores, sob a coordenação da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – Corip, com vistas à realização das alienações judiciais pelas seccionais da Justiça Federal da 1ª Região

Art. 17. ...

Parágrafo único. O Tribunal criará um sistema eletrônico de credenciamento que permita o sorteio dos profissionais cadastrados, com a possibilidade de escolha do município de atuação do aludido profissional.

2. Caberá à Secin e às unidades de TI das Seções Judiciárias a criação e manutenção de páginas em seus portais com informações e links de acesso às páginas na internet dos corretores e leiloeiros públicos, conforme § 1º do art. 6º e art. 14 da Minuta.

Art. 6º ... § 1º O Tribunal e as seções judiciárias disponibilizarão em suas páginas na internet link de acesso às páginas virtuais do corretor ou leiloeiro público credenciado.

Art. 14. A Presidência do Tribunal manterá, em seu portal da rede mundial de computadores, a relação atualizada dos leiloeiros e dos corretores credenciados.

3. Caberá à Secin, às unidades de TI das Seções Judiciárias, bem como aos leiloeiros públicos designados, a criação e manutenção de páginas em seus portais para divulgação dos editais, conforme art. 44 da Minuta.

Art. 44. O edital será publicado no Diário Oficial e no portal do Tribunal ou do órgão da Justiça Federal a que estiver vinculado o juízo responsável pela realização da hasta pública, bem como nos sítios eletrônicos dos leiloeiros públicos oficiais devidamente designados.

4. Caberá ao corretor ou leiloeiro público a criação e manutenção dos sistemas necessários para a realização dos leilões, conforme art. 6º da Minuta.

Art. 6º Incumbe ao corretor ou leiloeiro público credenciado a criação de páginas virtuais destinadas à realização da modalidade de leilão de que cuida a presente Resolução.

5. Caberá ao corretor ou leiloeiro público o controle de IPs fraudulentos de que trata o Art. 82 da Minuta.

Art. 82. Em caso de IP (*Internet Protocol*) reconhecidamente fraudado, deverá ser imediatamente cancelada e bloqueada a participação do pretense arrematante.

6. Caberá ao corretor ou leiloeiro público a criação de "Cadastro de Arrematantes Remissos" de que trata o Art. 86 da Minuta.

Art. 86. Para cumprir o disposto no art. 82 do presente regulamento, será criado o Cadastro de Arrematantes Remissos com abrangência em todas as unidades judiciárias integrantes da 1ª Região, tendo em vista a necessidade de se preservar a moralidade das alienações públicas.

Sobre os artigos 82 e 86, que tratam de reconhecimento de IPs fraudulentos e da criação de "Cadastro de Arrematantes Remissos", embora não tragam explícita a responsabilidade pela sua execução, o fato de os sistemas para realização dos leilões estarem hospedados nas instalações de terceiros, que possuirão os *logs* de acesso aos seus respectivos sistemas, meu entendimento é de que tanto o mecanismos de controle de IPs fraudulentos quanto o sistema de cadastro desses IPs sejam criados e mantidos pelos respectivos leiloeiros.

Quanto ao impacto dessa norma nas áreas de TI da JF1, embora alguns detalhes já estejam apresentados, sugiro aguardar que sejam levantados junto aos gestores todos os requisitos necessários para o desenvolvimento dos itens 1, 2 e 3 acima e a definição das equipes que irão atuar nessas ações.

Além desses itens não foram citadas necessidades de criação de outros sistemas, ajustes em sistemas já existentes nem de novas integrações com os mesmos.

O Diretor da Divisão de Sistemas Judiciais – Disij salientou ainda que “*não há nos nossos sistemas construção para tratar de leilões*” e que o “*Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA poderá estar envolvido com a solução de leilão*”. (10358890). A Coordenadoria de Sistemas de Informação – Cosis (10363900), em complemento, sugeriu “*que os gestores dos sistemas eventualmente afetados sejam acionados para realização de análise de impacto negocial*”, nos termos a seguir reproduzido:

Despacho TRF1-DIPSI 10346494:

1. Caberá à Secin a criação e manutenção de sistema informatizado para cadastramento, sorteio ou escolha direta de leiloeiros, conforme § 2 do art. 6º, art. 18 e parágrafo único do art. 17 da Minuta.

Sugiro seja acionada a Secju, gestora do sistema Cadastro de Peritos e Órgão Técnicos ([eCPTEC](#)), para avaliação negocial se esse sistema atende ao requerido, acionando a Sespe/Disad caso sejam necessários ajustes na aplicação.

2. Caberá à Secin e às unidades de TI das Seções Judiciárias a criação e manutenção de páginas em seus portais com informações e links de acesso às páginas na internet dos corretores e leiloeiros públicos, conforme § 1º do art. 6º e art. 14 da Minuta.

Sugiro seja acionada a Seceb/Secge, gestora do portal internet, conforme *Despacho Diges TRF1-DIGES 10035676*, para avaliação negocial quanto à publicação no portal Internet do TRF1 dos links de acesso às páginas na internet dos corretores e leiloeiros públicos, acionando a Seeds/Disad caso seja necessário apoio da TI.

3. Caberá à Secin, às unidades de TI das Seções Judiciárias, bem como aos leiloeiros públicos designados, a criação e manutenção de páginas em seus portais para divulgação dos editais, conforme art. 44 da Minuta.

Sugiro seja acionada a Digib, gestora do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região (eDJF1), para avaliação negocial se a página [Editais Judiciais](#) atende ao requerido, acionando a Sesge/Disad caso sejam necessários ajustes na aplicação.

Despacho TRF1-DISIJ 10358890:

1. Sistema Nacional de Bens Apreendidos – [SNBA](#) que poderá estar envolvido com a solução de leilão.

Sugiro seja acionada a Coger, gestora do sistema no âmbito da JF1, para avaliação negocial se esse sistema, mantido pelo CNJ, poderá contribuir de alguma maneira no atendimento das necessidades.

As sugestões das referidas áreas (COSIS, DIPSÍ E DISIJ) foram acolhidas pelo Diretor da SECIN, com sugestão de remessa “à **SECJU**, à **SECEB/SECGE** e à **DIGIB** para manifestação, bem como indicação de servidores para formação das equipes que irão atuar no desenvolvimento das ações, em conjunto com a Secin, para viabilizar os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico”, o que se deu em razão do Despacho Diges TRF1- (10421932).

Em cumprimento às determinações, a Secretaria Judiciária – **SECJU** indicou servidores para compor a equipe responsável “*pelo desenvolvimento das ações, em conjunto com a SECIN*” (10445048) ; a **SESPE** informou que “*o sistema eCptec foi criado em atendimento à resolução CNJ 233 de 13 de julho de 2016 (2510129) e atende ao cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus*” e que “*poderá ser adaptado, visando uma integração entre sistemas, podendo fornecer os dados de peritos - leiloeiros - cadastrados em sua base*” (10576117); e a Seção de Gestão de Conteúdo Web – **SECEB**, a fim de realizar “*a avaliação negocial quanto à publicação no portal Internet do TRF1 dos links de acesso às páginas na internet dos corretores e leiloeiros públicos*”, solicitou esclarecimentos prévios sobre os seguintes itens (10616449):

1) qual o sistema informatizado para cadastramento, sorteio ou escolha direta de leiloeiros;

- 2) qual a página a ser utilizada para divulgação dos editais;
- 3) qual unidade será responsável pela administração da página com informações e links de acesso às páginas na internet dos corretores e leiloeiros públicos” (10616449)

A Divisão de Modernização Administrativa e Produção Editorial – DIMPE/TRF1, por meio da Informação (10623002), concluiu que se mostraram “*satisfatórias as manifestações das unidades indicadas quanto às medidas mencionadas pela Secin, ainda que ações ulteriores se façam necessárias para o pleno funcionamento do leilão eletrônico, conforme se extrai das observações da SECEB*”, e que o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA/CNJ consiste em ferramenta utilizada nos procedimentos criminais, de que não se trata a presente regulamentação. Ao final, apresentou nova proposta de redação à minuta de resolução 11189992, que fora encaminhada pela SECGE (11189588) à Diretoria-Geral.

Instada a se pronunciar (Despacho Diges 11189992), a Corregedoria Regional manifestou estar de acordo com a proposta, ora submetida a esse órgão colegiado (11189588).

Análise. O art. 689-A do Código de Processo Civil de 1973^[1], incluído pela Lei n. 11.382/2006, já previa a possibilidade de, a pedido do exequente, a alienação judicial ser realizada por meio da rede mundial de computadores “*com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado*”, e que em 2009, por meio da Resolução CJF nº 92, de 18/12/2009, foi implantado o sistema de hasta pública virtual no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Mas foi a Lei n. 13.105/2015 que estabeleceu expressamente o *leilão eletrônico* como modalidade preferencial de alienação judicial, dispôs sobre a necessidade de observância das “*garantias processuais das partes*” e **autorizou os tribunais a “editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos**”, consoante se infere da redação dos arts. 879, II, e 881, e 880, § 3º, e passados três meses da entrada em vigor do novel código, o CNJ, por meio da Resolução n. 236, de 13/07/2016, regulamentou, no âmbito do Poder Judiciário, os procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico.

Nesse contexto, considerando a faculdade atribuída aos tribunais pelo Código de Processo Civil (art. 880, § 3º) para editar disposições complementares sobre o procedimento de alienação de bens penhorados, foi apresentada a minuta de Resolução ora em apreço.

O texto apresenta coerência e observância das regras insertas no Código de Processo Civil, no disposto na Resolução CNJ 236/2016 e na Resolução CJF nº 92/2009, contando com redação clara e pormenorizada do rito quanto aos requisitos e procedimento para habilitação credenciamento, descredenciamento e obrigações do leiloeiro ou corretor público (arts. 8/15, 16/19, 20 e 21); cadastramento e responsabilidades do usuário (arts. 22/33 e 34/37); regras sobre intimação prévia (art. 38), elaboração do edital (art. 39/45), realização do lance (arts. 46/59), proposta de parcelamento (art. 60), arrematação e pagamento (arts. 61/77) e de segurança do sistema (art. 89) e a descrição das infrações e sanções, nos termos do art. 897 do CPC (arts. 78/85).

Além disso, foram observadas as formalidades necessárias à elaboração da presente minuta de resolução, considerando as manifestações da Secretaria Judicial – SECJU, da Secretaria de Governança Gestão Estratégica e Inovação – SECGE e da Corregedoria Regional – COGER, além dos pareceres das áreas técnicas responsáveis pela implementação e/ou ajustes nos sistemas informatizados a fim de viabilizar a realização do leilão judicial eletrônico (SECIN, COSIS, DIPSI e DISIJ), ainda que se façam necessárias ações ulteriores

para a realização da “*avaliação negocial quanto à publicação no portal Internet do TRF1 dos links de acesso às páginas na internet dos corretores e leiloeiros públicos*”, como bem concluiu a Divisão de Modernização Administrativa e Produção Editorial – DIMPE/TRF1 (Informação 10623002). Digno de nota, também, a democratização do rito mediante a abertura de vista aos diretores de foro para apresentação de sugestões e aperfeiçoamento da minuta.

Parecer COGER pela aprovação da minuta.

Ante o exposto, submeto a minuta de resolução anexa à apreciação deste Conselho de Administração, com proposta de aprovação.

É o voto.

[1] “Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)”.

ANEXO

RESOLUÇÃO MINUTA

Regulamenta o leilão judicial eletrônico dos bens penhorados no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração proferida na sessão do dia xxx, nos autos do PAe/SEI 0003353-46.2017.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) que o Código de Processo Civil institui o leilão eletrônico como a modalidade preferencial de alienação dos bens penhorados em juízo;

b) que o novo estatuto processual civil faculta aos tribunais a expedição de disposições complementares sobre o procedimento da alienação com o concurso dos meios eletrônicos;

c) que a Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016, regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico;

d) que a Resolução CJF nº 92, de 18 de dezembro de 2009, dispõe sobre a implantação, operacionalização e sistemática das hastas públicas virtuais no Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

e) que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo judicial e dos processos administrativos eletrônicos, possibilitam a utilização da rede mundial

de computadores para promover a alienação dos bens penhorados em juízo ou do patrimônio administrativo;

f) que o leilão eletrônico contribui para a agilidade, a eficiência e o aperfeiçoamento dos processos operacionais, permitindo a arrematação de bens localizados em qualquer lugar do país e a diminuição dos custos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º REGULAMENTAR os procedimentos relativos à alienação eletrônica e presencial de bens penhorados em processos de execução no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 2º Entende-se por leilão judicial eletrônico a modalidade de alienação de bens penhorados, mediante a utilização da rede mundial de computadores, cujos comitentes são órgãos do Poder Judiciário, na qual o procedimento é conduzido por leiloeiro credenciado ou corretor público e tem por finalidade a expropriação forçada de bens do devedor para satisfazer o crédito do credor.

Art. 3º A alienação eletrônica e presencial de bens penhorados em processos de execução na Justiça Federal da 1ª Região obedecerão ao disposto nesta Resolução, sem prejuízo da observância da legislação pertinente e das normas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho da Justiça Federal sobre a matéria além dos critérios fixados no edital de leilão pelo órgão judicial responsável pela hasta pública.

Parágrafo único. A alienação será preferencialmente eletrônica, admitindo-se a modalidade simultânea quando for permitido aos interessados oferecer lances no espaço eletrônico e presencial, em endereço indicado no edital.

Art. 4º Em qualquer modalidade, eletrônica ou presencial, a alienação judicial deverá observar as garantias processuais das partes e os requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, bem como as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

Art. 5º O leilão judicial eletrônico e o presencial serão realizados exclusivamente por corretor ou leiloeiro público credenciado e designado pelo juízo competente.

Art. 6º Incumbe ao corretor ou leiloeiro público credenciado a criação de páginas virtuais destinadas à realização da modalidade de leilão de que cuida a presente Resolução.

§ 1º O Tribunal e as seções judiciárias disponibilizarão em suas páginas na internet **link** de acesso às páginas virtuais do corretor ou leiloeiro público credenciado.

§ 2º O Tribunal manterá sistema informatizado para cadastramento, sorteio ou escolha direta de leiloeiros.

Art. 7º Os trabalhos relativos ao leilão eletrônico processados no âmbito interno do Tribunal serão coordenados pela Comissão Especial de Licitação, designada por portaria do diretor-geral da Secretaria.

Parágrafo único. Nas seccionais da 1ª Região, caberá ao juízo da execução supervisionar as atividades da alienação eletrônica, que serão executadas por leiloeiro público ou corretor, devidamente cadastrados, na forma do art. 9º deste regulamento.

CAPÍTULO II DO LEILOEIRO PÚBLICO

Seção I Da habilitação

Art. 8º O Tribunal disporá de um Cadastro Único de Leiloeiros e Corretores, sob a coordenação da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – Corip, com vistas à realização das alienações judiciais pelas seccionais da Justiça Federal da 1ª Região

Art. 9º A Corip lançará edital de convocação para dar publicidade às regras necessárias ao registro dos leiloeiros públicos e corretores no cadastro único.

Art. 10. O leiloeiro ou o corretor público interessado em se cadastrar deverá apresentar requerimento inicial de credenciamento, indicando seu nome, qualificação, RG e CPF, endereçado ao responsável pela Coordenadoria de Registros e Informações Processuais – Corip.

Art. 11. A habilitação do leiloeiro público e do corretor dependem da comprovação da sua capacidade técnica e jurídica, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – matrícula na Junta Comercial ou no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, das respectivas unidades federativas, onde ocorrer a alienação, bem como estar em dia com suas obrigações;

II – inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;

III – mínimo de três anos de efetivo exercício da atividade profissional, mediante certidão expedida há, no máximo, trinta dias;

IV – atestado de capacidade técnica em eventos similares com índice de desempenho de trinta por cento, no mínimo, de bens arrematados em relação aos ofertados;

V – não ter sofrido, nos últimos dois anos, punição decorrente de processo administrativo disciplinar por decisão contra a qual não caiba recurso; e

VI – certidões negativas atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral e da Justiça Estadual, no que se refere às execuções e procedimentos cíveis e criminais.

Parágrafo único. Na modalidade eletrônica, será admitida a realização de leilão por leiloeiro público ou corretor matriculado em junta comercial ou conselho regional de corretores de imóveis de unidade federativa diversa daquela onde ocorrer a alienação.

Art. 12. O leiloeiro público deverá declarar que atende às exigências contidas no art. 2º, § 1º, e incisos, da Resolução 236 do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Da declaração referida no **caput** deste artigo constará obrigatoriamente que o leiloeiro público e o corretor não é cônjuge, convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de juiz ou desembargador federal da 1ª Região.

Art. 13. Não poderão se habilitar como leiloeiro ou corretor judicial:

I – servidor, terceirizado ou estagiário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou das Seções Judiciárias a ele vinculadas;

II – advogado atuante em processos;

III – leiloeiro oficial com a inscrição suspensa na Junta Comercial do Estado respectivo; e

IV – pessoa que não atenda aos requisitos do edital convocatório quanto à capacidade técnica, jurídica ou regularidade fiscal, com o direito de licitar ou contratar suspenso ou que tenha sido declarada inidônea pela Administração Pública federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal.

Art. 14. A Presidência do Tribunal manterá, em seu portal da rede mundial de computadores, a relação atualizada dos leiloeiros e dos corretores credenciados.

Art. 15. A habilitação terá validade de vinte e quatro meses, podendo o interessado fazer novo credenciamento, de acordo com as especificações do edital vigente à época.

Seção II

Do credenciamento

Art. 16 Entende-se por credenciamento o ato de competência do juiz da causa, que designa o leiloeiro público ou corretor para atuar na alienação judicial pela via eletrônica, presencial ou mista, entre os profissionais previamente cadastrados.

Art. 17. Para fins de credenciamento poderá o leiloeiro ou corretor público ser indicado pelo juiz, exequente ou, à falta de indicação, ser escolhido por sorteio para atuação na hasta pública.

Parágrafo único. O Tribunal criará um sistema eletrônico de credenciamento que permita o sorteio dos profissionais cadastrados, com a possibilidade de escolha do município de atuação do aludido profissional.

Art. 18. O credenciamento de corretores e leiloeiros públicos será materializado por despacho do juiz nos autos onde se processar o leilão e posterior assinatura do Termo de Credenciamento e Compromisso, de que trata o art. 20.

Art. 19. Compete à Secretaria do Juízo ou, no que couber, ao setor administrativo responsável, intimar o leiloeiro ou o corretor sobre sua nomeação por e-mail, telefone ou outro meio eletrônico.

Seção III

Das obrigações

Art. 20. Mediante a celebração do Termo de Credenciamento e Compromisso, integrante do edital convocatório, o leiloeiro público ou corretor se obriga a:

I – manter atualizados os dados cadastrais e as informações prestadas;

II – apresentar a minuta do edital de leilão após o recebimento dos documentos necessários pela Secretaria do Juízo da execução;

III – remover, guardar e conservar os bens penhorados, mediante nomeação pelo juízo competente como fiel depositário;

IV – dar ampla divulgação ao edital de leilões e à imagem dos bens ofertados, na rede de computadores e por todos os meios impressos e virtuais;

V – formular os critérios para o cadastramento das pessoas naturais ou jurídicas interessadas em participar do leilão eletrônico, presencial e misto;

VI – receber os documentos pessoais indispensáveis ao cadastro prévio dos interessados, bem como avaliar as informações para sua aprovação, cabendo ao magistrado a decisão final;

VII – informar ao usuário da aprovação do cadastro, por meio do envio de um **e-mail**;

VIII – limitar, cancelar ou suspender definitivamente do cadastro qualquer usuário que não cumprir as condições estabelecidas no edital e na legislação pertinente;

IX – até o dia anterior a leilão, dispor-se a esclarecer aos interessados quaisquer dúvidas sobre o funcionamento do leilão **on-line**, tornando acessível *e-mail* e telefone no sítio eletrônico;

X – durante o leilão, divulgar, adequadamente, os lances recebidos via internet, para monitoramento;

XI – disponibilizar cadastros e senhas de acesso aos servidores designados e ao magistrado condutor do leilão, a fim de que possam fiscalizar e efetuar todos os atos necessários à realização da hasta pública;

XII – criar e manter todo o ambiente **web** necessário à realização do leilão eletrônico, disponibilizando estrutura e equipe de apoio para o ato;

XIII – comunicar ao juízo, com antecedência de quarenta e oito horas, a impossibilidade de realização do leilão, para designação de novo leiloeiro, remanescendo a obrigação de disponibilizar a estrutura e a equipe de apoio;

XIV – responsabilizar-se pelas despesas de manutenção do **software** e do **hardware** necessários à realização dos leilões **on-line**, manutenção e operação do **site**, provedor de acesso e arquivamento das transmissões, bem como pelo ônus decorrente da divulgação e da alienação judicial;

XV – receber e depositar o produto da alienação no prazo de um dia, bem como prestar contas ao juízo nos dois dias subsequentes ao depósito;

XVI – comprovar documentalmente as despesas decorrentes de remoção, guarda, conservação de bens, para efeito de ressarcimento, ressalvadas as despesas com divulgação publicitária, procedimentos de compra e manutenção do ambiente **web** e pessoal de apoio, que não serão reembolsadas;

XVII – excluir bens da alienação sempre que o determinar o juízo da execução; e

XVIII – comunicar imediatamente ao juízo da execução qualquer dano, avaria ou deterioração do bem sujeito a alienação.

§ 1º O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

§ 2º Havendo desistência, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil, anulação da arrematação ou resultado negativo do leilão, não será devida a comissão ao

leiloeiro e ao corretor, os quais deverão devolver ainda, ao arrematante, o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos.

§ 3º Realizada a alienação, posterior acordo ou remição não retira o direito do leiloeiro e corretor à comissão prevista no **caput**.

§ 4º São ressarcíveis as despesas documentalmente comprovadas pelo leiloeiro, na forma da lei, com remoção, guarda e conservação dos bens.

Seção IV

Do descredenciamento

Art. 21. O descredenciamento de leiloeiros e corretores ocorrerá por ato da autoridade judicial, a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I – deixar de manter os dados cadastrais e as informações prestadas devidamente atualizadas;

II – vencimento do prazo de que trata o art. 17;

III – requerimento da parte interessada ou descumprimento de normas do Código de Processo Civil, das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho de Justiça Federal, desta Resolução e do edital, observados a ampla defesa e o contraditório;

IV – ocorrência das vedações previstas no art. 18;

V – falta de comunicação ao juízo, com antecedência prevista no art. 20, XIII, deste regulamento, da impossibilidade de promover a alienação judicial, de modo a possibilitar a designação de novo;

VI – inexistência de justificação documentada da ausência referida no inciso acima, no prazo máximo de cinco dias, após a realização do leilão, cabendo ao juízo da execução aceitar ou não; e

VII – recusa injustificada à ordem do juízo da execução para remoção do bem.

CAPÍTULO III DO USUÁRIO

Seção I

Do cadastramento

Art. 22 Entende-se por usuário, para fins de alienação judicial, a pessoa física ou jurídica possuidora de capacidade civil para contratar e assumir responsabilidades e obrigações pertinentes à hasta pública, ficando autorizada a participar do evento, mediante cadastramento prévio, assinatura do Termo de Compromisso e celebração do Contrato de Adesão de Usuários para Acesso de Leilão **on-line**.

Art. 23. Constitui requisito indispensável à participação no leilão eletrônico o preenchimento do cadastro disponibilizado no portal do órgão judicial responsável pela alienação, com antecedência mínima de setenta e duas horas da data da alienação.

Art. 24. Os critérios de participação podem ser definidos pelo corretor ou leiloeiro público, pelas unidades judiciais ou pelas entidades credenciadas, com vistas à segurança e confiabilidade dos lances.

Art. 25. O cadastramento é gratuito e implica o fornecimento de dados pessoais ou, no caso de pessoa jurídica, dos dados completos da empresa e de seu representante legal.

Parágrafo único. O usuário deve manter o cadastro válido, ativo e permanentemente atualizado.

Art. 26. Para o cadastramento são obrigatórios a certificação digital do interessado em participar do leilão ou os seguintes documentos, cujas cópias (autenticadas) deverão ficar armazenadas no juízo responsável pela realização da hasta pública:

I – pessoa física:

- a) RG ou equivalente e CPF;
- b) RG ou equivalente e CPF do cônjuge;
- c) comprovante de residência e **e-mail**; e
- d) certidões negativas de antecedentes criminais.

II – pessoa jurídica:

- a) CNPJ;
- b) contrato social até a última alteração ou Declaração de Firma Individual;
- c) RG ou documento equivalente e CPF do representante legal ou do preposto da pessoa jurídica e **e-mail**; e
- d) certidões negativas das fazendas públicas municipal, estadual e federal.

Art. 27. O cadastramento fica sujeito à análise e aprovação do magistrado ou do leiloeiro designado para a condução do leilão.

Parágrafo único. O cadastro dos licitantes será submetido à conferência de identidade em banco de dados oficial.

Art. 28. Aceito o cadastro, o usuário assinará o Termo de Compromisso constante no sítio eletrônico, pelo qual se compromete a observar as condições impostas no edital de leilão, na presente resolução e nos demais regulamentos que regem a matéria, e assume a responsabilidade civil e criminal pelas informações lançadas.

Art. 29. Considera-se habilitado o usuário que tiver o cadastro aprovado, o Termo de Compromisso assinado e o Contrato de Adesão celebrado.

Art. 30. O usuário deverá aceitar o Contrato de Adesão de Usuários para acesso a leilão **on-line** todas as vezes que quiser participar da hasta pública.

Art. 31. Cumpridas as condições, poderá ser validado o **login** e a senha alfanumérica, pessoal e intransferível, com vistas à participação do leilão via internet.

Art. 32. Para acesso ao sistema do leilão eletrônico, basta utilizar o número do CPF, CNPJ ou o e-mail cadastrado.

Art. 33. É permitida a participação por procuração com poderes específicos para o ato de arrematação.

Seção II

Das responsabilidades do usuário

Art. 34. O usuário habilitado será responsável por todas as negociações realizadas em seu código (login), com uso da referida senha.

Art. 35. No caso de uso não autorizado da sua senha, deverá comunicar imediatamente o fato, por **e-mail**, ao juízo responsável pela hasta pública, ou ao leiloeiro público designado, ficando responsável pelos atos praticados em seu nome até a confirmação do recebimento da mensagem.

Art. 36. É da exclusiva atribuição do arrematante a verificação do estado de conservação em que se encontram os bens licitados, não cabendo ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte daqueles bens arrematados.

Art. 37. É da responsabilidade dos interessados a verificação da existência de eventuais pendências em órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública, ficando por conta do arrematante qualquer ação que se faça necessária para a devida regularização.

CAPÍTULO IV DO LEILÃO

Seção I Da intimação prévia

Art. 38. Antes da realização do leilão, cabe à Secretaria do Juízo:

I – intimação das partes da nomeação do leiloeiro pelo juiz do feito; e

II – intimação das pessoas enumeradas no art. 889 do Código de Processo Civil, pela Secretaria do Juízo, com antecedência mínima de cinco dias.

Seção II

Do edital

Art. 39. Ao leiloeiro público ou ao corretor caberá a elaboração da minuta do edital, com base na documentação necessária ao seu preparo, disponíveis ou não nos sistemas eletrônicos da Justiça Federal, inclusive as decisões que interfiram na realização da alienação.

Art. 40. Caberá ao juiz da execução fixar prazo razoável para a elaboração do edital, prorrogável, se necessário, por igual período.

Art. 41. O edital será publicado com antecedência mínima de cinco dias da data marcada para o início do leilão, observado o disposto no artigo 22 da Lei n. 6.830/80.

Art. 42. O edital com as regras específicas para a realização da hasta pública conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor da avaliação do bem, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado, com as respectivas condições de pagamento;

III – advertência de que os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem;

IV – indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

V – o endereço do portal eletrônico, na rede mundial de computadores, e o período de duração do leilão, salvo se este se der de modo presencial, quando serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

VI – a indicação de local, dia e hora de segundo leilão, presencial, à falta de interessado no primeiro;

VII – menção à existência de ônus, gravame, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem alienados; e

VIII - condições de pagamento.

§ 1º Compete ao juiz da execução estabelecer o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

§ 2º As despesas da arrematação, descritas no art. 62, podem ser especificadas no edital de leilão.

§ 3º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

Art. 43. A minuta do edital será analisada pelo juízo condutor da alienação eletrônica.

Art. 44. O edital será publicado no Diário Oficial e no portal do Tribunal ou do órgão da Justiça Federal a que estiver vinculado o juízo responsável pela realização da hasta pública, bem como nos sítios eletrônicos dos leiloeiros públicos oficiais devidamente designados.

Art. 45. O leilão **on-line** realizar-se-á na mesma data e horário dos leilões presenciais.

Seção III

Do lance

Art. 46. Lance é o valor ofertado pelo usuário ou licitante com vistas à compra do bem, podendo ocorrer de forma sucessiva, em valor crescente, até a arrematação.

Art. 47. Ao bem ou produto penhorado judicialmente, destinado à venda de forma individualizada ou agrupada, denomina-se lote.

Art. 48. Os lances só podem ser oferecidos por usuários na livre administração dos seus bens, previamente cadastrados, que tenham seus dados pessoais confirmados no juízo responsável pela hasta pública e cujos cadastros tenham sido aprovados pelo magistrado a que vinculado o feito ou pelo leiloeiro público designado, com exceção das pessoas elencadas no art. 890 do CPC.

Art. 49. Todos os lances captados durante o leilão serão inseridos no **site**, possibilitando aos usuários o acompanhamento **on-line**.

Art. 50. As ofertas devem ser em tempo real, diretamente no sistema do gestor e divulgados imediatamente **on-line**, não sendo admitidos lances por **e-mail** para

posterior registro no site do leiloeiro, nem qualquer intervenção humana na coleta e registro de lances.

Art. 51. Os lances podem ser ofertados até o horário de encerramento do leilão para que o público presente na hasta tradicional tenha conhecimento e possa concorrer em igualdade de condições.

Art. 52. Do mesmo modo, os lances oferecidos pelo auditório serão acessados pelos usuários **on-line**, por meio das informações prestadas pelo leiloeiro presente no local do pregão.

Art. 53. No caso de alienação judicial exclusivamente eletrônica, sobrevindo lance nos três minutos antecedentes ao termo final, o horário de fechamento do pregão poderá ser prorrogado em três minutos para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação simultânea (eletrônica e presencial), o tempo previsto no **caput** será de quinze segundos.

Art. 54. O lote será numerado e deverá indicar a descrição pormenorizada do bem ou grupo de bens posto à venda, o local em que se encontra, o estado de conservação, o valor da avaliação e o preço do lance mínimo, além do número do processo a que se refere, com menção à unidade judiciária em que tramita.

Art. 55. Os lotes serão vendidos um a um a quem oferecer maior lance, desde que o valor do lance seja igual ou superior ao preço mínimo.

Art. 56. Caso o lote contenha vários bens, a preferência recai sobre a proposta que contemple todos os bens constantes, não sendo vedada, contudo, proposta para aquisição de apenas um bem.

Art. 57. Não será aceito lance a preço vil, ou seja, inferior ao mínimo estipulado pelo juiz no edital ou a cinquenta por cento do valor dessa avaliação no 2º leilão, observada a norma do artigo 896 do Código de Processo Civil.

Art. 58. Poderá ser feita mais de uma oferta ou lance para o mesmo bem, prevalecendo sempre a maior oferta.

Art. 59. A proposta vencedora e o **e-mail** serão impressos pelo leiloeiro para posterior juntada aos autos.

Seção IV

Da proposta de parcelamento

Art. 60. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I – até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ou

II – até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

§ 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista, podendo o restante ser parcelado em até trinta meses ou pelo prazo fixado pelo juízo, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, as condições de pagamento do saldo e a atualização monetária pelo IPCA-E ou outro índice fixado pelo juízo.

§ 3º Os pagamentos a prazo feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

§ 4º No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a parcela inadimplida.

§ 5º O inadimplemento autoriza o exequente a requerer a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os requerimentos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá, na forma da legislação processual, pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; ou

II – em iguais condições, o juiz decidirá, na forma da legislação processual, pela formulada em primeiro lugar.

Seção V

Da arrematação e do pagamento

Art. 61. A arrematação tem início com a proclamação do lance vencedor pelo leiloeiro público ou o corretor e se aperfeiçoa com a assinatura do auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro.

Art. 62. No tocante ao pagamento, cumpre ao arrematante:

I – arcar com a comissão devida ao leiloeiro e o valor do bem arrematado; e

II – assumir os custos com desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados e com armazenagem.

Parágrafo único. A comissão do leiloeiro não está inclusa no valor do lance.

Art. 63. Aceito o lance vencedor, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado, vinculado ao juízo da execução, referente ao valor do bem arrematado.

Art. 64. O responsável pela condução do evento comunicará ao arrematante, via **e-mail**, certificado digitalmente, os números das contas e agências bancárias oficialmente designadas para que seja providenciado o depósito judicial, de forma identificada, ou o pagamento por meio eletrônico do valor correspondente à comissão do leiloeiro.

Art. 65. O pagamento será efetuado no prazo máximo de vinte e quatro horas, salvo disposição judicial diversa ou arrematação a prazo.

Parágrafo único. No caso de pagamento a prazo, serão observadas as disposições contidas no art. 60.

Art. 66. As despesas havidas pelo leiloeiro ou corretor com a guarda dos bens serão deduzidas do produto da arrematação.

Parágrafo único. Quando a avaliação do bem não puder ser realizada por oficial de justiça-avaliador, os custos da avaliação serão deduzidos do produto da arrematação.

Art. 67. Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, em até 3 dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, caso em que será realizado novo leilão, à custa do exequente.

Art. 68. Os depósitos judiciais em dinheiro, referentes aos bens arrematados, corrigidos pelos índices estabelecidos para os débitos tributários federais, e deverão ser feitos por meio de:

I – Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (débitos de natureza não tributária, operação 005); ou

II – Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente – DJE (débitos de natureza tributária (operação 635) e previdenciária (operação 280).

Art. 69. Com a efetivação dos depósitos, o arrematante deverá enviar os comprovantes ao responsável pela condução do leilão, para que providencie a documentação necessária à ulatimação do certame.

Art. 70. O envio dos comprovantes pode ser realizado por **e-mail**, certificado digitalmente, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 71. Somente após a confirmação dos depósitos, a alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I – a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; e

II – a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

Art. 72. No caso de arrematação a prazo, a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de prestadas as garantias pelo arrematante.

Art. 73. Não efetuado os depósitos da arrematação, o responsável pelo leilão comunicará imediatamente o fato ao magistrado do feito, informando também os lances precedentes, para que seus ofertantes possam exercer o direito de opção, sem prejuízo do art. 81 da presente resolução

Art. 74. Na hipótese de parcelamento, o atraso ou inadimplemento de qualquer prestação autoriza a aplicação do artigo 60, §§ 4º e 5º, bem como do artigo 81, todos desta resolução.

Art. 75. Toda a documentação referente ao leilão **on-line** do interesse do arrematante deverá ser retirada do setor do juízo responsável pela condução dos trabalhos ou no escritório do leiloeiro público, no endereço disponibilizado no **site**.

Art. 76. O arrematante poderá desistir da arrematação, nas hipóteses previstas no art. 903, § 5º, do CPC.

Art. 77. Desfeita a arrematação pelo magistrado por motivos alheios à vontade do arrematante, serão integralmente restituídos os valores por ele pagos e relativos ao preço dos bens arrematados e a comissão do leiloeiro.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 78. O juízo responsável pela hasta pública ou leiloeiro público oficial poderão advertir, suspender ou cancelar, temporária ou definitivamente, o código do usuário (**LOGIN**), a qualquer tempo, e iniciar as ações legais cabíveis, se o usuário não cumprir qualquer requisito desta resolução, se não for possível verificar sua identidade, se qualquer informação for por ele fornecida de forma incorreta, se perceber em sua conduta intencionalidade de prejudicar outros usuários ou se constatar práticas abusivas ilegais.

Art. 79. O juízo ou leiloeiro oficial designado para a realização das hastas públicas, a seu único e exclusivo critério, poderão cancelar qualquer oferta de compra quando não for possível autenticar a identidade do usuário, quando houver descumprimento das condições estabelecidas na presente resolução e, ainda, quando as propostas apresentarem desconformidades facilmente detectáveis.

Art. 80. O não cumprimento pelo arrematante ou seu fiador dos depósitos da arrematação, à vista ou parcelado, e da comissão do leiloeiro, no prazo estabelecido nesta resolução, sujeitará o arrematante à perda da caução, a ser convertida em favor do exequente, e ao impedimento do arrematante remisso de participar de novo leilão, nos termos do art. 897 do CPC, sem prejuízo da aplicação do artigo 74 desta resolução.

Art. 81. O arrematante que, injustificadamente, deixar de efetuar os depósitos, se assim o declarar o juiz do processo, terá seu nome inscrito no Cadastro de Arrematantes Remissos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não poderá mais participar das alienações perante o Tribunal Regional Federal e Seções Judiciárias da 1ª Região, pelo período de um ano, sem prejuízo da responsabilidade civil decorrente dos prejuízos financeiros causados a qualquer das partes envolvidas no leilão.

Art. 82. Em caso de IP (**Internet Protocol**) reconhecidamente fraudado, deverá ser imediatamente cancelada e bloqueada a participação do pretense arrematante.

Art. 83. Responderá o usuário civil e criminalmente pelo uso de equipamento, programa ou procedimento que interferir no funcionamento do **site** ou que configure intromissão, tentativa ou atividade que viole ou contrarie as leis de direito autoral ou as proibições estipuladas nesta resolução.

Art. 84. Ficam proibidos o uso indevido e a reprodução total ou parcial dos conteúdos dos programas e arquivos do sistema de leilão **on-line**, sob pena de responsabilidade civil e penal, com a conseqüente deflagração de todas as ações judiciais cabíveis.

Art. 85. Salvo nos casos de nulidade previstos em lei, não serão aceitas reclamações ou desistência dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas do edital de leilão e desta resolução para se eximirem das obrigações geradas, inclusive daquelas de ordem criminal, na forma dos arts. 335 e 358, ambos do CP.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Para cumprir o disposto no art. 81 do presente regulamento, será criado o Cadastro de Arrematantes Remissos com abrangência em todas as unidades judiciárias integrantes da 1ª Região, tendo em vista a necessidade de se preservar a moralidade das alienações públicas.

Art. 87. O órgão da Justiça Federal a que estiver vinculado o juízo responsável pela hasta pública ou o leiloeiro público não se responsabilizarão:

I – por qualquer dano prejuízo ou perda no equipamento do usuário causados por falhas no sistema, no servidor ou na **internet**, bem como por qualquer vírus que atacar o equipamento do usuário em decorrência do acesso, navegação no *site* ou como consequência da transferência de dados, arquivos, imagens, textos ou áudio nele contidos; e

II – por prejuízo ou qualquer tipo de dano advindo das transações **on-line** eventualmente efetuadas entre os usuários e o banco destinatário dos depósitos eletrônicos, pois atuam sempre e tão somente como provedores de espaços virtuais para a divulgação **on-line** de bens, limitando-se a veicular, através de seus sítios específicos, os dados dos bens que foram penhorados nos autos.

Art. 88. Os conteúdos das telas relativas aos serviços do sistema de leilões **on-line**, assim como os programas, bancos de dados, redes e arquivos que permitem ao usuário acessar e usar sua senha, são de propriedade do órgão da Justiça Federal a que estiver vinculado o juízo da realização da hasta pública ou, a depender do caso, do leiloeiro público oficial, e estão protegidos pelas leis e tratados internacionais de direito autoral, marcas, modelos e desenhos industriais.

Art. 89. Para garantir a segurança do sistema de leilão **on-line**, a inviolabilidade dos dados dos usuários, a segurança dos executados, dos credores e a integridade da transmissão dos dados:

I – os dados coletados dos usuários serão privativos do Juízo responsável pela realização da hasta pública e do leiloeiro público oficial, não podendo ser utilizados para nenhum outro fim além dos necessários à realização do leilão;

II – os servidores, diretores, juízes e o leiloeiro público oficial jamais solicitarão informações pessoais via **e-mail** às pessoas cadastradas no sistema de leilão **on-line**, salvo aquelas necessárias ao integral cumprimento ou verificação das condições estabelecidas nessa resolução;

III – todo o procedimento será gravado em arquivos eletrônicos e de multimídia, com capacidade de armazenamento de som, dados e imagens;

IV – qualquer documento enviado pelos responsáveis pela realização do leilão deverá ter certificação digital, com chave de, no mínimo, 128 **bits**, e estar autenticado por uma autoridade por uma autoridade certificadora oficial;

V – todas as intimações do leilão **on-line** serão feitas por escrito, via **e-mail**, obedecidos os requisitos do inciso anterior; e

VI – os responsáveis pela realização do leilão poderão efetuar o rastreamento do número do IP (**Internet Protocol**) da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

Art. 90. Na hipótese de leilão que requeira condições especiais para permitir a participação dos interessados, as normas específicas deverão constar do sistema eletrônico para que o usuário manifeste sua aquiescência.

Art. 91. As disposições desta Resolução aplicam-se, no que couber, ao leilão dos bens móveis integrantes do patrimônio do Tribunal Regional Federal e das seções e subseções judiciárias da 1ª Região.

Parágrafo único. O leilão de que trata o *caput* será realizado, no Tribunal, sob a coordenação da Comissão Especial de Licitação, que poderá utilizar o cadastro único de leiloeiros de que trata o art. 8º desta Resolução; nas seccionais.

Art. 92. Questões jurisdicionais intercorrentes, relativas à necessidade de realização de novo leilão, aplicação dos critérios de desempate de ofertas e outras situações que obstam o curso normal da demanda serão dirimidas pelo juiz da execução.

Art. 93. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Federal **ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 25/02/2021, às 11:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12369946** e o código CRC **9B180E4D**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0003353-46.2017.4.01.8000

12369946v10



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. DISCIPLINA DO CTN.

1. Em razão da revogação pela EC 103/2019 do disposto no art. 40, § 21, da Constituição, que previa a redução parcial da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão quando o beneficiário fosse portador de doença incapacitante, os órgãos pagadores passaram a ter a responsabilidade de efetuar o desconto integral do percentual relativo à referida contribuição, a teor do disposto no art. 8º da Lei n. 10.887/2004, e arts. 35, I, a, e 36, III, da EC n. 103/2019.

2. A cobrança de valores não retidos, a tempo e modo pela Administração, a título de contribuição previdenciária deve seguir o rito do Código Tributário Nacional, por se tratar de exigência de crédito tributário e não de reposição ao erário de importância recebida indevidamente pelo servidor público, afastando, assim, a possibilidade de desconto em folha, com efeitos retroativos. Precedente deste Conselho de Administração, PA/SEI n. 0020981-82.2016.4.01.8000, julgado à unanimidade em 07/11/2019. Precedente STJ: AREsp 1.420.143/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 05/11/2019.

3. Considerando a natureza tributária da contribuição, não descontada a tempo e modo pela Administração, fica vedado o desconto em folha, com efeitos retroativos, devendo ser reformada a decisão DIREF/MG (10625444 e 10856628), que determinou o desconto em folha do crédito tributário, devendo o credor adotar a via processual cabível.

4. Recurso provido.

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 25/02/2021, às 11:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12369977** e o código CRC **E75D1EA2**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0013705-34.2020.4.01.8008

12369977v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**RELATÓRIO****A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA):**

Trata-se de recurso interposto por Augusto César Cardoso Carneiro, representado por sua curadora, Leonor Cardoso Carneiro, contra decisão da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Minas Gerais (10625444), mantida pela decisão (10856628), que determinou a reposição, de forma parcelada, do montante de R\$ 2.564,90, relativo à contribuição para previdência social não retida pela Administração – período de 13/11/2019 a 11/02/2020.

Em suas razões, alega a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 103/2019, que revogou a imunidade da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas de pensão de beneficiários portadores de doença incapacitante, prevista no art. 40, § 21, da Constituição, aduzindo a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal. Ao final, requer a suspensão da cobrança até o julgamento final do presente processo.

Parecer DILEP pelo não provimento do recurso (10936979).

É o relatório.

VOTO**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA):**

O art. 40, § 21^[1], da Constituição, que previa a redução parcial da contribuição previdenciária incidente sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, quando o beneficiário fosse portador de doença incapacitante, foi revogado pelo art. 35, I, a, da Emenda Constitucional n. 103/2019, D.O.U de 13.11.2019.

A interpretação conjunta dos arts. 35, I, a, e 36, III, da referida emenda não deixa dúvidas de que a revogação da imunidade prevista no art. 40, § 21, da CF, passou a produzir efeitos a partir de sua publicação no D.O.U em 13.11.2019. Confirma-se trecho da EC 103/2019, no que interessa:

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da [Constituição Federal](#): o [§ 21 do art. 40](#); [...]

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos [arts. 11, 28 e 32](#);

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo [art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal](#) e às revogações previstas na [alínea "a" do inciso I](#) e nos [incisos III e IV do art. 35](#), na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Portanto, a partir de 13.11.2019, os respectivos órgãos pagadores passaram a ter a responsabilidade de efetuar o desconto integral do percentual relativo à contribuição para custeio da previdência incidentes sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão dos beneficiários acometidos por doença incapacitante, a teor do disposto no art. 8º da Lei n. 10.887/2004, e arts. 35, I, *a*, e 36, III, da EC n. 103/2019.

No caso, constatou-se nos autos do procedimento n. 0009494-52.2020.4.01.8008 (10261531), que a Administração deixou de realizar o desconto relativo à referida contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.564,89, relativa ao período de novembro/2019 a fevereiro/2020, em desacordo com o art. 35, inciso I, alínea “a”, da EC n. 103/2019.

O pensionista foi notificado e apresentou defesa, sobrevindo decisão da DIREF/MG, determinando “*de forma parcelada, a reposição ao erário dos valores de contribuição previdenciária não descontados à época própria do pensionista, nos termos da Lei nº 8.112/90, art. 46, § 1º combinado com o § 3º, art. 8-A da Lei n. 10.887/2004*”.

Este órgão colegiado, por sua vez, na Seção de 07/11/2019, assentou, à unanimidade, a tese de que a cobrança de valores não retidos a título de contribuição previdenciária deve seguir o rito do Código Tributário Nacional, por se tratar de exigência de crédito tributário e não de reposição ao erário de importância recebida indevidamente por servidor público, afastando, assim, a possibilidade de desconto em folha, com efeitos retroativos – PA/SEI n. 0020981-82.2016.4.01.8000.

Segue a ementa do acórdão da lavra do Desembargador Federal Ney Bello (9294328):

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA A MENOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ACERTO DE CONTAS. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DO SERVIDOR. ART. 46 DA LEI 8.112/90. INAPLICABILIDADE.

1. O lançamento a menor ou a ausência de desconto, na proporção devida, da contribuição previdenciária não se amolda ao conceito de pagamento indevido disposto no § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112/90, uma vez que não se trata de recebimento de qualquer crédito indevidamente, mas tão somente de desconto de contribuição previdenciária em valores inferiores ao devido.

2. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, tratando-se a contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração de servidor público, de espécie de tributo, deve

ser adotada a sistemática do Código Tributário Nacional para a cobrança de contribuições pretéritas não descontadas a tempo e a modo pela Administração Pública, sendo “Inaplicável, por igual, a hipótese prevista no art. 46 da Lei 8.112/90, porque tal dispositivo destina-se à reposição ao erário de quantias recebidas indevidamente pelo servidor público”. RESP 365.210/RS, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJ de 31.03.2003.

3. Recurso provido. (PA/SEI n. 0020981-82.2016.4.01.8000. Data do Julgamento 07/11/2019, Presentes: Desembargador Federal Ney Bello, Relator; Presidente Carlos Moreira Alves; Vice-Presidente Kassio Marques; Corregedora Regional Maria do Carmo Cardoso; Desembargador Federal Hercules Fajoses; Desembargadora Federal Daniele Maranhão; Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian e Desembargador Federal Olindo Menezes).

Ainda que o recolhimento a menor da contribuição previdenciária tenha ocorrido por determinação judicial, é vedado ao órgão pagador o acerto de contas, por meio do desconto de valores retroativos direto no contracheque do servidor, o qual deverá observar o regramento previsto no Código Tributário Nacional a fim de reaver seu crédito.

Nessa linha, confira-se trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: “A jurisprudência desta Corte consolidou seu entendimento no sentido de que viola o art. 46 da Lei n. 8.112/91 a cobrança de verba de natureza tributária (contribuição previdenciária de inativo), recolhida a menor por força de decisão judicial, por meio de desconto em folha de pagamento de servidor público. Nesses casos, a cobrança deve seguir as regras estabelecidas no Código Tributário Nacional” (AREsp 1.420.143/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 05/11/2019).

Assim, considerando a natureza tributária da contribuição, não descontada a tempo e modo pela Administração, fica vedado o desconto em folha, com efeitos retroativos, devendo ser reformada a decisão DIREF/MG (10625444 e 10856628), que determinou o desconto em folha do crédito tributário, devendo o credor adotar a via processual cabível.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

[1] Art. 40, § 21, CF. “A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Maranhão, Desembargadora Federal**, em 25/02/2021, às 20:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12369968** e o código CRC **6F38140F**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0013705-34.2020.4.01.8008

12369968v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 37

Disponibilização: 02/03/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 CORTE ESPECIAL

Numeração Única: 0027998-51.1995.4.01.0000
 APELAÇÃO CÍVEL N. 95.01.32197-5/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : BELGO MINEIRA COMERCIAL EXPORTADORA S/A -
 BEMEX
 ADVOGADO : DF0028991A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 574.706/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*" (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 02/10/2017).

II – A Suprema Corte tem determinado a imediata aplicação do entendimento firmado em sede de repercussão geral, em julgados acerca desta matéria (Ag Reg RE 355.024 e Ag Reg RE 362.067 -1ª. Turma – Rel. Min. Marco Aurélio Melo).

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por maioria, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0021058-84.1997.4.01.3400
 APELAÇÃO CÍVEL N. 1997.34.00.021111-7/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : EXPRESSO BRASILIA LTDA
 ADVOGADO : DF00009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA
 RAMOS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O acórdão embargado enfrentou os argumentos deduzidos pelo embargante e reputou que a violação a princípios constitucionais assentados no art. 5º da Constituição, especialmente os relacionados ao devido processo legal, importa ofensa reflexa à Carta Constitucional e demanda a análise de legislação infraconstitucional, conforme os precedentes ali citados.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

Numeração Única: 0007035-74.1999.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 1999.33.00.007034-1/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SP00089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
 APELADO : CURTUME CAMPELO SA
 ADVOGADO : RS00034668 - MARCIANO BUFFON E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, com base no art. 1030, I, a, do CPC/2015, por entender que o acórdão deste Regional está em consonância com o RE 718.874/RS, julgado com repercussão geral.

II - A agravante sustenta que o precedente do RE 718.874/RS – RG (Tema 669) não se aplica ao caso, tendo em vista que a questão controvertida não é a constitucionalidade da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas sobre o resultado da comercialização de sua produção, senão que a constitucionalidade da aludida contribuição na aquisição de produtos junto a comerciantes pessoas físicas que não sejam produtores rurais.

III - A alegação não procede. A leitura do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 demonstra que não se exige da recorrente nova contribuição, diversa daquela declarada constitucional, senão que se demanda exatamente a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção de pessoa física.

IV - A insurgência da recorrente volta-se em verdade contra a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do tributo mesmo que a aquisição haja sido através de intermediários pessoas físicas, como conclui o acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos pela recorrente: “Constata-se a ocorrência da omissão apontada, vez que não foi apreciada no acórdão embargado a questão referente à aquisição de produto rural por meio de intermediário. Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL POR MEIO DE INTERMEDIÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O fato de o produto rural ter sido adquirido por meio de terceiro intermediário não afasta a responsabilidade tributária do adquirente, visto que o art. 15 da Lei Complementar 11/71 não estabelece tal limitação, sendo cabível a cobrança da contribuição dos posteriores adquirentes do produto rural. 2. “O art. 128 do CTN permite a atribuição, por lei (art. 15, I, b, da Lei Complementar nº 11/1971), de responsabilidade tributária ao terceiro que mantenha um vínculo com o fato gerador por substituição, decorrente da primeira aquisição do produto rural; ou por transferência, em razão da inobservância do dever de cuidado (zelar pela quitação da obrigação tributária), quando a aquisição ocorre de terceiros intermediários” (REsp 1.344.184/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012.). Recurso especial provido. (REsp 1450286/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).”

V - Dado que a questão relacionada à responsabilidade tributária tem natureza infraconstitucional e que, por isso, nem mesmo foi aventada no recurso extraordinário, e que a alegação de inconstitucionalidade do tributo foi rejeitada pelo STF no RE 718.874, a decisão que negou seguimento ao recurso da autora não merece reparos.

VI – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0007035-74.1999.4.01.3300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 1999.33.00.007034-1/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SP00089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO
 APELADO : CURTUME CAMPELO SA
 ADVOGADO : RS00034668 - MARCIANO BUFFON E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, com base no art. 1030, I, a, do CPC/2015, por entender que o acórdão deste Regional está em consonância como o RE 718.874/RS, julgado com repercussão geral.

II - A agravante sustenta que o precedente do RE 718.874/RS – RG (Tema 669) não se aplica ao caso, tendo em vista que seu recurso especial versa sobre a violação dos artigos 1.037, §§9º e 10 do CPC/2015 e, subsidiariamente, do art. 1.022, II, do CPC/2015.

III - A alegação não procede. A avaliação de que houve mácula ao art. 1.037, §§9º e 10 do CPC/2015 exige que se perquirira se a matéria controvertida nos autos é diversa da tratada no precedente que deu ensejo ao juízo de retratação pelo órgão fracionário.

IV - A leitura do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 demonstra que não se exige da recorrente nova contribuição, diversa daquela declarada constitucional, senão que se demanda exatamente a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção de pessoa física.

V - A insurgência da recorrente volta-se em verdade contra a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do tributo mesmo que a aquisição haja sido através de intermediários pessoas físicas, como conclui o acórdão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos pela recorrente: “Constata-se a ocorrência da omissão apontada, vez que não foi apreciada no acórdão embargado a questão referente à aquisição de produto rural por meio de intermediário. Sobre o tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL POR MEIO DE INTERMEDIÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O fato de o produto rural ter sido adquirido por meio de terceiro intermediário não afasta a responsabilidade tributária do adquirente, visto que o art. 15 da Lei Complementar 11/71 não estabelece tal limitação, sendo cabível a cobrança da contribuição dos posteriores adquirentes do produto rural. 2. “O art. 128 do CTN permite a atribuição, por lei (art. 15, I, b, da Lei Complementar nº 11/1971), de responsabilidade tributária ao terceiro que mantenha um vínculo com o fato gerador por substituição, decorrente da primeira aquisição do produto rural; ou por transferência, em razão da inobservância do dever de cuidado (zelar pela quitação da obrigação tributária), quando a aquisição ocorre de terceiros intermediários” (REsp 1.344.184/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012.). Recurso especial provido. (REsp 1450286/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).”

VI - Dado que a questão controvertida no feito não diverge da tratada pelo STF no RE 718.874, que a alegação de inconstitucionalidade do tributo foi rejeitada pela Corte Suprema e que a questão da responsabilidade tributária não foi aventada no recurso especial, a decisão que negou seguimento ao recurso da autora não merece reparos.

VII – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0001867-37.1999.4.01.3803
 APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.03.001863-0/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : BRITAMIX BRITAGEM E CONCRETOS LTDA
 ADVOGADO : MG00058832 - PAULO ROBERTO GOMES E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 20.910/32. SÚMULA 150 DO STF.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ao argumento de que o acórdão de apelação está em consonância com o entendimento do STJ no REsp 1.269.570/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual o prazo prescricional quinquenal previsto na Lei Complementar 118/2005 deve ser considerado para todas as ações ajuizadas após 09/06/2005, sendo irrelevante a data de recolhimento do tributo.

II - A agravante sustenta que o precedente não tem pertinência, porque a questão controvertida não versa sobre o prazo prescricional para a repetição de indébito tributário, senão que diz respeito ao prazo para se executar título judicial, hipótese em que o art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 seria aplicável.

III – Assiste-lhe razão. A questão controvertida é o prazo para executar título judicial que declarou a inexistência de relação jurídico tributária e condenou a União a restituir os valores indevidamente pagos pela agravada a esse título.

IV – O acórdão de apelação delineou bem a questão e reputou que o prazo prescricional nessa hipótese deveria equivaler ao prazo prescricional para o exercício do direito de ação, é dizer, ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito.

V - O entendimento adotado pelo aludido acórdão colide com a interpretação dada à matéria pelo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA MANDAMENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. MULTA. 1. O prazo prescricional da pretensão executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do título executivo judicial, independente de a ação de conhecimento ter sido ajuizada antes da vigência da LC n. 118/2005. 2. Hipótese em que a decisão agravada se apoia em pacífico entendimento jurisprudencial de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 4. Agravo interno não provido, com aplicação ao agravante de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1509279/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/06/2018)

VI – Agravo interno provido para admitir o recurso especial da União.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0033245-22.2000.4.01.3400
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2000.34.00.033689-0/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : SAMUEL CHEINFERBER E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : ILKA TEODORO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO PARA O ÓRGÃO JULGADOR PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE.

I - Afigura-se irrecurável a decisão que determina o encaminhamento dos autos para a realização de juízo de retratação, tendo em vista que tal decisão carece de conteúdo decisório.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0039143-77.2000.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2000.38.00.039309-4/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : RAQUEL FRANCO CORREA
ADVOGADO : MG00063499 - GERALDA MAGELA MARTINS E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO . DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO.

I - O tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

IV – Estando o acórdão deste Tribunal, neste ponto, em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0008743-82.2001.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.008752-2/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MUNICIPIO DE TAGUATINGA E OUTROS(AS)
 PROCURADOR : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E
 OUTRO(A)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNCÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0011125-48.2001.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.011138-9/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MUNICIPIO DE MONTE DO CARMO E OUTROS(AS)
 PROCURADOR : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundamentos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0015126-76.2001.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.015146-5/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE MACHALIS - MG E OUTROS(AS)
PROCURADOR : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0017772-59.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.017797-2/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE MUCAJAI - PR E OUTROS(AS)
PROCURADOR : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a

Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0017774-29.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.017799-8/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE MIRASSOL - SP E OUTROS(AS)
PROCURADOR : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E

PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0017775-14.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.017800-8/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICÍPIO DE WITMARSUM E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELANTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
PROCURADOR : EDUARDO AZADINHO RAMIA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0022758-56.2001.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.022797-1/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICÍPIO DE PAO DE ACUCAR E OUTROS(AS)
PROCURADOR : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundamentos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0022764-63.2001.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.022803-5/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE SANTA HELENA-PB E OUTROS(AS)
PROCURADOR : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E
OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Numeração Única: 0022765-48.2001.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.022804-8/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MUNICIPIO DE PEDREIRAS E OUTROS(AS)
 PROCURADOR : DF00012882 - MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA E
 OUTRO(A)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0027064-68.2001.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.027117-1/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE

APELANTE : MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES - PR
 ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
 CARVALHO E OUTRO(A)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0027069-90.2001.4.01.3400
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.027122-0/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MUNICIPIO DE MALLETT - PR
 ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
 CARVALHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0028226-98.2001.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.028282-1/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO - PE
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos

Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0028227-83.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.028283-4/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICÍPIO DE CARPINA-PE
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos

referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: "FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional." (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0028249-44.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.028305-6/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE ITABAIANA - PB
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I – A preclusão consumativa obsta o conhecimento do segundo agravo interposto contra a mesma decisão.

III - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0028258-06.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.028314-5/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE RIO NEGRO - PR
PROCURADOR : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0028263-28.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.028319-9/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE MARAGOGI - AL
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos

Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0028387-11.2001.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.028443-9/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE BITURUNA-PR
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos

referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0028397-55.2001.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.028453-0/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE MARILANDIA DO SUL - PR
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E

PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0029321-66.2001.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.029379-0/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - PI
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0029338-05.2001.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.029396-5/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUI
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0006610-33.2002.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2002.34.00.006613-5/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE CANHOTINHO-PE
ADVOGADO : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE
CARVALHO E OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0009326-33.2002.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2002.34.00.009334-1/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PR00014823 - CRISTINA LUISA HEDLER
 APELADO : CONSTRUVERT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : SP00057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO
 E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1.022 do CPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC está configurada, do que se conclui que a embargante pretende rediscutir a matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

III – Houve perda superveniente de interesse do embargante em modificar a decisão de admissibilidade. A decisão sobrestou o recurso extraordinário em razão do reconhecimento da repercussão geral relativa à legitimidade do procedimento de notificação do ato de exclusão do REFIS por meio da imprensa oficial e da internet (Tema 668, RE 669.196/DF). O tema foi julgado, do que decorre que haverá novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário da embargante, oportunidade em que ela poderá dele recorrer, caso discorde do quanto decidido.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

Numeração Única: 0009454-53.2002.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.009462-4/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MUNICIPIO DE PLANALTINO BA
 PROCURADOR : DF00001504 - TARCILA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO
 E OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos

referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: "FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional." (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0005565-12.2003.4.01.3803

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2003.38.03.005846-4/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MARIA JESUINA DE GODOI MELO
ADVOGADO : MG00085624 - LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. RESP 1.495.146/MG.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão deste Tribunal que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda sintonia com a orientação do STJ no REsp nº 1.495.146/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

II - A agravante sustenta o desacerto da decisão impugnada, tendo em vista que o acórdão de apelação não aplicou os juros de mora previstos pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, definiu que os juros de mora previstos no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplicam-se as condenações impostas à fazenda pública.

IV – Agravo interno provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0025686-72.2004.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.34.00.025751-5/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELANTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR -
 CNEN
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADVAL CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ
 VELHO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO. DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - As razões sustentadas pela parte no agravo interno não atacam os fundamentos da decisão impugnada. Não há motivo idôneo para alterar os fundamentos da decisão ora agravada. Aplicação da Súmula 284 do STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

II - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0015199-34.2004.4.01.3500

REEXAME NECESSÁRIO N. 2004.35.00.015257-4/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RÉU : JOSE MATIAS LEMES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESP 1350804/PR – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.064.

I - O acórdão de apelação acompanhou o entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo – REsp 1.350.804/PR: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.(...)” (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

II – O STJ afetou à sistemática dos recursos repetitivos a questão relacionada à aplicação da MP 780/2017, convertida na Lei nº 13.494/2017, aos processos em curso e determinou a suspensão dos feitos que cuidam da matéria (Tema 1.064): RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE RECEBIDO, QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO DO TEMA N. 598. APLICABILIDADE DOS §§3º E 4º, DO ART. 115, DA LEI N. 8.213/91 AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA CORRELATO AO REPETITIVO RESP. N. 1.350.804-PR. 1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo a "possibilidade de inscrição em dívida ativa para a cobrança dos valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário: verificação da aplicação dos §§3º e 4º, do art. 115, da Lei n. 8.213/91 aos processos em curso". 2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, além de se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de repetitivo anterior julgado no REsp. n. 1.350.804-PR (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.06.2013), Tema n. 598. 3. Determinação ad cautelam para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015). 4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os REsp's. nn.1.852.691-PB e 1.860.018-RJ. (ProAfR no REsp 1852691/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020)

III – Agravo interno parcialmente provido para sobrestar o recurso especial, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0000966-25.2005.4.01.3200
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.32.00.000969-0/AM

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : IMAFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA
ADVOGADO : PR00016015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS – IMPORTAÇÃO. LEI 10.856/04. RE 559.937. REPERCUSSÃO GERAL. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STF no julgamento do RE 559.937/RS – representativo de controvérsia.

II – É pertinente a assertiva da União de que o RE 559.937 não abarca toda a matéria discutida no recurso especial, tendo em vista que o acórdão de apelação reconheceu a isenção de PIS e COFINS Importação à autora em razão de ela estar sediada na Zona Franca de Manaus.

III – Agravo interno provido para submeter o recurso especial a novo exame de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para submeter o recurso especial a novo exame de admissibilidade.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0021305-84.2005.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.021352-1/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : SA LEO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL E OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00017042 - CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESP 1347136/DF – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter julgado o Tema 826 da Repercussão Geral, fixando a tese de que "é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto" (ARE 884325 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN), a resolução de tal controvérsia não repercuta sobre o deslinde do caso dos autos.

II - O STF, em decisão recente (ARE 1259050, sessão virtual de 13 a 20 de novembro de 2020, voto do Min. Gilmar Mendes), definiu o posicionamento de que controvérsia relacionada à liquidez de débito em demanda relacionada à fixação de preço pelo Estado no setor sucroalcooleiro não se amolda ao entendimento do julgamento do tema 826 da repercussão geral, firmado no ARE 884.325. O aresto lastreou-se na premissa de que se trata de hipótese em que já ocorreu a consolidação do título executivo judicial, o que implicaria no afastamento do mencionado paradigma.

III – O STJ, em sede de embargos de declaração do REsp 1.347.136/DF, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, Temas 613 e 733, apresentou os seguintes esclarecimentos: "(...) *Há obscuridade no voto condutor do acórdão embargado ao decidir que, "mesmo nos casos em que há sentença em ação de conhecimento pela procedência do pleito das usinas, aceitando a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, o quantum da indenização deve ser discutido em liquidação de sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC"*.

IV – O título judicial transitado em julgado restringiu os documentos que deveriam ser observados em liquidação de sentença àqueles já examinados pela perícia, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo caso de se realizar uma nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis outros não aludidos na perícia, conforme alegado pela agravante.

V – Desta forma, a decisão deste Tribunal está em consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do REsp 1.347.136, ao esclarecer que "nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo".

VI – Por força do artigo 926 do CPC, devendo os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, o presente entendimento tem sido adotado em sede de juízo de admissibilidade recursal dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) pelos titulares deste órgão pelo menos desde a investidura anterior, o que, por imperativo de segurança jurídica, própria do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da natureza do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), corrobora a manutenção deste entendimento, salvo alteração superveniente das circunstâncias de fato e de direito que as determinaram, o que, todavia, não se verificou na espécie.

VII – Nego provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

Numeração Única: 0000214-81.2005.4.01.3902
REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.39.02.000214-9/PA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AUTOR : RONALDO SOARES
ADVOGADO : PA00011656 - RIANO VALENTE FREIRE E
OUTROS(AS)
RÉU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE SANTAREM - PA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. RESP 1.495.146/MG. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão deste Tribunal que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda sintonia com a orientação do STJ no REsp nº 1.495.146/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

II - Assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso excepcional não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso que não foram oportunamente examinados.

III - Agravo interno parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal para realização de juízo de admissibilidade sobre o(s) fundamento(s) do recurso não examinado(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0004963-07.2006.4.01.4000
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.40.00.004969-1/PI

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : CURTUME COBRASIL LTDA
ADVOGADO : RS00034668 - MARCIANO BUFFON E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, com base no art. 1030, I, a, do CPC/2015, por entender que o acórdão deste Regional está em consonância com o RE 718.874/RS, julgado com repercussão geral.

II - A agravante sustenta que o precedente do RE 718.874/RS – RG (Tema 669) não se aplica ao caso, tendo em vista que a questão controvertida não é a constitucionalidade da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas sobre o resultado da comercialização de sua produção, senão que a constitucionalidade da aludida contribuição na aquisição de produtos junto a comerciantes pessoas físicas que não sejam produtores rurais.

III - A alegação não procede. A leitura do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 demonstra que não se exige da recorrente nova contribuição, diversa daquela declarada

constitucional, senão que se demanda exatamente a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção de pessoa física.

IV - A insurgência da recorrente volta-se em verdade contra a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do tributo mesmo que a aquisição haja sido através de intermediários pessoas físicas, como conclui o acórdão de apelação: “*É irrelevante que a impetrante adquira os produtos rurais de interpostas pessoas que não seja o produtor rural. Ainda assim está obrigada a recolher o tributo, nos termos do art. 30/IV da Lei 8.212/1991.*”

V - Dado que a questão relacionada à responsabilidade tributária tem natureza infraconstitucional e que, por isso, nem mesmo foi aventada no recurso extraordinário, e que a alegação de inconstitucionalidade do tributo foi rejeitada pelo STF no RE 718.874, a decisão que negou seguimento ao recurso da autora não merece reparos.

VI – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0004963-07.2006.4.01.4000
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.40.00.004969-1/PI

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : CURTUME COBRASIL LTDA
ADVOGADO : RS00034668 - MARCIANO BUFFON E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, com base no art. 1030, I, a, do CPC/2015, por entender que o acórdão deste Regional está em consonância como o RE 718.874/RS, julgado com repercussão geral.

II - A agravante sustenta que o precedente do RE 718.874/RS – RG (Tema 669) não se aplica ao caso, tendo em vista que seu recurso especial versa sobre a violação dos artigos 1.037, §§9º e 10 do CPC/2015 e, subsidiariamente, do art. 1.022, II, do CPC/2015.

III - A alegação não procede. A avaliação de que houve mácula ao art. 1.037, §§9º e 10 do CPC/2015 exige que se perquiria se a matéria controvertida nos autos é diversa da tratada no precedente que deu ensejo ao juízo de retratação pelo órgão fracionário.

IV - A leitura do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 demonstra que não se exige da recorrente nova contribuição, diversa daquela declarada constitucional, senão que se demanda exatamente a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção de pessoa física.

V - A insurgência da recorrente volta-se em verdade contra a atribuição de responsabilidade pelo pagamento do tributo mesmo que a aquisição haja sido através de intermediários pessoas físicas, como conclui o acórdão de apelação: “*É irrelevante que a impetrante adquira os produtos rurais de interpostas pessoas que não seja o produtor rural. Ainda assim está obrigada a recolher o tributo, nos termos do art. 30/IV da Lei 8.212/1991.*”

VI - Dado que a questão controvertida no feito não diverge da tratada pelo STF no RE 718.874, que a alegação de inconstitucionalidade do tributo foi rejeitada pela Corte Suprema e que a questão da responsabilidade tributária não foi aventada no recurso especial, a decisão que negou seguimento ao recurso da autora não merece reparos.

VII – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0026261-75.2007.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.026385-2/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
PREVIDENCIA SOCIAL - ANPPREV
ADVOGADO : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0033430-77.2007.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.034065-0/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : IVONE CAVALCANTE LAGE
ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA
ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

III - A parte embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes, que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões já examinadas, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0033433-32.2007.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.00.034068-1/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ILZELENA ALVES DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA
ALVIM E OUTROS(AS)
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

III - A parte embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes, que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões já examinadas, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0031158-15.2007.4.01.9199

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.01.99.030282-6/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FABRICIO BATISTA RABELO
ADVOGADO : MG00101219 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA
DE JOAO PINHEIRO - MG

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXCEPCIONAL.. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso excepcional não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso que não foram oportunamente examinados.

II - Agravo interno parcialmente provido para determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal para realização de juízo de admissibilidade sobre o(s) fundamento(s) do recurso não examinado(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0047161-60.2008.4.01.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2008.01.00.046766-0/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DAS ECONOMIARIAS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DF00035337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : RUTE GUIMARAES DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - A embargante alega que o acórdão padece de omissão, tendo em vista que deixou de levar em conta o enunciado 77 do Conselho da Justiça Federal – CJF, da I Jornada de Direito Processual Civil, bem como o entendimento do STJ sobre o cabimento de recursos distintos caso a decisão de admissibilidade contenha capítulos diversos, um em que se nega seguimento ao recurso e outro em que ele é inadmitido.

III - O acórdão embargado não padece da omissão apontada. A parte dispositiva da decisão de admissibilidade limitou-se a negar seguimento ao recurso especial e o referido acórdão, em consonância com a decisão, averbou que *“há nos autos, somente, decisão de negativa de seguimento ao recurso especial. Não existe qualquer capítulo autônomo – na parte dispositiva da decisão impugnada – de inadmissão, que possibilitaria a duplicidade de recursos.”*

IV - Como se consignou que havia apenas um capítulo na parte dispositiva da decisão de admissibilidade, o acórdão não deveria mesmo observar o enunciado 77 do Conselho da Justiça Federal – CJF e a jurisprudência do STJ que examina a hipótese em que a decisão de admissibilidade de recurso especial conta com mais de um capítulo.

V – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RELATOR

Numeração Única: 0022411-76.2008.4.01.3400
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.022505-4/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : CAMACARI AGROINDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : DF00028362 - SANDALO BUENO DO NASCIMENTO
 FILHO E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESP 1347136/DF – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Em relação ao argumento de nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, em razão de o relator estar impedido de participar do julgamento, nos termos do artigo 144, II, do CPC, a matéria não se encontra prequestionada. Ocorre que, a agravante somente veio a sustentar essa tese em sede de agravo interno, impossibilitando a admissibilidade de recurso, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ). Ademais, mesmo para o debate de questões de ordem pública é necessário, para o acesso pela via especial, que haja o prequestionamento da matéria (cf. AgInt no AREsp 610.888/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

II – Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter julgado o Tema 826 da Repercussão Geral, fixando a tese de que "é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto" (ARE 884325 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão: EDSON FACHIN), a resolução de tal controvérsia não repercute sobre o deslinde do caso dos autos.

III - O STF, em decisão recente (ARE 1259050, sessão virtual de 13 a 20 de novembro de 2020, voto do Min. Gilmar Mendes), definiu o posicionamento de que controvérsia relacionada à liquidez de débito em demanda relacionada à fixação de preço pelo Estado no setor sucroalcooleiro não se amolda ao entendimento do julgamento do tema 826 da repercussão geral, firmado no ARE 884.325. O aresto lastreou-se na premissa de que se trata de hipótese em que já ocorreu a consolidação do título executivo judicial, o que implicaria no afastamento do mencionado paradigma.

IV – O STJ, em sede de embargos de declaração do REsp 1.347.136/DF, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, Temas 613 e 733, apresentou os seguintes esclarecimentos: "(...) Há obscuridade no voto condutor do acórdão embargado ao decidir que, "mesmo nos casos em que há sentença em ação de conhecimento pela procedência do pleito das usinas, aceitando a existência dos fatos constitutivos do direito alegado, o quantum da indenização deve ser discutido em liquidação de sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-C do CPC".

V – O título judicial transitado em julgado restringiu os documentos que deveriam ser observados em liquidação de sentença àqueles já examinados pela perícia, possibilitando apenas sua extensão aos não acostados aos autos, não sendo caso de se realizar uma nova apuração que considere exclusivamente documentos contábeis outros não aludidos na perícia, conforme alegado pela agravante.

VI – Desta forma, a decisão deste Tribunal está em consonância com o entendimento do STJ, quando do julgamento do REsp 1.347.136, ao esclarecer que "nos casos em que já há sentença transitada em julgado, no processo de conhecimento, a forma de apuração do valor devido deve observar o respectivo título executivo".

VII – Por força do artigo 926 do CPC, devendo os tribunais uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, o presente entendimento tem sido adotado em sede de juízo de admissibilidade recursal dos recursos excepcionais (especial e extraordinário) pelos titulares deste órgão pelo menos desde a investidura anterior, o que, por imperativo de segurança jurídica, própria do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da natureza do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), corrobora a manutenção deste entendimento, salvo alteração superveniente das circunstâncias de fato e de direito que as determinaram, o que, todavia, não se verificou na espécie.

VIII – Nego provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

Numeração Única: 0013008-65.2008.4.01.3600

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.36.00.013008-9/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NA
 AREA DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MATO
 GROSSO - SINTFAMA/MT
 ADVOGADO : MT0004298B - IONI FERREIRA CASTRO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0000439-66.2008.4.01.3815

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.15.000442-7/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : CARLINDO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : MG00077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO
 JOAO DEL REI - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. RESP 1.495.146/MG. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO RECURSO ESPECIAL.

I – Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS contra decisão deste Tribunal que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda sintonia com a orientação do STJ no REsp nº 1.495.146/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

II – Matéria relacionada a termo inicial dos juros não levantada no recurso especial.

III - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI:
Vice-Presidente

Numeração Única: 0013722-18.2009.4.01.3300
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.00.013727-0/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : JOSIMAR JOSE LUIZ
ADVOGADO : BA00010930 - JOAO CLYMACO TEIXEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. RESP 1.495.146/MG. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão deste Tribunal que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda sintonia com a orientação do STJ no REsp nº 1.495.146/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

II - Assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso excepcional não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso que não foram oportunamente examinados.

III - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0016832-25.2009.4.01.3300
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.00.017948-7/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : VIACAO CIDADE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : BA00015904 - MARCELO NEVES BARRETO E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : BA00015797 - MARCOS FERRAZ SOUZA
ADVOGADO : BA00015660 - MAURICIO COSTA FERNANDES DA
CUNHA
ADVOGADO : BA00015739 - DANTE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO : BA00024022 - FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA
ADVOGADO : BA00017919 - LUCIANA TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : BA00027679 - LILIA ESTAY MARTINEZ
ADVOGADO : BA00015613 - CARLOS EDUARDO CARDOSO
DUARTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RESP 1.230.957/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão que julgou prejudicado seu recurso especial, com fundamento no artigo 1030, I, b, do CPC/2015, em face da orientação constante no REsp 1.230.957/RS – incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de terço constitucional de férias gozadas (tema 479), de férias indenizadas (tema 737) e de auxílio-doença (tema 738).

II - A agravante sustenta que o entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 565.160/SC importa superação das teses firmadas pelo STJ, na medida em que admite a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos de forma habitual ao trabalhador, independentemente de qualquer reflexo na aposentadoria do contribuinte.

III - Acrescenta que a interpretação adotada no precedente em que se lastreou a decisão recorrida colide com o decidido pelo STJ no REsp 1.479.779/MA (tema 881), em que se reconheceu a incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias gozadas.

IV - O agravo interno deve ser parcialmente provido. O STF, no julgamento do RE 1.072.485/PR, sob o rito da repercussão geral, apreciou a natureza da verba e admitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas (tema 985): FÉRIAS – ACRÉSCIMO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

V – Agravo parcialmente provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0031220-21.2009.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.34.00.031797-1/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
APELANTE : EMPRESAS FM - AGROPECUARIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : DF0000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00011306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR
ADVOGADO : GO00015051 - PAULO BORGES PORTO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO.

I - O tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez

que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

III - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

IV – Estando o acórdão deste Tribunal, neste ponto, em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0060283-82.2009.4.01.3500
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.35.00.024189-4/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : SINTFESP-GO/TO - SINDICATO DOS
TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E
PREVIDENCIA NOS ESTADOS GO/TO
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E
OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0016775-77.2009.4.01.3600
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.36.00.016779-0/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER
ADVOGADO : MT00004575 - MARCOS TOMAS CASTANHA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0021658-49.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.022310-0/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : AILTON ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

III - A parte embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes, que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões já examinadas, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0077819-79.2009.4.01.3800
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.033213-0/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : EGESA ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : MG00081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E
 PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
 ADVOGADO : DF00016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
 INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : RJ00099403 - JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
 ADVOGADO : MG00084486 - LEONARDO AURECIANO MONTEIRO
 DE ANDRADE E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E SOBRE HORAS EXTRAS. RE 565.160/SC – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - O STF restringiu-se a interpretar a expressão "folha de salários" contida no art. 195, I, da CF e reafirmou que não adentraria no âmbito da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas individualmente por se tratar de matéria infraconstitucional.

III – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005140-83.2010.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO
 FEDERAL - SINPOL
 ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0024955-66.2010.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : LEILA MARIA RAMOS DOURADO
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : CLEYBE SILVA DOS SANTOS
 APELADO : MANOEL LUIZ ROCHA LEITE
 APELADO : WILTON SILVA
 APELADO : LUZIMAR GOMES PEREIRA DA SILVA
 APELADO : FRANCISCO RAMOS NETO
 APELADO : SELMA MARIA FROTA CARMONA
 APELADO : MONICA GUIMARAES PEREIRA
 APELADO : ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA JARDIM
 APELADO : WALTER MARTINS DA SILVA
 APELADO : ILMA ARAUJO
 ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0026214-96.2010.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
 APELANTE : GUILHERME ALEXANDRE DE CARVALHO FREIRE E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029433-20.2010.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES
ALVES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS. RE 565.160/SC – REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO STF PARA APLICAR O ENTENDIMENTO DO RE 593.068/SC. RETRATAÇÃO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, com fundamento no artigo 1030, I, a, do CPC/2015, em face da orientação constante no RE 565.160/SC – incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de horas extras.

II - A agravante sustenta que o referido precedente não deve ser aplicado ao caso, tendo em vista que o STF admitiu o recurso extraordinário e determinou a aplicação do quanto decidido no RE 593.068/SC.

III - Assiste-lhe razão. O STF admitiu o recurso extraordinário e determinou a aplicação da tese fruto do julgamento do RE 593.068/SC. O RE 593.068 - Tema 163 - trata de incidência de contribuição previdenciária relativa a servidor público e, no caso, discute-se a contribuição patronal para o RGPS. Em razão disso, não seria possível aplicar a orientação fixada no mencionado precedente e a decisão do STF incorreu em erro material

IV - A esse despeito, ante a determinação do STF e a divergência entre o acórdão de apelação e o julgamento do RE 593.068/SC, em que se afastou a incidência de contribuição ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, o processo deve ser encaminhado para juízo de retratação.

V – Agravo interno provido com o fito de encaminhar o processo ao órgão julgador para retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029860-17.2010.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SINDIFISCO NACIONAL SINDICATO NACIONAL DOS
 AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO
 BRASIL
 ADVOGADO : DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE
 CASTRO E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029691-21.2010.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ILISA IVANOFF
 ADVOGADO : GO00015350 - ANA PAULA CABRAL BARBOSA
 ANDRADE
 ADVOGADO : GO00034605 - LÍVIA DE CASTRO BARBOSA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000809-40.2010.4.01.3503/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : SEBASTIAO CARLOS VELOSO
ADVOGADO : GO00028881 - MURILO COUTO LACERDA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO
VERDE - GO

EMENTA

AGRAVO(S) INTERNO(S) EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) DESPROVIDO(S).

I – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

II – Tanto o STJ quanto o STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016); (Aglnt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

III – O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou 8 (oito) embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, havendo também negado a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao caso em discussão, por entender que foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o que resolvido no RE 718.874/RS.

IV – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003096-73.2010.4.01.3503/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : FRANCISCO JOSE ZALTRON E OUTRO(A)
APELADO : PEDRO HUNGER ZALTRON
ADVOGADO : GO00028881 - MURILO COUTO LACERDA E
OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO(S) INTERNO(S) EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

CONSTITUCIONALIDADE, RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) DESPROVIDO(S).

I – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

II – Tanto o STJ quanto o STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016); (AglInt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

III – O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou 8 (oito) embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, havendo também negado a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao caso em discussão, por entender que foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o que resolvido no RE 718.874/RS.

IV – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003302-87.2010.4.01.3503/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00015350 - ANA PAULA CABRAL BARBOSA
ANDRADE E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO(S) INTERNO(S) EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE, RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) DESPROVIDO(S).

I – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

II – Tanto o STJ quanto o STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016); (AglInt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

III – O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou 8 (oito) embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas

físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, havendo também negado a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao caso em discussão, por entender que foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o que resolvido no RE 718.874/RS.

IV – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003453-53.2010.4.01.3503/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : EDVINO ABILIO LUFT E OUTROS(AS)
ADVOGADO : GO00028881 - MURILO COUTO LACERDA E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
JATAI - GO

EMENTA

AGRAVO(S) INTERNO(S) EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) DESPROVIDO(S).

I – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

II – Tanto o STJ quanto o STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016); (AgInt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

III – O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou 8 (oito) embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, havendo também negado a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao caso em discussão, por entender que foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o que resolvido no RE 718.874/RS.

IV – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005315-59.2010.4.01.3503/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : DAGOBERTO BENTO DE FREITAS
 ADVOGADO : GO00015350 - ANA PAULA CABRAL BARBOSA
 ANDRADE
 ADVOGADO : GO00031286 - ANDREA PERES DE ALMEIDA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO
 VERDE - GO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044526-84.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : XPRO SISTEMAS LTDA
 ADVOGADO : MG00084338 - ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - Manifestou-se o STF quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza habitual. Entretanto, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

III - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de auxílio-doença tem natureza infraconstitucional. O STF entendeu inexistir repercussão geral sobre o tema (Tema 482 – RE 611.505).

IV - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União (Fazenda Nacional).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002834-72.2010.4.01.3811/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : RADIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MG00068329 - ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O acórdão embargado recebeu os embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário como agravo interno porque eles ostentavam propósito de reforma da decisão, fim a que não se prestam os embargos.

III - As obrigações dos sub-rogados adquirentes dos produtores rurais pessoas físicas, não foram invalidadas, tendo, inclusive, a Excelsa Corte, recentemente, negado provimento a agravo interno de uma pessoa jurídica denominada PILLECCO e CIA, que pretendia justamente se eximir do pagamento da presente exação, ocasião em que foi determinada a aplicação do tema 669 ao caso em tela, como se nota seguir: Ementa: AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS 202, 281, 651 E 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DE PILECCO E CIA LTDA DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO ACOLHIDO EM PARTE. (RE 552044 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 13-11-2018 PUBLIC 14-11-2018)

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005753-69.2011.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : AGROVEL AGRO AEREA VILA VELHA LTDA - EPP
ADVOGADO : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. LIMITES. RESP 1.133.027/SP. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO..

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ no REsp nº 1.133.027/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual se consagrou a tese de que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial

da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos, mas em regra inviabiliza a contestação dos aspectos fáticos.

II - A agravante sustenta que o acórdão recorrido padece de nulidade, tendo em vista que importou cerceamento de defesa e mácula aos artigos 156, 370 e 464 do CPC/2015.

III - A recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mas a leitura de seu recurso permite inferir que ela reputa a decisão omissa no ponto em que não analisou o argumento do recurso especial consistente no cerceamento de defesa.

IV - A matéria foi versada no recurso especial e não foi apreciada na decisão de admissibilidade. O acórdão recorrido não abordou a questão aventada e a recorrente tampouco opôs embargos de declaração sobre o tema. Logo, a questão carece de requestionamento, o que impede seu exame em sede de recurso especial.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026701-32.2011.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : NESTLE BRASIL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E
OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - As obrigações dos sub-rogados adquirentes dos produtores rurais pessoas físicas, não foram invalidadas, tendo, inclusive, a Excelsa Corte, recentemente, negado provimento a agravo interno de uma pessoa jurídica denominada PILECCO e CIA, que pretendia justamente se eximir do pagamento da presente exação, ocasião em que foi determinada a aplicação do tema 669 ao caso em tela, como se nota seguir: Ementa: AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS 202, 281, 651 E 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DE PILECCO E CIA LTDA DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO ACOLHIDO EM PARTE. (RE 552044 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 13-11-2018 PUBLIC 14-11-2018)

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011111-85.2011.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ANGELO JOSE COSTA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : MA00007498 - TERESA RAQUEL FERREIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0021303-77.2011.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : CECILIA MARIA FIQUENE HACHEM E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00005427 - MAISE GARCES FEITOSA E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de

controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0022253-86.2011.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : MARIA CELIA ASSUNCAO FALCAO
ADVOGADO : MA00009516 - TARCISIO ALMEIDA ARAUJO E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028436-73.2011.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : FRANCISCO EMERSON SENA COSTA
ADVOGADO : MA00004562 - JOSE LUIS DA SILVA SANTANA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031105-02.2011.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : CESAR AUGUSTO CASTRO
ADVOGADO : MA00007295 - MICHELY MENESES PIMENTEL DO MONTE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada fundou-se na rejeição, pelo STF, da repercussão geral da questão relativa à existência de justo título de propriedade do imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA, que antecederia a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RE 1.183.025/MA, Tema 1.045)

II - As razões do recurso extraordinário encontram-se restritas à suposta violação do art. 20, incisos I, IV e VII, da CF/88, especialmente a definição dos efeitos da EC 46/2005 sobre a propriedade da União averbada em registro público, não abordando a questão atinente à regularidade dos procedimentos de demarcação para fins de definição das áreas consideradas como terrenos de marinha.

III – A pretensão de que o órgão prolator do acórdão de apelação exerça o juízo de retratação por força da tese firmada pelo STF no RE 636.199 acerca da titularidade da União sobre os terrenos de marinha não tem pertinência, visto que o acórdão afastou a cobrança de foro e laudêmio também com fundamento na irregularidade do procedimento de demarcação e a matéria não foi atacada no recurso extraordinário.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031160-50.2011.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : JORGE FERRO ALVES SILVA
ADVOGADO : MA00007666 - MARCIO ANTONIO PINTO DE ALMEIDA
FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda Constitucional 46/2005* (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034450-73.2011.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : EVERALDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : MA00007972 - KARLA PRISCILLA CORREA MUNIZ
CRUZ E SILVA E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 1.036, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – O recurso extraordinário aborda, dentre outros temas, a forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos

de marinha. A questão aqui tratada é inédita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa considerada como terreno de marinha, ou se tal exigência ofende os artigos 20, IV, e 26, II, da CF/88.

II - A Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a questão referida, selecionando como representativos de controvérsia o Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, bem como outros feitos (ainda sem registro no plenário virtual do STF).

III – Agravo provido para determinar o sobrestamento do processo até o deslinde da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal, na sistemática da Repercussão Geral, a partir do Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, em tramitação nesta corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0049029-17.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

II – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020

III – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI:
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0060361-78.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
 ADVOGADO : MG00096276 - THOMAZ BARBOSA SARMENTO
 MARTINS E OUTROS(AS)
 APELANTE : CTS LOCATIVA SA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00080828 - MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 APELADO : PASSOS CAMPOS COMERCIO S/A
 ADVOGADO : MG00054422 - ROBERTO PASSOS BOTELHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : BORIS FELDMAN
 ADVOGADO : MG00044834 - BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES
 LTDA
 ADVOGADO : MG00080828 - MARCOS MELLO FERREIRA PINTO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FUNDACAO ITAUBANCO
 ADVOGADO : MG00102905 - ALEXANDRE CASTRO DANTES E
 OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : FUNDACAO ITAUBANCO
 ADVOGADO : MG00102905 - ALEXANDRE CASTRO DANTES E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JULGAMENTO DO MÉRITO DA ADI 2332/DF. CONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ART. 15-A DO DECRETO-LEI 3.365/41. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. TESE 126 DO STJ. REVISÃO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela União contra o capítulo de decisão de admissibilidade em que se negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ no REsp 1.116.364/PI, julgado em sede de recurso repetitivo REsp 1.116.364/PI, que tratou do percentual de juros compensatórios incidentes na desapropriação fundada no Decreto-lei nº 3.365/41.

II - A agravante sustenta que o precedente não deve ser aplicado, tendo em vista que o STF, no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, declarou a constitucionalidade do "caput" do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, no ponto em que estabeleceu o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem.

III - O STJ reviu algumas das teses repetitivas antes firmadas para as adequar ao novo entendimento do STF. Dentre elas, houve revisão da tese nº 126, que previa a incidência de juros compensatórios de 12% a partir de 14/09/2001, para considerar que "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97."

IV - O acórdão de apelação diverge da tese nº 126, nos termos em que atualmente delimitada, conforme demonstra o seguinte trecho do voto condutor: "No que diz respeito à taxa dos juros compensatórios, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, incidindo desde a imissão na posse até o efetivo pagamento da indenização, considerando a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização (Súmulas 618/STF e 113/STJ e atual redação do artigo 15-A do DL 3.365/41, consoante interpretação dada pelo STF no julgamento da ADI 2.332 MC/DF)."

V - Agravo interno parcialmente provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0060470-92.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : MARLENE RAPOSO SCISTOWICZ
ADVOGADO : MG00027565 - MILTON CLAUDIO AMORIM
REBOUCAS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCP, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O RE 718.874/RS aplica-se à hipótese dos autos porque também analisou a inconstitucionalidade formal da Lei 10.259/2001, como demonstra o voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053804-77.2011.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : CIA FIAÇAO TECELAGEM PARA DE MINAS E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00161995 - CELSO CORDEIRO ALMEIDA E SILVA E
OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00215228 - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1.022 do CPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC está configurada. A embargante sustenta que o acórdão de apelação, ao consignar que não restou provada a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, apreciou a questão relacionada à existência de parcelamento do débito.

III - No juízo de admissibilidade, a alegação não é pertinente, pois a União demandou a manifestação específica sobre a existência de parcelamento e o ponto, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixou de ser analisado. A avaliação sobre a efetiva afronta ao art. 1.022 do CPC cabe ao STJ, como consignado no acórdão embargado. Caso ele repute que houve violação ao referido dispositivo, tocará à turma julgadora, e não a esta Vice-Presidência, apreciar o tema e decidir se tal omissão, uma vez suprida, é apta a alterar o resultado do julgamento.

IV – Afastada a omissão, constata-se que a embargante pretende rediscutir a matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010918-63.2012.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS
LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA E
OUTRO(A)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. LIMITES. RESP 1.133.027/SP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ no REsp nº 1.133.027/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual se consagrou a tese de que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos, mas em regra inviabiliza a contestação dos aspectos fáticos.

II - A agravante sustenta que o acórdão recorrido padece de erro material, tendo em vista o equívoco no número do precedente invocado. Alega que o precedente correto não autoriza a execução de seguimento do recurso, haja vista que a hipótese fática subsume-se à situação excepcional acolhida pelo aludido precedente.

III - A decisão impugnada efetivamente padece de erro material, tendo em vista que invoca o REsp nº 1.353.826/SP, mas faz remissão a tese produzida no bojo do REsp nº 1.133.027/SP. O equívoco não causou prejuízos à agravante, pois ela própria identificou o precedente correto e com base nele apresentou suas razões recursais.

IV – Ausência de prequestionamento da matéria relacionada à possibilidade de revisão de parcelamento em razão de erro de fato em sua consolidação, tendo em vista que o acórdão de apelação e o acórdão que examinou os embargos de declaração não trataram adequadamente da matéria invocada no recurso especial e no agravo ora em exame e no recurso especial não houve alegação de mácula ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

V – Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região – Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016556-77.2012.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO
EST DA BA
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA
SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008111-61.2012.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : IGOR CARLOS BORRE
ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012342-34.2012.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APELADO : AGNALDO SOUSA RESENDE
 ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0019050-03.2012.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : EDUARDO ALVES PRUDENTE
 ADVOGADO : GO00016310 - KATARINI OLIVEIRA BRANDAO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004187-24.2012.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : DELMIRO BATISTA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MA00007991 - WALTER SANTIAGO PEREIRA JUNIOR
E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0009049-38.2012.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : JORGE LUIZ SILVA NUNES
ADVOGADO : MA00007982 - JOAO LUIZ FERREIRA FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional

46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023014-83.2012.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : JOAO GONSALE DE MOURA
ADVOGADO : MA00005398 - MARCELO CAETANO BRAGA MUNIZ E
OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada fundou-se na rejeição, pelo STF, da repercussão geral da questão relativa à existência de justo título de propriedade do imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA, que antecederia a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RE 1.183.025/MA, Tema 1.045)

II - As razões do recurso extraordinário encontram-se restritas à suposta violação do art. 20, incisos I, IV e VII, da CF/88, especialmente a definição dos efeitos da EC 46/2005 sobre a propriedade da União averbada em registro público, não abordando a questão atinente à regularidade dos procedimentos de demarcação para fins de definição das áreas consideradas como terrenos de marinha.

III – A pretensão de que o órgão prolator do acórdão de apelação exerça o juízo de retratação por força da tese firmada pelo STF no RE 636.199 acerca da titularidade da União sobre os terrenos de marinha não tem pertinência, visto que o acórdão afastou a cobrança de foro e laudêmio também com fundamento na irregularidade do procedimento de demarcação e a matéria não foi atacada no recurso extraordinário.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032942-58.2012.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : RAIMUNDO NONATO COIMBRA PEREIRA
 ADVOGADO : MA00003793 - JOANA DARC SILVA SANTIAGO
 RABELO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00009118 - DELMA MARIA CARREIRA FURTADO
 ADVOGADO : MA00010899 - OSMALIA ROBERTA DE OLIVEIRA
 BORGES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039735-13.2012.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : JOAQUIM DE MELO LIMA FIALHO
 ADVOGADO : MA00007907 - ABDORAL VIEIRA MARTINS JUNIOR E
 OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044632-84.2012.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : DEBORAH HELENA NINA FARAY
ADVOGADO : MA00007585 - MARCELO JORGE TORRES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda Constitucional 46/2005* (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0045924-07.2012.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : JOSE AUGUSTO DURANS SALGADO E OUTRO(A)
ADVOGADO : MA00002162 - LUIS AUGUSTO DE MIRANDA
GUTERRES FILHO E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada fundou-se na rejeição, pelo STF, da repercussão geral da questão relativa à existência de justo título de propriedade do imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA, que antecederia a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RE 1.183.025/MA, Tema 1.045)

II - As razões do recurso extraordinário encontram-se restritas à suposta violação do art. 20, incisos I, IV e VII, da CF/88, especialmente a definição dos efeitos da EC 46/2005 sobre a propriedade da União averbada em registro público, não abordando a questão atinente à regularidade dos procedimentos de demarcação para fins de definição das áreas consideradas como terrenos de marinha.

III – A pretensão de que o órgão prolator do acórdão de apelação exerça o juízo de retratação por força da tese firmada pelo STF no RE 636.199 acerca da titularidade da União sobre os terrenos de marinha não tem pertinência, visto que o acórdão afastou a cobrança de foro e laudêmio também com fundamento na irregularidade do procedimento de demarcação e a matéria não foi atacada no recurso extraordinário.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000023-09.2013.4.01.3303/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AIBA
ADVOGADO : SC00021560 - JEFERSON DA ROCHA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001197-53.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : RAIZEN CAARAPO SA ACUCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : RJ00119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS. RE 565.160/SC – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - O STF restringiu-se a interpretar a expressão "folha de salários" contida no art. 195, I, da CF e reafirmou que não adentraria no âmbito da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas individualmente por se tratar de matéria infraconstitucional.

III – O RE 593.068 - Tema 163 - trata de incidência de contribuição previdenciária relativa a servidor público e, no caso, discute-se a contribuição patronal para o RGPS. Em razão disso, não é possível aplicar a orientação fixada no mencionado precedente.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007867-10.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : AGROVEL AGRO AEREA VILA VELHA LTDA
 ADVOGADO : DF00002074 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUESTIONAMENTO JUDICIAL. LIMITES. RESP 1.133.027/SP. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STJ no REsp nº 1.133.027/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, no bojo do qual se consagrou a tese de que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária no que se refere aos seus aspectos jurídicos, mas em regra inviabiliza a contestação dos aspectos fáticos.

II - A agravante sustenta que o acórdão recorrido padece de nulidade, tendo em vista que importou cerceamento de defesa e mácula aos artigos 156, 370 e 464 do CPC/2015.

III - A recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mas a leitura de seu recurso permite inferir que ela reputa a decisão omissa no ponto em que não analisou o argumento do recurso especial consistente no cerceamento de defesa.

IV - A matéria efetivamente foi versada no recurso especial e não foi apreciada na decisão de admissibilidade. O acórdão recorrido não conheceu do agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a prova pericial, tendo em vista que o exame do recurso não foi reiterado na apelação. Logo, a questão está preclusa, o que por si só impediria seu exame em sede de recurso especial.

V - O STJ considera que não há cerceamento de defesa quando o julgador indefere motivadamente a produção de provas e que o juízo sobre a imprescindibilidade da prova importa reexame fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7. Precedentes.

VI – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012773-43.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
NO DF - SINDJUS/DF
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E
OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018989-20.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM SA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA E
OUTROS(AS)
LITISCONSORTE : SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E
PASSIVO PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO : MG00139060 - CECILIA DELALIBERA TRINDADE E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - Manifestou-se o STF quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza habitual. Entretanto, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

III - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de auxílio-doença tem natureza infraconstitucional. O STF entendeu inexistir repercussão geral sobre o tema (Tema 482 – RE 611.505).

IV - O Tema 482 aplica-se às contribuições destinadas a terceiros e incidentes sobre a parcela paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento, na medida em que o STF reputou infraconstitucional a questão relacionada à natureza da dessa parcela.

V - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União (Fazenda Nacional).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0062815-96.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : POSITIVO INFORMATICA S/A
 ADVOGADO : SP00129279 - ENOS DA SILVA ALVES E OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. RE 565.160/SC – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - O STF restringiu-se a interpretar a expressão "folha de salários" contida no art. 195, I, da CF e reafirmou que não adentraria no âmbito da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas individualmente por se tratar de matéria infraconstitucional.

III – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000252-48.2013.4.01.3503/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 AUTOR : JOSE EOLALIO BRANDAO
 ADVOGADO : GO00028881 - MURILO COUTO LACERDA
 RÉU : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO
 VERDE - GO

EMENTA

AGRAVO(S) INTERNO(S) EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) DESPROVIDO(S).

I – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

II – Tanto o STJ quanto o STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016); (AgInt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

III – O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou 8 (oito) embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, havendo também negado a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao caso em discussão, por entender que foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o que resolvido no RE 718.874/RS.

IV – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003083-69.2013.4.01.3503/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : DAGOBERTO BENTO DE FREITAS FILHO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO00015350 - ANA PAULA CABRAL BARBOSA
 ANDRADE
 ADVOGADO : GO00031286 - ANDREA PERES DE ALMEIDA
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017
 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004687-56.2013.4.01.3603/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : EDSON FERREIRA
 ADVOGADO : MT0006812B - IONARA SANTOS DA SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 SINOP - MT

EMENTA

NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Corte Especial deste tribunal que negou provimento ao agravo interno.

II - O acórdão que nega provimento a agravo interno interposto contra negativa de seguimento a recurso excepcional é irrecorrível (Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., AREsp 1.170.332/SP, rel. min. Luiz Felipe Salomão, j.18/10/2017. DJe 7/11/2017), dele cabendo apenas o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 966, § 5º, do CPC.

III - O Supremo Tribunal tem admitido a possibilidade de exame do agravo para as cortes superiores na própria corte de origem em casos de manifesto descabimento (Rcl 24885 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017).

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004687-56.2013.4.01.3603/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : EDSON FERREIRA
 ADVOGADO : MT0006812B - IONARA SANTOS DA SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 SINOP - MT

EMENTA

NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ACÓRDÃO IRRECORRÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto contra acórdão da Corte Especial deste tribunal que negou provimento ao agravo interno.

II - O acórdão que nega provimento a agravo interno interposto contra negativa de seguimento a recurso excepcional é irrecorrível (Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., AREsp 1.170.332/SP, rel. min. Luiz Felipe Salomão, j.18/10/2017. *DJe* 7/11/2017), dele cabendo apenas o ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 966, § 5º, do CPC.

III - O Supremo Tribunal tem admitido a possibilidade de exame do agravo para as cortes superiores na própria corte de origem em casos de manifesto descabimento (Rcl 24885 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017).

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004690-11.2013.4.01.3603/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : VALDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : MT0005489B - NEWTON ACUNHA ROCHA E
OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
SINOP - MT

EMENTA

AGRAVO(S) INTERNO(S) EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) DESPROVIDO(S).

I – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

II – Tanto o STJ quanto o STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016); (Aglnt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

III – O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou 8 (oito) embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, havendo também negado a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao caso em discussão, por entender que foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o que resolvido no RE 718.874/RS.

IV – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005290-32.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ISABEL DE SOUSA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : MA00009688 - DANIELE DE OLIVEIRA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009429-27.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : VIVIANNY CHRISTINA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : MA00008400 - ROBERTO LIMA PENHA BARBOSA
GONCALVES E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada fundou-se na rejeição, pelo STF, da repercussão geral da questão relativa à existência de justo título de propriedade do imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA, que antecederia a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RE 1.183.025/MA, Tema 1.045)

II - As razões do recurso extraordinário encontram-se restritas à suposta violação do art. 20, incisos I, IV e VII, da CF/88, especialmente a definição dos efeitos da EC 46/2005 sobre a propriedade da União averbada em registro público, não abordando a questão atinente à regularidade dos procedimentos de demarcação para fins de definição das áreas consideradas como terrenos de marinha.

III – A pretensão de que o órgão prolator do acórdão de apelação exerça o juízo de retratação por força da tese firmada pelo STF no RE 636.199 acerca da titularidade da União sobre os terrenos de marinha não tem pertinência, visto que o acórdão afastou a cobrança de foro e laudêmio também com fundamento na irregularidade do procedimento de demarcação e a matéria não foi atacada no recurso extraordinário.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011690-62.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : FRANCISCA DE ASSIS MOURA ROCHA
ADVOGADO : MA00011246 - JOAO GABRIEL SOUSA DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 1.036, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – O recurso extraordinário aborda, dentre outros temas, a forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos de marinha. A questão aqui tratada é inédita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa considerada como terreno de marinha, ou se tal exigência ofende os artigos 20, IV, e 26, II, da CF/88.

II - A Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a questão referida, selecionando como representativos de controvérsia o Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, bem como outros feitos (ainda sem registro no plenário virtual do STF).

III – Agravo provido para determinar o sobrestamento do processo até o deslinde da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal, na sistemática da Repercussão Geral, a partir do Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, em tramitação nesta corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017405-85.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MARINALVA DIAS DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00011974 - ROBERVAL SOARES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017476-87.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : EMMANUEL RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : MA00005043 - WALTER FERNANDES FRANCA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada fundou-se na rejeição, pelo STF, da repercussão geral da questão relativa à existência de justo título de propriedade do imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA, que antecederia a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RE 1.183.025/MA, Tema 1.045)

II - As razões do recurso extraordinário encontram-se restritas à suposta violação do art. 20, incisos I, IV e VII, da CF/88, especialmente a definição dos efeitos da EC 46/2005 sobre a propriedade da União averbada em registro público, não abordando a questão atinente à regularidade dos procedimentos de demarcação para fins de definição das áreas consideradas como terrenos de marinha.

III – A pretensão de que o órgão prolator do acórdão de apelação exerça o juízo de retratação por força da tese firmada pelo STF no RE 636.199 acerca da titularidade da União sobre os terrenos de marinha não tem pertinência, visto que o acórdão afastou a cobrança de foro e laudêmio também com fundamento na irregularidade

do procedimento de demarcação e a matéria não foi atacada no recurso extraordinário.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031775-69.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : RUY GUTERRES MOREIRA JUNIOR E CONJUGE
APELADO : MARUSKA MONTEIRO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : MA00010817 - ITALO REIS BROWN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 1.036, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – O recurso extraordinário aborda, dentre outros temas, a forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos de marinha. A questão aqui tratada é inédita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa considerada como terreno de marinha, ou se tal exigência ofende os artigos 20, IV, e 26, II, da CF/88.

II - A Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a questão referida, selecionando como representativos de controvérsia o Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, bem como outros feitos (ainda sem registro no plenário virtual do STF).

III – Agravo provido para determinar o sobrestamento do processo até o deslinde da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal, na sistemática da Repercussão Geral, a partir do Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, em tramitação nesta corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0036025-48.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : GUSTAVO ZAYNETTE TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MA00010162 - GZANE SOUSA DE MATOS E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043057-07.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : MARCOS DE JESUS BATALHA SERRA
ADVOGADO : MA00005043 - WALTER FERNANDES FRANCA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047602-23.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : RAIMUNDA AURINA PADILHA
ADVOGADO : MA00007982 - JOAO LUIZ FERREIRA FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

EMBARGOS INFRINGENTES N. 0056729-82.2013.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
EMBARGANTE : WAWRWYK BEZERRA MENDONCA E CONJUGE
ADVOGADO : CE00019880 - THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR E OUTROS(AS)
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 1.036, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – O recurso extraordinário aborda, dentre outros temas, a forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos de marinha. A questão aqui tratada é iné dita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa considerada como terreno de marinha, ou se tal exigência ofende os artigos 20, IV, e 26, II, da CF/88.

II - A Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a questão referida, selecionando como representativos de controvérsia o Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, bem como outros feitos (ainda sem registro no plenário virtual do STF).

III – Agravo provido para determinar o sobrestamento do processo até o deslinde da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal, na sistemática da Repercussão Geral, a partir do Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, em tramitação nesta corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002303-84.2013.4.01.3809/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : ROSA CARVALHO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00080534 - FABIANO CESAR REBUZZI GUZZO E
OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002307-24.2013.4.01.3809/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELANTE : SONIA MARIA DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : MG00141858 - ADRIANO ALVARENGA GONTIJO
SOUZA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – da não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001087-20.2014.4.01.3303/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELANTE : ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA
BAHIA - AIBA
ADVOGADO : SC00021560 - JEFERSON DA ROCHA E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO(S) INTERNO(S) EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) DESPROVIDO(S).

I – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

II – Tanto o STJ quanto o STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016); (Aglnt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

III – O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou 8 (oito) embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, havendo também negado a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao caso em discussão, por entender que foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o que resolvido no RE 718.874/RS.

IV – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008195-03.2014.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : NATURAL CARNES LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MG00077383 - MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(A)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO(S) INTERNO(S) EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) DESPROVIDO(S).

I – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

II – Tanto o STJ quanto o STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016); (Aglnt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

III – O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou 8 (oito) embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, havendo também negado a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao caso em discussão, por entender que foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o que resolvido no RE 718.874/RS.

IV – Quanto às obrigações dos sub-rogados adquirentes dos produtores rurais pessoas físicas, estas não foram invalidadas, tendo, inclusive, a Excelsa Corte, recentemente, negado provimento a agravo interno de uma pessoa jurídica denominada PILLECCO e CIA, que pretendia justamente se eximir do pagamento da presente exação, ocasião em que foi determinada a aplicação do tema 669 ao caso em tela, como se nota seguir: “*Ementa: AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS 202, 281, 651 E 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DE PILECCO E CIA LTDA DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO ACOLHIDO EM PARTE.*” (RE 552044 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 13-11-2018 PUBLIC 14-11-2018)

V – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012864-02.2014.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : CARBEL SA
 ADVOGADO : DF00020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RE 565.160/SC – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - O STF restringiu-se a interpretar a expressão "folha de salários" contida no art. 195, I, da CF e reafirmou que não adentraria no âmbito da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas individualmente por se tratar de matéria infraconstitucional.

III – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0082915-38.2014.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : REBIC COMERCIAL LIMITADA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SP00223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - Manifestou-se o STF quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza habitual. Entretanto, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

III - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de auxílio-doença tem natureza infraconstitucional. O STF entendeu inexistir repercussão geral sobre o tema (Tema 482 – RE 611.505).

IV - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União (Fazenda Nacional).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0046913-60.2014.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELANTE : MARCO AURELIO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0046918-82.2014.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : MAURILIO PEREIRA MAIA JUNIOR
ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018860-60.2014.4.01.3600/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : CASSANDRA ROSA CANTON ASSIS
 ADVOGADO : MT00011354 - JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES
 FERREIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MT0009874B - THALLES DE SOUZA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - As obrigações dos sub-rogados adquirentes dos produtores rurais pessoas físicas, não foram invalidadas, tendo, inclusive, a Excelsa Corte, recentemente, negado provimento a agravo interno de uma pessoa jurídica denominada PILLECCO e CIA, que pretendia justamente se eximir do pagamento da presente exação, ocasião em que foi determinada a aplicação do tema 669 ao caso em tela, como se nota seguir: Ementa: AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS 202, 281, 651 E 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DE PILECCO E CIA LTDA DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO ACOLHIDO EM PARTE. (RE 552044 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 13-11-2018 PUBLIC 14-11-2018)

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029926-28.2014.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MACELO HUMBERTO BRITO BORGES
 ADVOGADO : MA00003005 - MARCELINO RIBEIRO DA SILVA
 BORGES E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de

controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045016-76.2014.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : JOSE WELINGTON C FIGUEIREDO
APELADO : IDELTE DA LUZ GONCALVES PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MA00013412 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA E
OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 1.036, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – O recurso extraordinário aborda, dentre outros temas, a forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos de marinha. A questão aqui tratada é inédita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa considerada como terreno de marinha, ou se tal exigência ofende os artigos 20, IV, e 26, II, da CF/88.

II - A Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a questão referida, selecionando como representativos de controvérsia o Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, bem como outros feitos (ainda sem registro no plenário virtual do STF).

III – Agravo provido para determinar o sobrestamento do processo até o deslinde da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal, na sistemática da Repercussão Geral, a partir do Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, em tramitação nesta corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050311-94.2014.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ISSA SOBRINHO RAMOS HAMIDAH E OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00028285 - LUIZ FELIPE MARTINS DOS REIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002387-81.2014.4.01.3702/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : MUNICÍPIO DE BARAO DE GRAJAU - MA
PROCURADOR : PI00004138 - LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNCÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0024853-68.2014.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : ESPOLIO DE HOAQUIM LUIZ GOULART
ADVOGADO : SP0119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E
SILVA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1.022 do CPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC está configurada, do que se conclui que o embargante pretende rediscutir a matéria, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000596-12.2015.4.01.3001/AC

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AC00003403 - JAIRO TELES DE CASTRO E OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. RESP 1.495.146/MG. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO RECURSO ESPECIAL.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão deste Tribunal que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda sintonia com a orientação do STJ no REsp nº 1.495.146/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

II – Matéria relacionada a juros não levantada no recurso especial.

III - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI:
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003182-86.2015.4.01.3303/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA
 BAHIA - AIBA
 ADVOGADO : SC00021560 - JEFERSON DA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006941-58.2015.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E
 INDUSTRIALIZADOS LTDA E OUTROS(AS)
 APELADO : COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E
 INDUSTRIALIZADOS LTDA
 ADVOGADO : DF00014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Entretanto, não identifiquei qualquer omissão. O agravo interno tratou apenas da questão relacionada à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga pelo empregador a título de horas extras. Logo, não era necessário manifestar-se sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias gozadas, tampouco fazer referência ao RE 1.072.485/PR.

III - Igualmente, não era necessário examinar a repercussão do julgamento dos RREE nº 565.160/RS e 593.068/SC sobre o entendimento do STJ. A uma, porque se analisou o cabimento de recurso especial, que não versa sobre matéria constitucional. A duas, porquanto o entendimento do STF no RE 565.160/SC não infirma a orientação do STJ no REsp 1.230.957/RS, já que aborda de maneira geral a relação jurídico-tributária entre os empregadores e a União. A três, tendo em mira que o acórdão embargado expressamente afastou a aplicação do 593.068/SC na espécie, a dispensar que se analisasse sua repercussão na jurisprudência do STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0047754-30.2015.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACOES DE
 PRODUTOS AGRICOLAS SA
 ADVOGADO : PR00019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - As obrigações dos sub-rogados adquirentes dos produtores rurais pessoas físicas, não foram invalidadas, tendo, inclusive, a Excelsa Corte, recentemente, negado provimento a agravo interno de uma pessoa jurídica denominada PILLECCO e CIA, que pretendia justamente se eximir do pagamento da presente exação, ocasião em que foi determinada a aplicação do tema 669 ao caso em tela, como se nota seguir: Ementa: AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. APLICAÇÃO DOS TEMAS 202, 281, 651 E 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DE PILECCO E CIA LTDA DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO ACOLHIDO EM PARTE. (RE 552044 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 13-11-2018 PUBLIC 14-11-2018)

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023560-54.2015.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : ODETE CONCEICAO DE SOUSA PRADO
 ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027546-16.2015.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : LATICINIOS BELA VISTA LTDA
 ADVOGADO : GO0013116A - SAMI ABRAO HELOU E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA -
 INMETRO/SC
 PROCURADOR : SC00004277 - ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE
 E TECNOLOGIA - INMETRO
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS DO INMETRO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL COM A ORIENTAÇÃO DEFINIDA NO PARADIGMA REsp 1.102.578/MG. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.102.578/MG, com base no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que: “*Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais*”.

II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, não havendo razão para a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007537-15.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ROGERIO COSTA FONTOURA DE OLIVEIRA E
 OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00008470 - CESAR HENRIQUE PIRES FILHO E
 OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1030, inciso I, alínea a, do CPC/2015, em razão da ausência de repercussão geral da matéria suscitada – Recurso Extraordinário 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

III - A embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em erro material consistente na adoção de premissa equivocada, na medida em que seu recurso extraordinário não versa sobre a existência de justo título de propriedade, senão que aborda matéria constitucional (art. 20, IV, da Constituição e RE 636.199).

IV - O acórdão embargado padece de obscuridade. O acórdão reconheceu que o recurso da embargante versava sobre questões constitucionais e que não abordava o tema atinente à regularidade dos procedimentos de demarcação. Entretanto, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso ao argumento de que o STF declarou a inexistência de repercussão geral da questão relacionada à existência de título de propriedade da União sobre as terras localizadas na gleba do Rio Anil, situada na ilha Upaon-açu (ilha de São Luís – Maranhão).

V – O recurso extraordinário não merece trânsito, porque as razões em que se lastreia não atacam os fundamentos do acórdão de apelação, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração contra ele opostos.

VI – De fato, o fundamento central para o provimento do recurso da União foi a existência de título de propriedade apto a manter o imóvel sob seu domínio. A matéria não foi impugnada e, mesmo que houvesse sido, o recurso não poderia ser admitido quanto ao ponto, tendo em vista que o STF declarou a ausência de repercussão geral do tema, como constou na decisão de admissibilidade.

VII – Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a obscuridade identificada no acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 4 de fevereiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008776-54.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MAURICIO RODRIGUES LIMA FILHO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00008131 - MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS
 COUTINHO E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0069923-81.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : FABRICIO BELCHIOR DOS SANTOS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MA0009357A - REGIS GONDIM PEIXOTO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0076212-30.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ELANE F DA SILVA - EPP E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MA00011849 - MARLLA FABIANA DE SOUSA CORREA
 GOMES
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de gravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda Constitucional 46/2005* (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0077051-55.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SPE AREINHA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
 ADVOGADO : MA00009609 - BRUNO PIRES CASTELLO BRANCO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1030, inciso I, alínea a, do CPC/2015, em razão da ausência de repercussão geral da matéria suscitada – Recurso Extraordinário 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

II - A agravante sustenta que o acórdão recorrido contraria o entendimento constante do próprio RE 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676), porquanto a tese fixada no declinado precedente ressalva a propriedade da União sobre os terrenos de marinha.

III – A localização do imóvel é questão preclusa. O acórdão de apelação adotou a premissa de que o imóvel é nacional interior. Como a União não opôs embargos sobre o ponto ou eles rejeitados e não se interpôs recurso especial quanto a esse item, em que poderia apontar violação ao art. 1.022 do CPC, e no recurso extraordinário não indicou mácula ao dever de fundamentação das decisões judiciais, prevalece a localização indicada no acórdão de apelação.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0079334-51.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : JOSE ELIAS ALEXANDRE
APELADO : TANIA REGINA SILVEIRA ALEXANDRE
ADVOGADO : MA00005908 - LUIS MARCOS PEREIRA ESPINOLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Art. 1.033 DO CPC. CONVERSÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da Vice-Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, que versa sobre a exigibilidade dos créditos tributários oriundos das taxas de ocupação, foro e laudêmio posteriores ao advento da *Emenda* Constitucional 46/2005 (6.5.2005), referentes ao imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA.

II - O STF, no RE 1.183.025 – Tema 1.045, entendeu inexistir repercussão geral da matéria, por ser de índole infraconstitucional.

III – A União pleiteia que o recurso extraordinário seja convertido em recurso especial, com fundamento no art. 1.033 do Código de Processo Civil – CPC.

IV – Na sistemática dos recursos repetitivos, a aplicação da fungibilidade recursal entre recursos excepcionais, com fundamento no art. 1.033 do CPC, deve ser realizada, se for o caso, nos recursos paradigmas, afetados como representativos de controvérsia, já que a sistemática legal, como se observa da literalidade do dispositivo, é de competência exclusiva dos tribunais superiores.

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0084396-72.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : MUNICIPIO DE ARAME - MA
PROCURADOR : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundamentos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0084397-57.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICÍPIO DE SAO DOMINGOS DO MARANHAO - MA
ADVOGADO : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos

Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0084619-25.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : MUNICÍPIO DE CEDRAL - MA
PROCURADOR : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos

referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0084621-92.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MUNICIPIO DE CANTANHEDE - MA
PROCURADOR : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNICÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundamentos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA.

PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, consequentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0084632-24.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : MUNICIPIO DE PARNARAMA
ADVOGADO : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO – MUNCÍPIOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. ACO N. 758. MESMA *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE DO TEMA 653 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Ao recurso extraordinário foi negado seguimento, tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 705.423/SE, julgado com repercussão geral (tema 653): “É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.”

II – Ao julgar o AgRg no RE 705.423/SE (tema 653), o STF se restringiu a interpretar a constitucionalidade concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios. Resta claro que a Excelsa Corte, ao julgar o declinado tema, não se manifestou especificamente em relação às perdas decorrentes da afetação do Imposto de Renda para sub-fundos referentes às contribuições ao PIN e ao PROTERRA, um dos pontos que foi objeto do recurso extraordinário da agravante.

III - Acerca deste tema específico, já decidiu o STF, na Ação Cível Originária (ACO) n. 758, no sentido de serem afastados das deduções referentes ao PIN e PROTERRA, os valores relativos aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados: “FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional.” (ACO 758, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

IV – Embora o caso declinado, na ACO n. 758, refira-se à Fundo de Participação do Estado, a sua *ratio decidendi* é a mesma destes autos, sendo, em tese, perfeitamente aplicável a casos em que se pretende afastar as deduções referentes ao PIN e PROTERRA dos valores relativos aos repasses do Fundo de Participação

dos Municípios. Deve-se reconhecer, portanto, a distinção deste caso. Por isto, apresenta-se prudente a não aplicação do tema 653 a este feito e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Excelsa Corte para melhor análise.

V – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário do Município.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0110603-11.2015.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : JAMIL YOUSSEF E OUTRO(A)
ADVOGADO : MA00011911 - CAIO CESAR VIANA PEREIRA MURAD

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão da Presidência deste Tribunal que negou seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no artigo 1030, inciso I, alínea a, do CPC/2015, em razão da ausência de repercussão geral da matéria suscitada – Recurso Extraordinário 1.183.025/MA, DJ de 5.6.2019.

II - A agravante sustenta que o acórdão recorrido contraria o entendimento constante do próprio RE 636.199/ES – repercussão geral (Tema 676), porquanto a tese fixada no declinado precedente ressalva a propriedade da União sobre os terrenos de marinha.

III – A localização do imóvel é questão preclusa. O acórdão de apelação adotou a premissa de que o imóvel é nacional interior. Como a União não opôs embargos sobre o ponto ou eles rejeitados e não se interpôs recurso especial quanto a esse item, em que poderia apontar violação ao art. 1.022 do CPC, e no recurso extraordinário não indicou mácula ao dever de fundamentação das decisões judiciais, prevalece a localização indicada no acórdão de apelação.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001655-42.2015.4.01.3807/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ASTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E MASSAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : RS00045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA – RESP 1.358.281 – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão impugnada está amparada no REsp 1358281/SP, julgado no rito dos recursos repetitivos, em que se decidiu que os “adicionais noturno e de

periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária” (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001655-42.2015.4.01.3807/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ASTRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E MASSAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : RS00045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS EXTRAS. RE 565.160/SC – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - O STF restringiu-se a interpretar a expressão “folha de salários” contida no art. 195, I, da CF e reafirmou que não adentraria no âmbito da natureza indenizatória ou remuneratória das verbas individualmente por se tratar de matéria infraconstitucional.

III – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002454-11.2016.4.01.3303/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : ASSOCIACAO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AIBA
ADVOGADO : SC00021560 - JEFERSON DA ROCHA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO(S) INTERNO(S) EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE. RE 718.874. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 669/STF. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) DESPROVIDO(S).

I – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal

Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

II – Tanto o STJ quanto o STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016); (AgInt no REsp 1164902/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

III – O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou 8 (oito) embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do RE 718.874/RS, que reconheceu a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural pelos empregadores rurais pessoas físicas, instituída pela Lei nº 10.256/2001, havendo também negado a aplicação da Resolução 15/2017 do Senado Federal ao caso em discussão, por entender que foi editada sem qualquer nexo de causalidade com o que resolvido no RE 718.874/RS.

IV – Agravo(s) interno(s) desprovido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0040674-78.2016.4.01.3400/DF

RELATOR(A)	: ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE	: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 15 DA LEI 9.494/96. RE 660.933/SP. EC 33/2001. ART. 149, §2º, III, 'A', DA CONSTITUIÇÃO. BASES ECONÔMICAS EXEMPLIFICATIVAS. RE 603.624. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a orientação do STF no RE 660.933/SP, julgado em sede de repercussão geral, de que resultou a conclusão de que a contribuição ao salário-educação é constitucional.

II – É pertinente a assertiva da agravante de que o objeto de seu recurso extraordinário é mais amplo do que o enfrentado no RE 660.933, já que se sustenta a inconstitucionalidade superveniente do artigo 15 da Lei nº 9.494/96 em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, que incluiu o parágrafo 2º, III, 'a', no art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas de incidência das contribuições sociais gerais.

III – A esse despeito, a decisão recorrida deve ser mantida. A agravante sustenta que o art. 15 da Lei nº 9.494/96 não teria sido recepcionado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo §2º, III, 'a', ao art. 149 da Constituição e, com isso, restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico àquelas expressamente indicadas.

IV - A proposição de que as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico previstas no art. 149 da Constituição são exaustivas foi examinada e rejeitada pelo STF no julgamento do RE 603.624, sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

V – Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012945-68.2016.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : VANDA MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0034261-40.2016.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO : GO00018145 - ADRIANA FONSECA PEREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : AGENCIA METROLOGIA, AVALIACAO DE CONFORMIDADE, INOVACAO E TECNOLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/T
PROCURADOR : MAURICIO F D MORGUETA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS DO INMETRO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL COM A ORIENTAÇÃO DEFINIDA NO PARADIGMA REsp 1.102.578/MG. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.102.578/MG, com base no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que: “*Estão revestidas de*

legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”.

II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, não havendo razão para a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005861-95.2016.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : CANOPUS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MA00004462 - ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. GLEBA RIO ANIL. ILHA COSTEIRA DE SÃO LUÍS. RE 1.183.025/MA – TEMA 1.045. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A decisão agravada fundou-se na rejeição, pelo STF, da repercussão geral da questão relativa à existência de justo título de propriedade do imóvel destacado da gleba Rio Anil, situado na ilha costeira sede do Município de São Luís/MA, que antecederia a promulgação da Constituição Federal de 1988 (RE 1.183.025/MA, Tema 1.045).

II - O imóvel objeto dos autos localiza-se em terreno nacional interior, do que decorre que o debate sobre a existência de título de propriedade da União tem natureza infraconstitucional e o precedente aplicado na decisão recorrida é pertinente.

III – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006514-97.2016.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : RESTAURANTE CABANA DO SOL LTDA ME
ADVOGADO : MA00005161 - SANDRO SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORO E LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 11 DO DECRETO-LEI 9.760/1946, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.481/2007. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 1.036, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – O recurso extraordinário aborda, dentre outros temas, a forma de reconhecimento (demarcação) da propriedade da União sobre as áreas consideradas como terrenos de marinha. A questão aqui tratada é inédita e exige definição se, uma vez que a EC 46/2005 não alterou a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, há necessidade de realização de procedimento sob contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88) para fins de definição da faixa considerada como terreno de marinha, ou se tal exigência ofende os artigos 20, IV, e 26, II, da CF/88.

II - A Vice-Presidência deste Tribunal, na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a questão referida, selecionando como representativos de controvérsia o Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, bem como outros feitos (ainda sem registro no plenário virtual do STF).

III – Agravo provido para determinar o sobrestamento do processo até o deslinde da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal, na sistemática da Repercussão Geral, a partir do Proc. 0083295-97.2015.4.01.3700, em tramitação nesta corte.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001273-38.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : PAULO CELIO DE ALMEIDA HUGO
ADVOGADO : MG00128692 - MARILIA PARANHOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. RÉ n. 661256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão recorrido sobre desaposentação em dissonância com a solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema nº 503 da repercussão geral, firmando a seguinte tese: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*” (RE nº 661.256/SC; acórdão publicado em 28/09/2017).

2. Agravo interno parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à turma julgadora para juízo de adequação.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044401-11.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : KEROLEN RODRIGUES BORGES (MENOR)
ADVOGADO : MG00120693 - WEDER ELIAS SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXCEPCIONAL.. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Agravante sustenta que a decisão recorrida não tratou sobre matéria levantada no recurso excepcional e pendência de exame de admissibilidade.

II - Houve alegação no recurso extraordinário relacionada à atualização monetária, sendo que a decisão recorrida concluiu, em face de tal tópico, pela negativa de seguimento. Destarte, prejudicada a possibilidade de juízo de admissibilidade a respeito.

III – No que tange à alegação de violação ao art. 13 da EC 20, assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso excepcional não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso que não foram oportunamente examinados.

II - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 4 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 CORTE ESPECIAL

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0084396-72.2015.4.01.3700/MA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : MUNICIPIO DE ARAME - MA
 PROCURADOR : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento a recurso especial, por ter sido decidida a questão posta em exame na sistemática da repercussão geral ou de recurso especial repetitivo.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento a recurso especial, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido estava em conformidade com julgamento proferido pelo e. STF, em sede de repercussão geral, ou pelo c. STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, a decisão impugnada deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso especial, como ocorreu no caso, cuja interposição desse último recurso configurou hipótese de erro grosseiro, que impossibilita o seu prosseguimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte da Legalidade, entre inúmeros outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.042, § 2º, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não observou o regramento próprio à interposição do recurso contra a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o que revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo.

2. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1658787/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO APENAS DE AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM LEI LOCAL AFASTADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Diante da regra expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de Agravo em Recurso Especial contra decisão da Corte local que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", na medida em que o único recurso cabível, no ponto, é o Agravo Interno.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 111 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que se refere ao art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal a quo determinou a incidência da Taxa Selic, em substituição aos juros aplicados com base na lei local,

por reputar inconstitucional a Lei Estadual 13.918/2009. O acórdão, no ponto, possui fundamento constitucional, sendo insuscetível de revisão nesta via recursal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 1.1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. Precedentes. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455076/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC/2015).

II - Na hipótese, conforme a disciplina do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo ou o agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se tratar de matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1335713/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1239956/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Segundo o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado nessa hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.

3. O manejo de agravo em recurso especial configura erro grosseiro (art. 1.042 do CPC/2015), o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AglInt no AREsp 1097673/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2018) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se deve conhecer do agravo em recurso especial interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida às Cortes Extraordinárias se a decisão tiver por fundamento precedente do STF ou do STJ, julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0084621-92.2015.4.01.3700/MA

APELANTE : MUNICIPIO DE CANTANHEDE - MA
PROCURADOR : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento a recurso especial, por ter sido decidida a questão posta em exame na sistemática da repercussão geral ou de recurso especial repetitivo.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento a recurso especial, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido estava em conformidade com julgamento proferido pelo e. STF, em sede de repercussão geral, ou pelo c. STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, a decisão impugnada deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso especial, como ocorreu no caso, cuja interposição desse último recurso configurou hipótese de erro grosseiro, que impossibilita o seu prosseguimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte da Legalidade, entre inúmeros outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.042, § 2º, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não observou o regramento próprio à interposição do recurso contra a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o que revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo.

2. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1658787/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO APENAS DE AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM LEI LOCAL AFASTADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Diante da regra expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de Agravo em Recurso Especial contra decisão da Corte local que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", na medida em que o único recurso cabível, no ponto, é o Agravo Interno.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 111 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que se refere ao art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal a quo determinou a incidência da Taxa Selic, em substituição aos juros aplicados com base na lei local, por reputar inconstitucional a Lei Estadual 13.918/2009. O acórdão, no ponto, possui fundamento constitucional, sendo insuscetível de revisão nesta via recursal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 1.1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCPC, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. Precedentes. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455076/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC/2015).

II - Na hipótese, conforme a disciplina do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo ou o agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se tratar de matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1335713/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1239956/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Segundo o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado nessa hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.

3. O manejo de agravo em recurso especial configura erro grosseiro (art. 1.042 do CPC/2015), o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1097673/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2018) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se deve conhecer do agravo em recurso especial interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida às Cortes Extraordinárias se a decisão tiver por fundamento precedente do STF ou do STJ, julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0084632-24.2015.4.01.3700/MA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : MUNICIPIO DE PARNARAMA
ADVOGADO : MA0007631A - JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC) interposto contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, que negou seguimento a recurso especial, por ter sido decidida a questão posta em exame na sistemática da repercussão geral ou de recurso especial repetitivo.

É o breve relatório. Decido.

A decisão impugnada foi de negativa de seguimento a recurso especial, porque o entendimento adotado no acórdão recorrido estava em conformidade com julgamento proferido pelo e. STF, em sede de repercussão geral, ou pelo c. STJ, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, a decisão impugnada deveria ter sido atacada por meio de agravo interno e não de agravo em recurso especial, como ocorreu no caso, cuja interposição desse último recurso configurou hipótese de erro grosseiro, que impossibilita o seu prosseguimento.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da Corte da Legalidade, entre inúmeros outros:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ALTERADO PELA LEI N. 12.322/2010. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.042, § 2º, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O recorrente não observou o regramento próprio à interposição do recurso contra a negativa de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o que revela erro grosseiro, a impedir o conhecimento do agravo.

2. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1658787/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/05/2020) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO APENAS DE AGRAVO INTERNO. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA FIXADOS COM BASE EM LEI LOCAL AFASTADA POR INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Diante da regra expressa no art. 1.030, § 2º, do CPC, constitui erro grosseiro a interposição de Agravo em Recurso Especial contra decisão da Corte local que nega seguimento ao Recurso Especial com base no art. 1.030, I, "b", na medida em que o único recurso cabível, no ponto, é o Agravo Interno.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 111 do CTN) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que se refere ao art. 161, § 1º, do CTN, o Tribunal a quo determinou a incidência da Taxa Selic, em substituição aos juros aplicados com base na lei local, por reputar inconstitucional a Lei Estadual 13.918/2009. O acórdão, no ponto, possui fundamento constitucional, sendo insuscetível de revisão nesta via recursal.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1812208/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível o agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento

do STJ sob o rito dos recursos repetitivos. 1.1. Na forma do art. 1030, § 2º, do NCP, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do CPC/15, é o agravo interno. Precedentes. 1.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, configura erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/15, sendo inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1455076/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. CONCLUSÃO DE QUE ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE.

I - É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos (art. 1.042 do CPC/2015).

II - Na hipótese, conforme a disciplina do art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo ou o agravo regimental, disciplinado no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, quando se tratar de matéria penal.

III - A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1335713/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/10/2018) (grifos não originais)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ORIGEM. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que nega seguimento a recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno.

3. A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1239956/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/06/2018) (grifos não originais)

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.

1. É manifestamente inadmissível o agravo em recurso especial interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

2. Segundo o art. 1.030, I, "b", § 2º, do CPC/2015, o recurso adequado nessa hipótese é o agravo interno do art. 1.021 desse diploma normativo.

3. O manejo de agravo em recurso especial configura erro grosseiro (art. 1.042 do CPC/2015), o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AglInt no AREsp 1097673/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/02/2018) (grifos não originais)

Portanto, tratando-se de erro grosseiro, não se deve conhecer do agravo em recurso especial interposto contra decisão de negativa de seguimento, já que não cabe nenhuma forma de impugnação dirigida às Cortes Extraordinárias se a decisão tiver por fundamento precedente do STF ou do STJ, julgado sob o rito da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
Vice-Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 37

Disponibilização: 02/03/2021

COREC - Coordenadoria de Recursos - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DIFEP

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004664-30.2018.4.01.9199/MG

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : DAVID ANDRADE CRUSKA (INCAPAZ)
 ADVOGADO : MG00040642 - OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)

DECISÃO

Constatando-se que a matéria versada nos autos já foi decidida em instância superior em julgamento de natureza repetitiva e/ou mediante repercussão geral, e que, consoante declarado pelo Supremo Tribunal Federal “A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.” (MS 35446 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018; RE 1035126 AgR-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 19-10-2017 PUBLIC 20-10-2017; RE 933857 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016), revogo qualquer decisão que, anteriormente, tenha determinado o sobrestamento do presente feito, e passo à realização do juízo de admissão.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Regional Federal, que versa sobre a correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública em períodos anteriores à inscrição em precatório e sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Confira-se o acórdão do julgado, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ressalte-se que, no julgamento da tese, não se impôs limitação temporal ao entendimento de que a remuneração oficial da caderneta de poupança não é parâmetro adequado à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e tampouco houve modulação dos efeitos da decisão.

Desse modo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em tema de repercussão geral.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

ATO DE MERO EXPEDIENTE

NOS TERMOS DA PORTARIA/PRESI N. 237, DE 19/06/2012, PUBLICADA NO E-DJF1 DO DIA 22/06/2012, ART. 1º, INCISO I, A DIRETORA DA DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA, MARLI GOMES DE SOUSA, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, DEFERIU PEDIDO DE VISTA, NO PRAZO DE 05 DIAS, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

ApReeNec	0004609-97.2006.4.01.3800 (2006.38.00.004658-9) / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	MG00036787 AMAURI DE SOUZA
APDO:	ASSOCIACAO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL -AMAS
ADV:	MG00182006 GUILHERME GUERRA REIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007745-32.2006.4.01.3500 (2006.35.00.007763-1) / GO
APTE:	ELISA MARIA DE ALMEIDA
ADV:	GO0030423A ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	GO00011699 CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
ASSIST.:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S) FICA(M) INTIMADO(S) PARA OS EFEITOS DO
ART. 1.023, PARÁGRAFO 2º DO CPC (VISTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS
ÚTEIS.

Ap	0013995-44.2012.4.01.3800 / MG(AI 496382220094010000 /MG)
APTE:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MG - SINDISEP E OUTROS(AS)
AUTOR:	MARTHA BETHANIA LIMA
AUTOR:	MARTHA DE OLIVEIRA
AUTOR:	MAURICIO ANTONIO PRAIS DE ALMEIDA
AUTOR:	MARTINHO PRAIS DE AZEVEDO
AUTOR:	MATEUS RIBEIRO DAS NEVES
AUTOR:	MAURICIO DA SILVA PRIMO
AUTOR:	MARY FERREIRA DA SILVA
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0019974-52.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
ADV:	SP00015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
APDO:	DILMA ROUSSEFF PRESIDENTE DA REPUBLICA E OUTRO(A)
REU:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0023656-59.2007.4.01.3400 (2007.34.00.023765-1) / DF(AI 474771020074010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	LEONARDO GOMES VIEIRA
ADV:	DF00016302 ANDERSON NAZARENO RODRIGUES DE MORAIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0061824-62.2008.4.01.9199 (2008.01.99.062413-7) / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ATF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV:	MG00083011 NATALIA BOTELHO BARBOSA LUZIA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TIMOTEO - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 37

Disponibilização: 02/03/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **16 de março de 2021** Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Será realizada por videoconferência, em ambiente Microsoft Teams, nos termos do § 4º do art. 11 da RESOLUÇÃO PRESI 10025548 de 27/03/2020, c/c § 4º do art. 45 do RITRF1, no mesmo dia e horário. Os advogados que considerarem indispensável à realização de sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverão solicitar sua inscrição por intermédio do e-mail: ctur4@trf1.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, informando os seguintes dados: nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0000099-07.1998.4.01.3902 (1998.39.02.000088-5) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MARIO ISHIGURO
ADV:	PA00014931 MARCELO ROMEU MORAES DANTAS
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	JANAINA ANDRADE DE SOUSA

Ap	0022623-48.2004.4.01.3300 (2004.33.00.022626-5) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JOSE CARLOS ZANFORLIN
ADV:	DF00008577 JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTROS(AS)
APTE:	FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARAES
ADV:	DF00001475 JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00002475 MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A)
APTE:	VAZ GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS(AS)
ADV:	BA00020827 MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	DANILO PINHEIRO DIAS
APDO:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCUR:	BA00015077 JOSE ALVES DA ROCHA REIS NETO E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA

ApReeNec	0013209-84.2008.4.01.3300 (2008.33.00.013212-7) / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE NUNES BASTOS E OUTRO(A)
ADV:	BA00030276 ALLAN OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

Ap	0002505-61.2008.4.01.3801 (2008.38.01.002511-3) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JOAQUIM ALVES DE CARVALHO
ADV:	MG00093019 GIAN MILLER BRANDAO
APTE:	DARCI CAIXEIRO
ADV:	MG00096619 THASSIO GOUVEA VAROTTO
APTE:	ALEXANDRE JOSE DE SOUZA PINHEIRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ONOFRE DE FARIA MARTINS
APDO:	OS MESMOS

APDO:	GERSON DA COSTA RAMALHO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0024231-60.2009.4.01.3800 (2009.38.00.024927-1) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	MARISA BARBAR CASSIM
ADV:	DF00014343 JOAQUIM GUILHERME ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADV:	DF00065659 GUILHERME RAMOS DE MORAIS
APDO:	OS MESMOS

Ap	0002406-57.2009.4.01.3801 (2009.38.01.002430-7) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	DARCI CAIXEIRO
ADV:	MG00096619 THASSIO GOUVEA VAROTTO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0000224-83.2009.4.01.3903 (2009.39.03.000224-3) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
APDO:	C G PEDRO - ME
APDO:	CHARLENE GOMES PEDRO
ADV:	PA00012408 JACY MARY GIOIA RUFINO E OUTRO(A)
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0005669-74.2012.4.01.3904 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	FRANCISCO FEITOSA FARIAS
ADV:	PA0015409B MIGUEL BIZ
APTE:	MARIA JOSE BASTOS RIBEIRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ap	0002603-28.2013.4.01.3815 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	RAFAEL SILVA VICENTINI
ADV:	MG00099010 PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO DOS SANTOS LUZ
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0000008-40.2014.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JOSE ERNANDES VELOSO MARTINS
ADV:	RO00001518 SALMIM COIMBRA SAUMA
ADV:	RO00000158 FRANCISCO NUNES NETO
APTE:	IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
ADV:	RO00002396 GIULIANO DE TOLEDO VIECILI

APTE:	MARIO CALIXTO NETO
APTE:	MARIO ANDRE CALIXTO
APTE:	MILENE RIVA CALIXTO
ADV:	RO00000905 EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0015958-39.2015.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	EDIVAL MESQUITA DA SILVA
ADV:	AM00011757 ARTHUR DA COSTA PONTE
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0004021-63.2015.4.01.3901 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
APDO:	ELVIS SILVA SANTANA
ADV:	PA00024222 RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE E OUTRO(A)
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0000323-36.2016.4.01.3700 / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	KELRU AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADV:	MA00005280 GLEYSON GADELHA MELO
ADV:	MA00019937 ANDRÉ VICTOR PIRES MACHADO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0000386-43.2016.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	WINNIE GONZAGA OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ONESIO SOARES AMARAL
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0009546-03.2017.4.01.3304 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	CRISTINA DE SOUZA PAIM (REU PRESO)
ADV:	BA00030580 ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0001532-49.2007.4.01.3702 (2007.37.02.001536-4) / MA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE LUIS CASTRO CASELLI

APDO:	RAIMUNDO JOSE FERNANDES CARDOSO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0011223-70.2010.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	MIRIAM SOUZA DA CUNHA
APTE:	PEDRO NONATO RAMOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	ISAIAS DA SILVA DA MATA
ADV DATIVO:	PA00005854 LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
APDO:	PEDRO NONATO RAMOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0026653-28.2011.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	ODACIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	PA00007417 JOSE DE RIBAMAR MACIEL FILHO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0003570-31.2016.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	CLEBER VENTUROLI DE MEI (REU PRESO)
APTE:	ADRIANO DOS SANTOS (REU PRESO)
ADV:	MT0011473A GEOVANI MENDONCA DE FREITAS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PALOMA ALVES RAMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0002577-51.2017.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	FELICIANO CHOQUE CHUPILLA (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PALOMA ALVES RAMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0001480-58.2018.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	MATHEUS JULIANO DOS SANTOS LIMA (REU PRESO)
ADV DATIVO:	MG00141703 ADRIANO SALGE PEREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0027160-71.2006.4.01.3800 (2006.38.00.027632-2) / MG
----	--

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	RAMON EVANGELISTA DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RODRIGO LEITE PRADO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0009547-82.2013.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA
APDO:	ADONSO RAMAO
APDO:	CLENIO JOSE RAMAO
APDO:	ANTONIO CARLOS RAMAO
APDO:	JOAO EDSON RAMAO
ADV:	PA0005395B HELIO ANTONIO MACHADO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0003283-94.2014.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	EMIDIO VIRGILIO DA SILVA
ADV:	RO00005196 ROBSON ARAUJO LEITE
APDO:	ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL SA
ADV:	SC00021562 FÁBIO BARCELOS DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	JOAQUIM GONCALVES MENDES
ADV:	RO00006740 ALEXANDRE THEOL DENNY NETO
APDO:	JOVENICE VIANA BEZERRA E OUTROS(AS)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0063828-26.2015.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JOSE MARCIO DA COSTA ROCHA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SILMARA CRISTINA GOULART
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0006906-23.2015.4.01.3813 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ALEXSANDRA SOLEDADE DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE VALENTE SIMAN
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0000911-92.2016.4.01.3813 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ANDREIA MARTINS SOARES
ADV:	MG00157177 THIAGO CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	BRUNO COSTA MAGALHAES

APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0002441-54.2017.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	THIAGO MARQUES VICENTE
ADV:	MT00218440 GIVANILDO VICENTE
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE RIOS GOMES BICA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0006470-35.2017.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ESTEVAO ALVES DE PAULA
ADV:	MG00152176 NATALIA HELENA DE SOUZA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0001501-62.2017.4.01.3804 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI
APDO:	ROSALMA SILVA DE CARVALHO
ADV:	MG00129775 DANILO PEREIRA GARCIA
APDO:	SEBASTIAO MESSIAS MARCELINO
ADV DATIVO:	MG00050503 SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA
APDO:	ROGERIO MIGUEL CEZARE
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Brasília, 1º de março de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002503-04.2012.4.01.4302/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANISIO FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : GO0002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS
 ADVOGADO : RJ00094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE DECISÃO DO TCU SUSPENDENDO REPASSES FINANCEIROS PARA A IMPLANTAÇÃO DA OBRA. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. QUESTÕES PRECLUSAS. INDENIZAÇÃO JUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. OBJETO QUE SE CONDUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA.

1. Sentença da Vara Federal de Gurupi/TO, em desapropriação da VALEC — Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, relativa a parcela (53,8440ha) do imóvel rural “Fazenda Canadá”, no Município de Figueirópolis/TO, declarado de utilidade pública para a construção de trecho da Ferrovia Norte-Sul, fixou a indenização em R\$276.256,47, nos termos da perícia oficial.

2. Na tese dos expropriados, deve ser afastada a avaliação acolhida na sentença e devolvidos os autos à origem, para que seja determinada a realização de nova perícia judicial, considerando no valor da indenização os custos relativos às obras que deverão ser realizadas para mitigar os impactos ocasionados pelo seccionamento do imóvel aptas a retornar a funcionalidade da área remanescente.

3. O perito, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, afirmou que a passagem da ferrovia causou ao imóvel “grande prejuízo” à sua atividade econômica devido a divisão da área em duas partes, causando à área remanescente “depreciação no valor total do imóvel”.

4. Em relação à distribuição dos recursos hídricos após a passagem da linha férrea, disse que a mesma ficou bastante comprometida, e que só a construção de um poço artesianos completo não atende as necessidades do imóvel em razão da grande extensão da área remanescente.

5. Acerca do acesso à área remanescente, afirmou que, apesar de a expropriante ter construído duas passagens de nível e uma passagem de gado, o acesso de maquinários para manejo das pastagens ficou comprometido, sendo necessária a construção de uma estrada como via de acesso.

6. Em esclarecimento ao laudo, todavia, informou que não houve desvalorização do imóvel devido ao tamanho da propriedade, tornando-se irrelevante a área desapropriada, de 1,48%, em relação ao restante do imóvel, mudança de diagnóstico que necessita ser comprovada em nova avaliação, pois não pode haver dúvida técnica a respeito da avaliação, até mesmo quando se questiona a depreciação da área remanescente (Decreto-lei 3.361/41 — art. 27).

7. A vocação da justa indenização consiste em eliminar a redução patrimonial indevida, garantindo-se ao expropriado a substituição do bem pelo seu real (e efetivo) valor. Deve haver um equilíbrio entre os danos causados ao proprietário e a recomposição do seu patrimônio pela desapropriação, que deve configurar uma operação neutra, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário.

8. Nas desapropriações parciais, onde o expropriado fica ainda com parte do imóvel, o conceito de justa indenização deve englobar também a desvalorização (se for o caso) sofrida pelo imóvel de forma a que o proprietário possa recompor os prejuízos decorrentes da desapropriação.

9. Cenário que impõe, apesar do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (em 2012), a anulação da sentença, a fim de que, com nova perícia avaliatória, seja calculado o valor da indenização a que os expropriados fazem jus, avaliando a eventual ocorrência da desvalorização do imóvel, sobretudo em razão da divisão da propriedade em duas partes com a passagem da ferrovia, com as consequências daí advindas, inclusive para o manejo de rebanhos.

10. Provimento parcial da apelação dos expropriados (agravo retido prejudicado, por se confundir com o mérito da demanda). Apelação da VALEC — Engenharia, Construções e Ferrovias S/A prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação dos expropriados e julgar prejudicada a apelação da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A prejudicada.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator